



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**25/08/2015
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Ataídes Oliveira**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/08/2015.**

35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	AMA 3/2014 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	13
2	AVS 14/2015 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	21
3	PLC 105/2014 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	68
4	PLS 489/2008 - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	82
5	PLS 239/2014 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	90
6	PLS 221/2015 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	97

7	PLS 375/2014 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	108
8	PLS 8/2011 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	147
9	PLS 372/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	172
10	PLS 326/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	191
11	PLS 86/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	211
12	PLS 258/2009 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	231
13	PLS 437/2013 - Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	279
14	PLS 105/2014 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	293

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Reguffe(PDT)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	3 Acir Gurgacz(PDT)(15)	RO (61) 3303-3131/3132
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	4 Delcídio do Amaral(PT)(13)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Benedito de Lira(PP)(11)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Jader Barbalho(PMDB)(17)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 VAGO(18)	
VAGO		4 Sandra Braga(PMDB)(14)	AM (61) 3303-6230/6227
VAGO		5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)(12)	MT (61) 3303-6167
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	2 Fernando Collor(PTB)(19)	AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 25.02.2015, os Senadores Jorge Viana, Donizeti Nogueira, Reguffe e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Regina Souza e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLDBAG).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).
- (7) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).
- (8) Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).
- (9) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).
- (12) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (13) Em 17.03.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo(Of. 31/2015-GLDBAG).
- (14) Em 17.03.2015, a Senadora Sandra Braga foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 36/2015-GLPMDB).
- (15) Em 24.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 38/2015-GLDBAG).
- (16) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes Ferreira e Davi Alcolumbre (Of. 90/2015-GLPSDB).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 122/2015-GLPMDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 23.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 42/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3519
FAX: 3303-1060

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 25 de agosto de 2015
(terça-feira)
às 09h30**

PAUTA
35ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 3, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 693/2014 - TCU - Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 032.624/2013-1, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, que trata de Levantamento de Auditoria realizado com vistas a traçar um diagnóstico da área de saúde no Brasil.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Acórdão do TCU \(CMA\)](#)

ITEM 2

AVISO Nº 14, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 240/2015 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, que trata de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes (TC-031.996/2013-2).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pelo conhecimento; pela juntada de cópias deste relatório, do Acórdão nº 240/2015-TCU-Plenário e do Relatório e Voto que o acompanham aos autos das PEC nºs 11/2009, 40/2015 e 57/2015 e dos PLS nºs 72/2012, 52/2013 e 207/2015; e posterior arquivamento

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Acórdão do TCU](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

Autoria: Deputado Weliton Prado

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/08/2015.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 14/07/2015 e 18/08/2015.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CI.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

-A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

-Matéria apreciada pela CAE, com parecer pela prejudicialidade do projeto; e pela CRA, com parecer pelo arquivamento do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

-A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo (emenda nº 1-CI); e pela CAE, com parecer pela prejudicialidade do projeto.

-A matéria constou na pauta do dia 18/08/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2015****- Terminativo -**

Altera o Art. 2º da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos para incluir o aproveitamento de águas pluviais como um dos seus objetivos

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/08/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2015****- Terminativo -**

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CDR e com duas emendas que apresenta; e pela rejeição da emenda nº 2-CDR

Observações:

-Matéria apreciada pela CDR, com parecer pela aprovação do projeto, com as emendas

nº 1 e 2-CDR.

-A matéria constou na pauta do dia 18/08/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2009

- Terminativo -

Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação com as duas emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e com três emendas que apresenta.

Observações:

-Matéria apreciada pela CDR, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nº 1 e 2-CDR.

-A matéria constou na pauta do dia 18/08/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos ou de cobrança.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela aprovação do projeto, com a emenda nº 1-CCT.

-A matéria constou na pauta do dia 18/08/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2014

- Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de

cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 19/05/2015, 26/05/2015, 16/06/2015, 30/06/2015, 07/07/2015, 14/07/2015, 11/08/2015 e 18/08/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre Aviso nº 3, de 2014 (Aviso nº 355-GP/TCU, de 29 de abril de 2014, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 693/2014-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC-032.624/2013-1, bem como cópia digitalizada do Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde (FiscSaúde 2013).



SF/15412.97657-06

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Aviso nº 3, de 2014 (Aviso nº 355-GP/TCU, de 29 de abril de 2014, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 693, de 2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Processo nº TC-032.624/2013-1, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam.

Esse Aviso traz ao conhecimento desta Casa os resultados de Levantamento de Auditoria, efetuado por determinação da Presidência do TCU, com vistas a traçar um diagnóstico da área da saúde no Brasil. De acordo com o Relator, o trabalho foi realizado com o objetivo de concretizar a missão constitucional do Tribunal de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos destinados às ações e serviços de saúde no País.

Os resultados dessa Auditoria deram origem ao Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde 2013 (FISCSAÚDE 2013), cujo conteúdo apresenta um amplo diagnóstico sobre a área de saúde no Brasil, inclusive questões orçamentárias, indicadores de saúde, ressarcimento ao

Sistema Único de Saúde (SUS) por parte das operadoras de planos privados da assistência à saúde, relações de trabalho dentro do SUS e informações sobre o estado atual da assistência à saúde prestada no âmbito dos sistemas público e privado de saúde.

Diante do que foi exposto pelo Relator, os Ministros do TCU, reunidos em Sessão do Plenário, acordaram:

- considerar cumpridos os objetivos colimados por este processo;
- autorizar a elaboração do Relatório Sistêmico de Fiscalização da Saúde 2014, o qual versará, entre outros temas, sobre a distribuição dos recursos federais para as demais unidades federadas, o atendimento de pessoas em estados distintos daqueles onde residem e a forma de contabilização dos custos incorridos em custeio ou investimento;
- enviar, para ciência e adoção das providências cabíveis, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram: ao Congresso Nacional; à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados; à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Saúde; ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS); ao Ministério Público Federal; à Controladoria-Geral da União (CGU); à Defensoria Pública da União; aos Tribunais de Contas estaduais; ao Conselho Nacional de Saúde (CNS); ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS); ao Conselho



Federal de Medicina (CFM) e aos Conselhos Regionais de Medicina;

- encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Por força do próprio Acórdão, a matéria foi remetida ao Senado Federal. Em conformidade ao procedimento recorrentemente adotado por aquela Corte de Contas foi enviada, para conhecimento desta Casa, cópia de suas decisões e do FiscSaúde 2013.

II – ANÁLISE

O FiscSaúde 2013 foi estruturado em capítulos, cujas principais conclusões apresentamos a seguir.

O Relatório mostrou que o orçamento da saúde, em 2012, esteve de acordo com as disposições da Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências*, visto que a dotação orçamentária para o setor foi de R\$ 89,15 bilhões e o mínimo determinado por lei para aquele ano era de R\$ 75,51 bilhões.

Entretanto, a auditoria do TCU encontrou gasto de R\$ 1,45 bilhão relativo a projetos de “saneamento básico urbano”, empreendimentos que não deveriam receber financiamento do orçamento da saúde, segundo determina claramente a LC nº 141, de 2012. Além disso, entre 2008 e 2012, a União deixou de aplicar R\$ 20,4 bilhões que estavam previstos no orçamento para o setor de saúde.

No que tange ao panorama epidemiológico, observou-se que, de um lado, o Brasil apresentou melhora dos indicadores de saúde nas



últimas décadas, sobretudo no que se refere à redução da mortalidade infantil e à melhora da expectativa de vida. Todavia, persiste grande desigualdade quando se comparam as estatísticas dos estados da Federação. De maneira geral, os estados das Regiões Sudeste e Sul e o Distrito Federal apresentaram melhores resultados.

De outro lado, as políticas para prevenção e tratamento do paciente com aids mostraram retrocessos. Na última década, houve aumento da incidência da doença e elevação do número de óbitos. Essa situação é ainda mais incômoda quando se percebe que, dos 35 países cujos dados acerca da incidência da aids são acompanhados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – Chile, Grécia, Espanha, Turquia, México, Estados Unidos, entre outros –, o Brasil apresentou a maior taxa em 2010 (17,94 novos casos por 100.000 habitantes).

Por sua vez, o desempenho dos sistemas de saúde público e privado foi avaliado considerando o número de consultas, a quantidade de internações e a assistência à parturiente. Verificou-se que o sistema privado de saúde ofereceu números significativamente maiores de consultas médicas e de internações hospitalares. No que tange aos partos, observou-se o menor incidência de cesarianas no SUS.

Em relação ao número e à distribuição dos médicos no País, a auditoria identificou predomínio de profissionais nas capitais dos estados e detectou grave déficit no interior dos Estados do Amazonas e do Pará, onde se constatou menos de 0,3 médicos por mil habitantes. Houve, ainda, grande disparidade em relação ao número de postos de trabalho disponíveis no SUS (1,95 por mil habitantes) e no setor privado (7,6 por mil habitantes).

Também se constatou desigualdade na distribuição geográfica dos equipamentos de exame de imagem mais sofisticados (tomógrafos computadorizados e aparelhos de ressonância nuclear magnética), com predomínio no Distrito Federal e na Região Sudeste.

Quanto ao tema “assistência hospitalar no SUS”, os auditores visitaram 116 instituições, cujos problemas eram semelhantes: serviços de emergência operando acima de suas capacidades – com pacientes acomodados em corredores, sobre macas ou colchões –, dificuldade de



encaminhar os pacientes mais graves para as unidades de terapia intensiva (UTI), número de leitos de enfermagem inferior ao recomendado pelo Ministério da Saúde, falta de profissionais de saúde – devido à baixa remuneração e à precariedade dos vínculos de trabalho –, carência de medicamentos e de insumos, falta de equipamentos de diagnóstico e de apoio terapêutico – causa do bloqueio de 251 leitos nos estabelecimentos visitados. Constataram-se, por fim, a ineficiência dos serviços de controle de infecção hospitalar, visto que a maioria dos estabelecimentos visitados enfrentava surtos de infecção.

No último item do estudo, foram avaliados o que os auditores denominaram de “grandes temas”. Nesse quesito, observou-se, inicialmente, o malogro em instituir o Cartão SUS – que contém informações sobre o paciente – e as dificuldades na aquisição de tecnologias para permitir o pleno funcionamento da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), empresa criada pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para produzir fatores de coagulação com menor custo, em quantidades suficientes para viabilizar o tratamento dos pacientes hemofílicos.

Por sua vez, apesar de ter tido aumento em seu financiamento, a atenção básica persiste apresentando problemas elementares, tais como má gestão, falta de profissionais, deficiência de equipamentos e de medicamentos, assistência de baixa qualidade e dificuldades de encaminhar pacientes para serviços de alta complexidade.

Por fim, averiguou-se que os gastos do Governo Federal com a assistência oncológica aumentaram significativamente na última década. Apesar disso, persistem graves problemas no atendimento ofertado pelo SUS nessa área: ineficiência dos profissionais da atenção básica no rastreamento e no diagnóstico precoce do câncer, falta de vagas nos centros especializados, quantidade insuficiente de médicos especialistas, carência de serviços de radioterapia e oferta de tratamentos desatualizados.

Especificamente em relação aos exames de mamografia, detectaram-se dificuldades relacionadas à manutenção dos mamógrafos e à falta de profissionais para operá-los nos serviços de radiologia. Apesar disso, de acordo com o Ministério da Saúde, o número de mamógrafos disponíveis no SUS aumentou 29,6%. Isso permitiu elevar a quantidade de



exames em 43,6%. Houve maior oferta de exames em todas as regiões do País, exceto em Roraima, na Bahia e no Distrito Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, e considerando que as questões levantadas nesse Relatório, constantes no Acórdão nº 693/2014-TCU-Plenário, serão objeto de monitoramento por parte do Tribunal de Contas da União, propomos que esta Comissão tome conhecimento do Aviso AMA nº 3, de 2014 (Aviso nº 355-GP/TCU, 2014, na origem), procedendo-se, em seguida, ao arquivamento do processado.

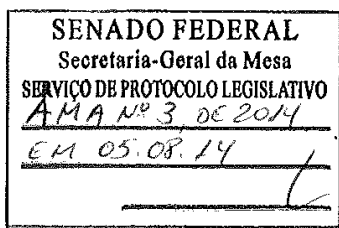
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15412.97657-06



Aviso nº 355 -GP/TCU

Brasília, 29 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em meio eletrônico (CD), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, cópia do Acórdão nº 693/2014 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 26/3/2014, ao apreciar o TC-032.624/2013-1, que trata de Levantamento de Auditoria realizado com vistas a traçar um diagnóstico da área da saúde no Brasil.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador EDUARDO AMORIM
no exercício da Presidência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e
Fiscalização e Controle do Senado Federal
Brasília - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AMANº 3 1 2014
Fls. 02

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso (AVS) nº 14, de 2015, do Tribunal de Contas da União, *que encaminha cópia do Acórdão nº 240/2015 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, que trata de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes (TC-031.996/2013-2).*



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão, o Aviso nº 14, de 2015, do TCU, que trata de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a governança das agências reguladoras no tocante à regulação dos setores de energia, comunicações e transportes.

A governança regulatória nos setores de infraestrutura retrocitados foi avaliada sob três dimensões: autonomia decisória, transparência e estratégia organizacional. A fiscalização abrangeu as seguintes agências reguladoras: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Comunicações (Anatel) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Como resultado do trabalho, foi apresentado o seguinte diagnóstico:

- a) a descontinuidade da gestão das agências, provocada por prolongados períodos de vacância ou de ocupação

interina dos cargos diretivos, restringe a capacidade decisória dessas autarquias;

- a) o tratamento dado à divulgação do processo decisório evoluiu, na maioria das agências, mas persiste grande desigualdade entre os níveis de transparência proporcionados à sociedade;
- b) o modelo de gestão das agências não é orientado por um planejamento estratégico, apenas uma das seis agências reguladoras, a Anac, possui um documento que formaliza o planejamento estratégico.



SF/15905.61032-00

II – ANÁLISE

A avaliação da governança regulatória das agências de infraestrutura já havia sido realizada pelo TCU em 2009, a requerimento do Congresso Nacional. O resultado daquele trabalho apontou uma série de recomendações e boas práticas a serem seguidas por essas autarquias com o objetivo de fortalecer sua governança.

A auditoria aqui analisada, além de abordar novos aspectos da governança, permite examinar eventual aprimoramento das dimensões de governança das referidas agências, avaliadas na fiscalização anterior.

A qualidade da prestação dos serviços regulados depende da atuação das agências reguladoras, a quem compete a regulação das tarifas, a regulamentação dos aspectos técnicos da concessão e a fiscalização dessas atividades delegadas pelo Estado a terceiros.

A autonomia decisória é quesito fundamental para que as agências exerçam de maneira satisfatória o seu papel. Para lhes conferir maior autonomia frente ao Poder Executivo, suas leis de criação previram a nomeação dos diretores pela Presidência da República, por prazo fixo e não coincidente, após arguição e aprovação do Senado Federal. Além disso, não podem ser exonerados *ad nutum*.

A transparência é elemento apto a proporcionar à sociedade o acesso às informações, a sua participação no processo decisório, além do controle das atividades das agências.

Um modelo de gestão estratégica que vincule as ações e atividades das agências a um plano de longo prazo é capaz de conferir maior transparência às atividades do setor, proporcionando maior previsibilidade em relação à sua atuação.

Como se pode perceber, a autonomia decisória, a transparência e a gestão estratégica são elementos fundamentais para a produção de decisões técnicas e livres de ingerência.

A auditoria constatou haver forte vinculação entre os elementos de governança avaliados. Assim, as agências com maiores períodos de vacância na ocupação de vagas nos respectivos Conselhos e Diretorias são as que tiveram fraco desempenho em transparência e as que sequer estão em processo de elaboração de seus planos estratégicos. Em oposição, as agências menos afetadas pela falta de indicação de diretores efetivos são as que atendem aos requisitos mínimos de transparência do processo decisório e que estão em estágio mais adiantado de implantação de um modelo de gestão baseado em planejamento estratégico.

O levantamento dos dados realizados pelo TCU expôs que na ANTT, Antaq e ANP os interinos se perpetuam nos cargos, enquanto Aneel e Anac são as menos prejudicadas pela falta de indicação e nomeação de dirigentes.

Na ANTT, três das cinco vagas da diretoria são ocupadas ininterruptamente por diretores interinos desde março de 2012. Somente há poucos dias a Presidente da República submeteu a esta Casa três nomes para serem conduzidos à diretoria da agência.

Não há dúvidas de que o longo período de vacância ou de ocupação interina dos cargos das diretorias das agências prejudica a tomada de decisão, seja pela falta de quórum, seja pela falta de estabilidade dos interinos que não possuem as mesmas garantias dos membros efetivos, o que, sem dúvida, afeta a independência das agências.

Diante das constatações da auditoria, o Tribunal expediu diversas recomendações às agências, além de determinações e recomendações à Casa Civil da Presidência da República.

Diversos projetos de lei e de emenda constitucional foram apresentados no Senado Federal para disciplinar a ocupação dos cargos de



dirigentes das agências reguladoras ou para aprimorar os mecanismos de controle social.

Relacionadas com o tema ora em análise, encontram-se em tramitação nesta Casa as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2009, nº 40, de 2015, nº 57, de 2015, e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2012, nº 52, de 2013, e nº 207, de 2015.

As questões trazidas no bojo do Acórdão nº 240/2015-TCU-Plenário, assim como nos respectivos Relatório e Voto, certamente contribuirão com a discussão legislativa a ser travada quando da apreciação das proposições relacionadas neste parecer, motivo por que sugiro que a elas seja juntada cópia dos documentos encaminhados pelo Tribunal.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo conhecimento do Aviso (AVS) nº 14, de 2015, do Tribunal de Contas da União; pela juntada de cópias deste Relatório, do Acórdão nº 240/2015-TCU-Plenário, assim como do Relatório e do Voto que o acompanham, aos autos das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2009, nº 40, de 2015, nº 57, de 2015, e dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2012, nº 52, de 2013, e nº 207, de 2015, nos termos do art. 138 do Regimento Interno; e por seu posterior arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15905.61032-00

Aviso nº 103-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 031.996/2013-2, na Sessão Ordinária de 11/2/2015, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF



GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 031.996/2013-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Casa Civil da Presidência da República

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. AGÊNCIAS REGULADORAS DE INFRAESTRUTURA. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA DA REGULAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o relatório de auditoria produzido pela equipe de fiscalização (peça 72), a seguir transcrito, cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes das secretarias então denominadas SefidEnergia e SefidTransporte (peças 73 e 75).

“INTRODUÇÃO

1.1. Antecedentes

1. Em função de solicitação do Congresso Nacional (Requerimento 156/2009), o Tribunal de Contas da União, realizou, em 2009, auditoria operacional para aferir a governança das agências reguladoras de infraestrutura no Brasil.

2. Como resultado desse trabalho, prolatou-se o Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário (TC 012.693/2009-9), o qual apontou uma série de recomendações e boas práticas a serem seguidas pelas agências supracitadas de maneira a fortalecer a governança regulatória.

3. Em 2013, nova fiscalização sobre a governança das agências reguladoras de infraestrutura foi autorizada, em razão de deliberação constante do Acórdão 224/2013-TCU-Plenário (TC 044.446/2012-8).

1.2. Objetivos e escopo da auditoria

4. A finalidade desta auditoria operacional é avaliar a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes, por meio das agências reguladoras de infraestrutura: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

5. O Referencial Básico de Governança do TCU (BRASIL, 2013) distingue três mecanismos de avaliação da governança: Liderança, Estratégia e Controle.

6. Dada a especificidade das agências reguladoras de normatizar, regular e fiscalizar relevantes setores da economia, é preciso que suas decisões sejam técnicas, transparentes e autônomas. Daí, relevante avaliar a existência e o grau de maturidade dos fundamentos que suportam o Processo Decisório dessas entidades e, por conseguinte, a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, abarcando o mecanismo Liderança.

7. Dentro do Processo Decisório, foram objeto de análise o grau de autonomia e transparência do processo decisório, a autonomia financeira e o uso de ferramentas como a



Análise de Impacto Regulatório (AIR) na produção regulatória. Por oportuno, ressalte-se que, em relação à autonomia decisória, foram verificados elementos relativos à indicação, nomeação, substituição e estabilidade dos dirigentes das agências reguladoras, bem como a política de conflito de interesses definida para esses agentes públicos.

8. *Quanto ao mecanismo Estratégia, foram objetos de análise os planos estratégicos propriamente ditos e o modelo de gestão da estratégia adotado por cada agência.*

9. *Como componente do mecanismo Controle, a política de gestão de riscos foi objeto desta auditoria, porém avaliada de forma associada à estratégia dessas organizações, visto que deve estar incorporada e disseminada por toda a gestão.*

10. *A análise desses aspectos foi aglutinada em duas questões de auditoria:*

a) *Existem condições favoráveis para que o processo decisório das agências seja transparente e produza decisões técnicas e livres de ingerência?*

b) *Em que medida está implementada a gestão estratégica da agência?*

11. *Ademais, o escopo do trabalho incorporou a verificação da adoção de parte das boas práticas e recomendações expedidas no bojo de auditoria anterior que igualmente versava sobre governança regulatória (TC 012.693/2009-9).*

12. *Impende destacar que a análise constante desse trabalho também subsidiou a elaboração de capítulo do parecer prévio às Contas do Governo da República referente ao ano de 2013.*

1.3. Metodologia

13. *Na fase de planejamento, entendeu-se necessário focar a avaliação da governança das agências de forma adaptada às suas características próprias, que as distinguem das demais entidades da administração pública indireta, especificamente a essencial autonomia de seu colegiado.*

14. *Foi avaliado o arcabouço normativo aplicado às agências reguladoras de infraestrutura, com a finalidade de identificar os fundamentos, objetivos e prerrogativas dessas entidades. Adicionalmente, foi pesquisada parte da literatura nacional e internacional concernente à governança, buscando identificar as melhores práticas existentes e seus componentes essenciais.*

15. *O Referencial Básico de Governança do TCU (BRASIL, 2013) foi utilizado como norteador conceitual e executivo a todo o trabalho empreendido.*

16. *Dessa forma, considerando as restrições de recursos, buscou-se combinar o que fosse componente essencial de governança, como a transparência quanto ao processo decisório e, ao mesmo tempo, elementos de extrema valia para as agências reguladoras, a exemplo do processo de indicação, nomeação, substituição e estabilidade dos seus dirigentes, tendo em vista serem autarquias especiais que, formalmente, gozam de autonomia decisória, além de financeira e administrativa.*

17. *A equipe de auditoria realizou Painel de Referência, ocasião em que se buscou o alinhamento de expectativas e uma melhor delimitação do escopo da auditoria a se realizar. Esse Painel contou com a participação de representantes das unidades técnicas do TCU envolvidas nessa auditoria.*

18. *Delimitado o escopo, os critérios de avaliação dos componentes de governança foram buscados em boas práticas aceitas internacionalmente, a exemplo das determinadas e disseminadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelo*



U.S. Government Accountability Office (GAO), e nos instituídos no trabalho anterior de governança.

19. *O trabalho contou também com o apoio da Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud) na elaboração do tópico referente à Gestão de Riscos, visto ter sido realizado, recentemente, levantamento sobre o assunto em entidades da administração indireta, inclusive as agências aqui avaliadas.*

20. *Ainda na etapa de planejamento, foram realizadas reuniões com gestores e técnicos das agências reguladoras, a fim de apresentar o trabalho e recolher subsídios para a sua realização.*

21. *Para obtenção das informações necessárias à execução dos trabalhos, a equipe de auditoria encaminhou ofícios de requisição às agências e à Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil) (peças 11, 26 e 27), compulsou os autos da auditoria anterior – para verificar quais recomendações já tinham sido atendidas – e comparou as repostas apresentadas com os critérios estabelecidos, identificando, por meio dessa comparação, os achados de auditoria.*

22. *A transparência do processo decisório e da gestão estratégica foi avaliada também por meio dos sítios eletrônicos das agências, os quais foram consultados a fim de validar as informações prestadas e identificar empecilhos à fácil obtenção de informações pela sociedade.*

23. *Executados os trabalhos de campo, os achados e as propostas de encaminhamento foram discutidas internamente pela equipe e com os dirigentes das SefidTransporte e SefidEnergia.*

24. *Finalizadas as análises das documentações e informações prestadas pelas unidades fiscalizadas, relatório preliminar foi enviado às agências reguladoras, à Casa Civil e à Comissão de Ética da Presidência da República para comentários (peças X, Y e Z), os quais foram incorporados e analisados ao longo do presente relatório.*

1. VISÃO GERAL

25. *Dentro da redefinição do papel do Estado como agente econômico, o capital privado é chamado a colaborar no provimento de serviços públicos essenciais à sociedade com investimentos, agilidade e eficiência produtiva típicas do meio empresarial.*

26. *A fim de garantir aos usuários que os serviços prestados pelos parceiros privados sejam adequados, bem como evitar que interesses do governo de ocasião afetem o retorno dos investimentos acordados contratualmente, foram criadas as agências reguladoras, "ente administrativo técnico, altamente especializado e sobretudo impermeável às injunções e oscilações típicas do processo político" (GOMES, 2005).*

27. *As agências reguladoras possuem estrutura colegiada de decisão com a incumbência de normatizar, disciplinar e fiscalizar a prestação de bens e serviços públicos, por agentes econômicos públicos e privados, em diversos campos da atividade econômica, mantendo vínculo com a Administração central, porém de forma autônoma.*

28. *Para que as agências cumpram suas funções regularmente, suas ações devem ser técnicas, autônomas e possuir legitimidade, prestando contas à sociedade e certificando-se de que sua atuação gera mais benefícios que obrigações e custos.*

29. *Em particular, as*

-eleitoral. São órgãos cujo provimento de seus titulares é não eletivo, com funções de natureza preponderantemente técnica e ausência de subordinação hierárquica aos poderes políticos eletivos do Estado como forma de propiciar o exercício imparcial das suas funções em relação aos diversos interesses particulares que estive



, 2003).

30. *As agências avaliadas neste trabalho regulam setores essenciais ao desenvolvimento econômico do país, cujas atividades estão presentes no cotidiano da sociedade, como o setor de telecomunicações (Anatel), de transportes terrestres (ANTT), aquaviário (Antaq), aéreo (Anac) e de energia (Aneel e ANP).*

31. *A sociedade moderna utiliza, direta ou indiretamente, os serviços regulados pelas agências de infraestrutura avaliadas neste trabalho, cujos mercados de atuação se destacam pelo volume intensivo de capital neles alocados e pela oferta de serviços cada vez mais relevantes para o cidadão brasileiro.*

32. *Observa-se a permeabilidade desses serviços de diversas maneiras em nossa sociedade. O crescimento da demanda pela transferência de informações por meio de redes de telecomunicação, por exemplo, torna essencial a regulação da oferta de serviços de banda larga para promover a inclusão digital e consolidar a sociedade do conhecimento. De outra forma, os investimentos em modais de transporte, sejam portuários, aeroportuários, ferroviários ou rodoviários, impulsionam um maior desenvolvimento econômico-social, impactando positivamente cadeias produtivas nos mais diversos segmentos da economia, inclusive aumentando a competitividade dos produtos nacionais frente à concorrência.*

33. *A qualidade do serviço prestado pelas agências reguladoras, e por conseguinte, dos serviços regulados, depende, dentre outras coisas, da adoção de boas práticas de governança. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o modo como as agências são estruturadas, dirigidas, controladas, dispõem de recursos e prestam contas - incluindo a natureza das relações entre o tomador de decisão regulatória, atores políticos, o legislador, a administração executiva, os processos judiciais e as entidades reguladas - constrói a confiança no regulador e é crucial para a efetividade da regulação (OCDE, 2013).*

34. *Para uma boa governança, ganham relevo algumas características, como a estratégia organizacional e a autonomia das agências reguladoras, a clareza de seus papéis, os processos de tomada de decisão, a transparência e a previsibilidade regulatória, o uso de ferramentas de apoio à tomada de decisão e a qualificação dos recursos humanos, além da participação dos atores envolvidos nas decisões regulatórias e a accountability.*

35. *Quanto à autonomia decisória, as leis de criação das agências reguladoras e a Lei Geral de Gestão de Recursos Humanos dessas entidades (Lei 9.986/2000) estabelecem que seus dirigentes sejam nomeados, por prazo fixo e não coincidente, pelo presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal para aprovação, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum. Esse procedimento confere a essas entidades maior autonomia frente ao Executivo e alavanca a participação da sociedade por meio do Poder Legislativo.*

36. *A legislação explicitamente distingue as agências reguladoras como autarquias de natureza especial, caracterizadas pela autonomia administrativa e financeira e ausência de subordinação hierárquica. As autonomias decisória e financeira, ditas essencialmente como a capacidade de tomar decisões livre de ingerências, foi imposta pelo legislador e é fundamental para a boa consecução de suas funções e atendimento do interesse público.*

37. *Contudo, dizer que as agências reguladoras devem ser imparciais e, principalmente, protegidas de interferências do Executivo, não significa que estejam livres para atuar segundo premissas próprias. A atuação das agências deve ter sempre clara a sua vinculação às pautas estabelecidas nas políticas públicas, assim como a necessária coordenação que deve existir com o restante da Administração Pública, com o Poder Executivo central e com a rede composta do conjunto das demais instituições autônomas.*



38. *A transparência é outro elemento chave para uma boa governança. A OCDE destaca a transparência como um dos pilares centrais de uma regulação eficaz, apoiando a accountability, mantendo a confiança no ambiente legal, contribuindo para a produção de regulamentos mais seguros e acessíveis, menos influenciados por interesses particulares e, portanto, promotores da concorrência, do comércio e de investimentos (OCDE, 2011).*

39. *Além disso, a transparência permite a participação da sociedade na vida regulatória, contribuindo para a legitimação social dos atos das agências reguladoras. Nesse sentido, é fundamental que o processo decisório facilite a participação e o controle da sociedade. Essa legitimação também se instrumentaliza por meio da garantia à participação de todos os interessados por meio da publicidade, bem como pela possibilidade de intervenção e pelo exercício do contraditório e da ampla defesa.*

40. *Em complemento aos componentes da boa governança acima explanados, é imperativo às agências reguladoras, como a toda organização pública ou privada, elaborar e pôr em prática uma estratégia organizacional, contribuindo para que suas obrigações institucionais e o interesse público sejam eficientemente e efetivamente alcançados.*

41. *O Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) destaca que:*

‘a organização, a partir de sua visão de futuro, da análise dos ambientes interno e externo e da sua missão institucional, deve formular suas estratégias, desdobrá-las em planos de ação e acompanhar sua implementação, oferecendo os meios necessários ao alcance dos objetivos institucionais e à maximização dos resultados.’

42. *A despeito do relevante papel das agências reguladoras e do potencial de afetar positivamente a sociedade, essas entidades enfrentam problemas comuns que põem em risco a confiabilidade e a legitimidade de suas ações frente aos investidores, à sociedade e aos governos e a adequada prestação de serviços públicos regulados.*

43. *Auditorias realizadas anteriormente pelo TCU levantaram falhas generalizadas, como: ausência ou má fiscalização dos contratos; procedimentos internos morosos e ineficientes; não aplicação de sanções e baixo percentual de recebimento das multas aplicadas; obscuridade na tomada de decisões por falta de transparência e de fundamentação técnica robusta; e não enfrentamento de questões setoriais relevantes ao interesse público.*

44. *Em 2009, foi realizada auditoria de avaliação da governança regulatória, pela qual diagnosticou-se: ausência de tratamento orçamentário distinto das demais entidades da Administração Pública, visto serem as agências reguladoras autarquias especiais; forte contingenciamento de recursos, inclusive de arrecadação própria; necessidade de extensão do período de quarentena dos dirigentes; excessiva demora na indicação e nomeação desses; ausência de regulamentação de forma de substituição dos conselheiros e diretores em seus impedimentos e afastamentos legais, ou ainda no período de vacância que antecede a nomeação de novo dirigente; falha nos mecanismos adotados para a divulgação das ações e decisões finalísticas e nos destinados a dar transparência ao processo decisório das agências; baixa participação e controle social; ausência de processos de gerenciamento de riscos formalmente institucionalizados; e não institucionalização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) como ferramenta de melhoria da qualidade regulatória.*

45. *Com base nesse quadro, é possível afirmar que a governança das agências era incipiente. Contudo, uma boa governança, em linha com padrões internacionais, é essencial para impulsionar o desenvolvimento econômico e o bem-estar dos consumidores, incentivando a abertura do mercado, a inovação e a concorrência, além de facilitar a atração de capitais estrangeiros (OCDE, 2011).*



46. Considerando a importância das agências reguladoras de infraestrutura para a sociedade, novamente o Tribunal avaliou a governança dessas entidades, agora, por meio de dois grandes temas: a) as condições para que o processo decisório das agências seja transparente e produza decisões técnicas e livres de ingerência e b) uso de estratégia organizacional para orientar a gestão e alavancar o atendimento de políticas públicas.

2. PROCESSO DECISÓRIO

47. A qualidade da tomada de decisão pelos colegiados das agências depende, primordialmente, do grau de autonomia e transparência do processo decisório, da autonomia financeira e do uso de ferramentas como a Análise de Impacto Regulatório (AIR), diagnosticados a seguir.

3.1. Autonomia decisória

48. Com o intuito de avaliar a autonomia do processo decisório, foram analisados os seguintes aspectos: processo de indicação, nomeação e substituição dos dirigentes das agências, os mecanismos de estabilidade desses, e a política de conflito de interesses que alcança esses agentes públicos.

3.1.1. Processo de indicação, nomeação e substituição dos dirigentes das agências reguladoras

49. A atuação eficiente das agências reguladoras pressupõe que elas sejam entidades institucionalmente fortes, imparciais no cumprimento de sua missão e tecnicamente capacitadas, além de protegidas da ingerência político-partidária.

50. A existência de condições favoráveis para que o processo decisório das agências reguladoras de infraestrutura seja transparente e produza decisões tecnicamente fundamentadas e livres de ingerências indesejáveis depende, primordialmente, do processo de indicação, nomeação e substituição de seus dirigentes.

51. Nesse sentido, o TCU, por meio do item 9.6.4 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, recomendou à Casa Civil que promovesse estudos com vistas a fixar prazos para a indicação de nomes pelo Executivo Federal, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis – delimitando um prazo para que a indicação fosse feita com a antecedência necessária e não permitisse afetar a autonomia decisória das agências – quanto nas indicações decorrentes de vacâncias imprevisíveis; ademais, por intermédio do item 9.8.3 do mesmo Acórdão, indicou à Casa Civil e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a normatização de prazos para indicação, sabatina e nomeação de dirigentes dos entes reguladores é uma boa prática capaz de melhorar a governança regulatória.

52. O Projeto de Lei do Senado (PLS) 464/2007 é um exemplo de iniciativa que está em tramitação no Legislativo para incorporação dessa boa prática ao arcabouço normativo brasileiro. Todavia, não foi identificada, até o presente momento, qualquer alteração legal efetiva que tenha instituído prazos para indicação, sabatina e nomeação de dirigentes das agências reguladoras. Dessa forma, pode-se concluir que as recomendações deste Tribunal não foram adotadas.

53. A auditoria anterior de governança identificou vácuos no comando das agências reguladoras, resultantes da demora do Executivo em indicar candidatos, e do Legislativo em sabatina-los, situação que poderia ser mitigada pelo cumprimento do disposto no art. 10º da Lei 9.986/2000:

‘O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.’



54. *Constatou-se que as ausências de ocupação de vagas nos Conselhos e Diretorias das agências auditadas chegavam a impossibilitar a tomada de decisão, considerando os quóruns mínimos necessários para deliberação de matérias. A Diretoria da Antaq, por exemplo, é composta por somente três membros. Estando vaga uma cadeira de direção, é iminente o risco de que assuntos não sejam decididos por conta de votação empatada e, havendo impedimento ou ausência de um dos Diretores restantes, reste impossibilitada qualquer tomada de decisão.*

55. *Até aquele momento, à exceção da Anatel (art. 27 do anexo do Decreto 2.338/1997), não estavam previstos nos regulamentos das agências reguladoras os critérios para a substituição dos Conselheiros e dos Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que antecederse a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*

56. *No intuito de evitar a perda do quórum deliberativo e a consequente debilidade da capacidade decisória das agências, o mesmo Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário recomendou à Casa Civil da Presidência da República que regulamentasse a forma de substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que antecederse a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*

57. *Em resposta ao retrocitado Decisum, a Presidência da República expediu os Decretos 7.703 e 7.863, ambos de 2012, incluindo nos regulamentos da ANTT e Antaq, respectivamente, regra estabelecendo que, durante o período de vacância de cargo de Diretor que impedisse a existência de quórum para as deliberações da Diretoria, os respectivos Ministros de Estado dos Transportes e da Secretaria de Portos poderiam designar servidor do quadro de pessoal efetivo da agência como interino, até a posse do novo membro da Diretoria.*

58. *Apesar disso, constata-se que, até o presente momento, metade das agências avaliadas (ANP, Aneel e Anac) permanece sem regras de substituição de Diretores definidas em seus regulamentos, nos casos de vacância desses cargos.*

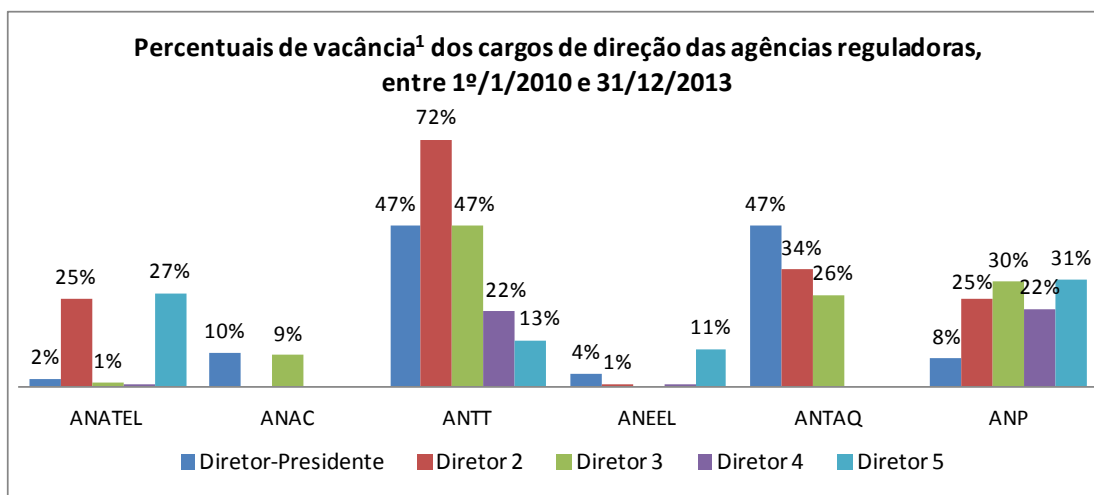
59. *Todavia, para as agências que possuem regulamentos de substituição de Diretores (Anatel, ANTT e Antaq), a prática demonstra que os interinos se perpetuam nos cargos, situação ocasionada pela demora na indicação e nomeação de titulares.*

60. *Com a finalidade de identificar a situação atual de vacância dos cargos de direção das agências reguladoras, as agências foram diligenciadas para demonstrar os períodos de vacância e substituição de cada um dos cargos de seus colegiados. Tomando por base as respostas aos expedientes remetidos (peças 28-36), foram elaboradas as figuras 1 e 2.*

61. *A Figura 1 abaixo apresenta os percentuais de vacância nos Conselhos e Diretorias das agências, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2013:*



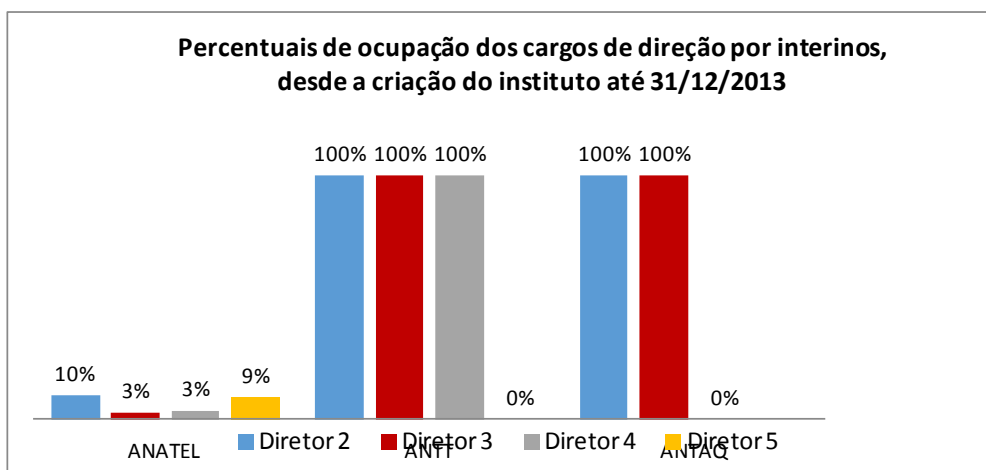
Figura 1 - Vacância dos cargos de direção das agências reguladoras



62. A Figura 1 expõe nitidamente que ANTT, Antaq e ANP são as agências que mais sofrem com a falta de indicação e nomeação de dirigentes, enquanto Aneel e Anac são as menos prejudicadas.

63. A Figura 2 apresenta os percentuais de ocupação dos cargos de Diretoria e Conselho por interinos, desde a criação das regras de substituição em cada agência até 31/12/2013:

Figura 2 - Ocupação dos cargos de direção das agências por interinos



64. Desde 20/3/2012, data do estabelecimento das regras de indicação de Diretores interinos para a ANTT, até 31/12/2013, três das cinco vagas da Diretoria estão sendo ocupadas ininterruptamente por servidores indicados pelo Executivo e não sabatinados pelo Senado Federal. Esse percentual de 100% equivale a 649 dias (ou 1,78 anos). Ademais, a quarta cadeira de diretor permanece sem ocupante titular desde 18/2/2013.



65. Na Antaq, duas das três vagas de Diretoria têm sido igualmente ocupadas por interinos de forma ininterrupta, desde a edição do supracitado Decreto, em 8/12/2012. As duas vagas na Antaq ocupadas em 100% do período equivalem a 384 dias (ou 1,05 anos), uma vez que a regra de interinidade foi estabelecida quase nove meses depois da mesma para a ANTT.

66. A Anatel tem sua regra de interinidade desde 1997, razão de seus percentuais de ocupação na figura 2 serem relativamente diminutos, contudo, igualmente são identificados longos períodos de ocupação dos cargos do Conselho por interinos, como, por exemplo, o quinto cargo, na qual o percentual de 9% corresponde a 400 dias sequenciados de ocupação interina.

67. Diferente da regra da ANTT e Antaq, o interino na Anatel só pode ocupar o cargo por até dois meses, havendo revezamento dos indicados, enquanto perdurar a não ocupação por titular. Situação que não ameniza o caráter frágil da interinidade nesta agência, que deveria ser utilizado de forma excepcional e em caráter transitório, pois aos ocupantes interinos notadamente não são estendidas as mesmas garantias dos titulares.

68. A regulamentação da regra de indicação de Diretores interinos para os cargos vagos é uma alternativa válida para mitigar a paralisia decisória dos colegiados das agências reguladoras. Porém, conforme explicitado na Figura 2, a ocupação desses cargos por interinos tem se apresentado demasiadamente prolongada, pondo em risco a autonomia decisória das agências.

69. Os interinos não possuem, de fato, as mesmas garantias dadas aos titulares, como mandato fixo e impossibilidade de demissão *ad nutum*. Ao contrário, sendo indicados exclusivamente pelo Executivo, podem ser destituídos do cargo a qualquer momento, bastando não mais atender às expectativas de quem lá os colocou. Além disso, os Diretores interinos não estão cobertos pelo manto da ampla legitimidade, outorgada somente àqueles que são avaliados não somente pelo Poder Executivo, mas também pelo Poder Legislativo.

70. A ocupação ilimitada dos cargos diretivos das agências por interinos configura burla ao devido processo legal de indicação e nomeação, pois os indicados pelo Poder Executivo não se submetem ao crivo do Legislativo – que poderia vetar suas indicações – e são prontamente conduzidos aos cargos. Desse modo, o Executivo impõe sua vontade de forma irrestrita e expurga o Legislativo do processo de escolha desses agentes.

71. Portanto, a situação encontrada e descrita acima explicita um problema principal que são as vacâncias nas Diretorias e Conselhos das agências reguladoras que põem em risco sua capacidade de agir e de tomar decisões, resultante da demora do Executivo e Legislativo na indicação, sabatina e nomeação de ocupantes para esses cargos. Como solução alternativa imediata e extraordinária, há a possibilidade de o Executivo indicar interinos para os assentos vagos, devendo essa regra ser regulamentada nos regimentos internos das agências faltantes (ANP, Anac e Aneel).

72. Ocorre que, nas agências que possuem em seus regulamentos a previsão dos interinos (ANTT, Antaq e Anatel), verifica-se a praxe de perpetuação desses interinos nos cargos de direção. Como aos ocupantes interinos não se estendem as garantias do cargo percebidas pelos titulares, a autonomia decisória das agências também fica comprometida. Assim sendo, associada à solução anterior, deve haver outra alternativa mediata e também extraordinária a esse problema subsidiário de vacância prolongada e desmesurada de ser estabelecido prazo máximo para indicação de pretendentes aos cargos de Diretores e Conselheiros.

73. A Casa Civil contesta a afirmativa deste relatório de haver burla ao sistema de indicação e nomeação dos dirigentes das agências reguladoras (peça 68, p. 5). Aponta que a nomeação desses dirigentes é ato administrativo composto, dependendo da indicação por parte do Poder Executivo e sabatina e votação pelo Legislativo.



74. Quanto às substituições dos dirigentes, a Casa Civil afirma que “se trata de determinação legal a preservação da autonomia administrativa e financeira das agências reguladoras. Por esse motivo, entende-se conveniente e oportuno que as próprias agências reguladoras criem propostas de substituição de seu corpo diretivo”.

75. Segundo aquele Órgão, o respeito à autonomia das agências e o objetivo de garantir regras de substituição que mantivessem a credibilidade dessas instituições perante o mercado levou várias agências a criarem critérios próprios de substituição dos dirigentes, evitando ter os trabalhos de seus colegiados dificultados por insuficiência de quórum.

76. Por fim, assevera que as regras de substituição de Diretores e Conselheiros estabelecem que Superintendentes serão previamente incluídos em uma lista de substituição, exercendo a função de dirigente-temporário, por prazo definido no regimento interno de cada agência, em sistema de rodízio e com uma limitação ao máximo de períodos que aquele servidor pode exercer tais funções. O que demonstraria a natureza temporária da substituição, evitando a perpetuidade do ‘mandato-tampão’ e demonstrando o interesse da Administração Pública em manter e defender o atual procedimento de escolha e homologação dos dirigentes.

77. Os argumentos apresentados pela Casa Civil não derrubam as conclusões alcançadas pela equipe de auditoria. Em certa medida, coadunam-se com o raciocínio desenvolvido pela equipe de auditoria, como será visto abaixo.

78. Segundo expressado pela Casa Civil, a substituição interina de dirigentes intenta preservar a autonomia das agências e sua capacidade decisória, portanto, salutar que todas as agências reguladoras tenham suas regras de substituição estabelecidas. Contudo, conforme já exposto neste relatório, a ocupação interina dos Conselhos e Diretorias por um ou por vários servidores é indiferente à preservação da autonomia decisória dessas entidades, pois nenhum desses servidores tem as prerrogativas próprias do cargo (impossibilidade de demissão *ad nutum* e prazo fixo de exercício do cargo) que geram as condições mínimas à tomada de decisões autônomas por parte dos Diretores e Conselheiros titulares.

79. Portanto, a ocupação temporária dos cargos de direção das agências reguladoras por interinos é salutar a evitar solução de continuidade no regular funcionamento desses entes, porém, a realidade que se apresenta é perniciosa à autonomia decisória das agências.

80. O Poder Executivo não indica os titulares às Diretorias e Conselhos, que passariam pelo crivo do Senado Federal, e nomeia individualmente os interinos que ocupam esses cargos por tempo indeterminado (único servidor ou por rodízio). Deste modo, há sim burla ao sistema de indicação e nomeação dos dirigentes das agências reguladoras. O Senado é impedido de participar do processo de escolha dos dirigentes e a autonomia decisória das agências é fragilizada.

81. Considerando o acima, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências, envide esforços para:

a) a edição de decretos visando regulamentar a forma de substituição dos Diretores e Conselheiros da Agência Nacional de Petróleo, Agência Nacional de Energia Elétrica e Agência Nacional de Aviação Civil, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, nos termos do artigo 10 da Lei 9.986/2000; e

b) a edição de legislação estabelecendo prazo máximo para indicação, sabatina e nomeação de pretendentes aos cargos de Diretores e Conselheiros das agências reguladoras, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis quanto nas indicações decorrentes de vacâncias imprevistas.



82. Ainda, propõe-se, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, **dar ciência ao Senado Federal que a não indicação pelo Poder Executivo dos titulares às Diretorias e Conselhos das agências reguladoras e a nomeação direta de interinos para ocupação desses cargos por tempo indeterminado (único servidor ou por rodízio) fragiliza a autonomia decisória das agências e impede o Senado Federal de participar do processo de escolha dos dirigentes configurando, assim, burla ao sistema de indicação e nomeação dos dirigentes das agências reguladoras.**

83. A implementação das propostas acima tem como benefício esperado o reforço da autonomia decisória das agências de regulação ao restringir a vacância nos seus Conselhos e Diretorias e a permanência exacerbada de pessoas destituídas das garantias necessárias à tomada de decisões livres de ingerências indesejáveis.

3.1.2. Estabilidade dos dirigentes das agências reguladoras

84. Conforme preconizado pela OCDE (2013), é fundamental que haja disposições legais claras indicando os motivos para a exoneração de Diretores e Conselheiros de agências reguladoras e, a depender da importância do ente regulador, os motivos que não podem ser utilizados para fundamentar essas exonerações.

85. De acordo com a OCDE, essas disposições devem descrever os procedimentos para a exoneração, além dos direitos do afetado de requerer a revisão dessa medida. Quanto mais específicos os critérios de exoneração, maior a dificuldade dos governos para afastar membros da Diretoria sem a devida motivação.

86. Nessa linha, a auditoria de governança das agências reguladoras realizada em 2009 resultou em recomendação do TCU para a Casa Civil, no sentido de que, no âmbito de suas competências, avaliasse a conveniência e a oportunidade de promover alteração da legislação pertinente, de forma a tornar taxativo o rol de hipóteses de perda de mandato dos cargos de direção das agências, especificamente o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.986/2000 que autorizava às leis de criação das agências a previsão de outras condições para a perda do mandato, além daquelas estabelecidas no caput do referido artigo: renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

87. No bojo do presente processo, a Casa Civil foi instada a se manifestar sobre essa recomendação, por intermédio do Ofício 90/2014-TCU/SefidEnergia (peça 11), permanecendo silente quanto à recomendação, dando conta, tão somente, da promulgação da Lei 12.813/2013, que será comentada mais adiante.

88. Verifica-se que o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.986/2000 não sofreu alteração, remanescendo os riscos à autonomia decisória das agências, especialmente quanto à ANTT e Antaq, cuja lei de criação (Lei 10.233/2001) introduziu hipótese inovadora de perda de mandato, **in verbis**:

‘Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, **ou descumprimento manifesto de suas atribuições.**’ (grifo inserido)

89. O termo “descumprimento manifesto de suas atribuições” abre a possibilidade de que argumentos desarrazoados sejam utilizados para afastar os Diretores dessas agências. Critério demasiadamente flexível e discricionário, opondo-se às boas práticas de governança.

90. Portanto, as boas práticas internacionais, assim como a recomendação do TCU, não foram seguidas pela Casa Civil, no âmbito de suas competências.

91. Nesse sentido, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências,



envide esforços para promover a alteração legal do art. 56 da Lei 10.233/2001 a fim de excluir a expressão “descumprimento manifesto de suas atribuições”.

92. *O benefício esperado da recomendação acima é o aprimoramento do texto legal com consequente reforço da autonomia decisória das agências reguladoras.*

3.1.3. Política de Conflito de Interesses

93. *O gerenciamento do conflito de interesses é uma questão de extrema relevância para se avaliar a governança regulatória, relacionando-se diretamente com a autonomia decisória das agências reguladoras.*

94. *De acordo com a OCDE (2013), o conflito de interesses pode ser definido como um conflito entre as obrigações legais – dentre as quais a busca do interesse público – e os interesses privados de um agente público, quando esses interesses privados podem influenciar indevidamente o desempenho de suas competências e responsabilidades.*

95. *Essa questão tem ganhado relevo pelo aumento da mobilidade de pessoas entre a iniciativa privada (e terceiro setor) e o serviço público e pelo estreitamento do relacionamento entre esses setores, situação que pode desencadear interações prejudiciais ao interesse público (OCDE, 2010).*

96. *A saída de pessoas com acesso a informações privilegiadas e que, muitas vezes, participam de decisões estratégicas no serviço público suscitam questões legítimas sobre o risco de uso indevido de informações quando elas se empregam no setor privado ou terceiro setor, especialmente no caso de absorção dessas informações por empresas do mercado regulado.*

97. *O conhecimento de informações comercialmente sensíveis ou estratégicas pode dar aos seus detentores uma vantagem indevida frente aos competidores. A suspeição de uso indevido desse conhecimento, algumas vezes de forma ilícita e em benefício privado de agentes egressos do serviço público, tem sido uma matéria amplamente discutida entre os países membros da OCDE, na medida em que ela pode minar a confiança nas decisões públicas e nos serviços públicos em geral.*

98. *Para a OCDE (2013), deve ser estabelecida uma política relacionada ao conflito de interesses de agentes públicos da direção e de outros escalões de órgãos e entidades governamentais pela possibilidade de uso indevido de informações confidenciais ou privilegiadas por agentes públicos de diferentes escalões, embora os níveis de restrição devam ser ajustados ao nível de risco do conflito de interesse associado às posições ocupadas.*

99. *Este trabalho foca esforços na análise do conflito de interesse voltado para a aplicação de prazos de quarentena para os dirigentes máximos das agências e para os ocupantes de cargos inferiores que detenham informações privilegiadas e relevantes dos setores regulados e influenciem na tomada de decisão dessas entidades.*

100. *A OCDE recomenda que os prazos de quarentena aplicáveis a áreas de maior risco, como a regulação de mercados, sejam maiores que os prazos aplicados a outras áreas (OCDE, 2010). De maneira geral, os tempos de quarentena aplicáveis aos agentes públicos que deixam o serviço público para os países-membros da OCDE variam entre um e dois anos.*

101. *Nessa esteira, o TCU, por meio do item 9.8.1 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, já comunicou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que entende como boa prática o estabelecimento de quarentena de no mínimo um ano para os dirigentes das agências reguladoras.*



102. Por oportuno, cabe destacar a promulgação da Lei 12.813/2013, que unifica a política de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício da função pública.

103. A Lei 12.813/2013, ao estabelecer uma política de conflito de interesses, incorpora boas práticas internacionais, como: a) extensão do risco e da administração de conflito de interesse a diferentes níveis hierárquicos da administração pública, atingindo, no caso das agências reguladoras, os Superintendentes e até Gerentes (art. 2º, parágrafo único); b) aplicação do conceito de conflito de interesses ao período de ocupação do cargo público e não somente ao período após essa ocupação (art. 5º); c) definição de responsáveis pela normatização, fiscalização e orientação no que toca aos conflitos de interesse (art. 8º); e d) flexibilização da aplicação da quarentena aos casos onde o conflito de interesses seja irrelevante ou inexistente (art. 8º, inciso VI).

104. Quanto ao instituto da quarentena, constatou-se que há, no arcabouço normativo vigente, três prazos que podem ser aplicados aos ocupantes de cargos de direção das agências, podendo levar a dificuldades na aplicação da regra, como mostra a Tabela 1:

Tabela 1 – Legislação sobre tempo de quarentena aplicável aos cargos de direção das agências

Instrumento normativo	Tempo de Quarentena		
	4 meses	6 meses	12 meses
Medida Provisória 2.225-45/2001			
Lei 9.986/2000 (Lei de RH das agências)			
Lei 9.427/1996 (Lei de criação da Aneel)			
Lei 9.478/1997 (Lei de criação da ANP)			
Lei 12.813/2013 (Conflito de Interesses)			

Fonte: Elaboração própria.

105. Como as leis de criação da ANTT, Antaq, Anatel e Anac não definiram prazo de quarentena para seus dirigentes, aplicar-se-iam a eles o prazo de quatro meses estabelecido no art. 8º da Lei 9.986/2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras e dá outras providências. Considerando o critério da especialidade, aplicar-se-ia o prazo de doze meses, estabelecido nas Leis 9.427/1996 (art. 9º) e 9.478/1997 (art. 14) em relação aos Diretores da Aneel e ANP.

106. Porém, com a promulgação da Lei 12.813/2013, foi definido um prazo de quarentena de seis meses, aplicável a diversos cargos da administração pública, inclusive aos Diretores das agências reguladoras. A propósito, a Nota de Orientação 1, de 29/1/2014, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) (peça 37), lançando mão do disposto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assentou entendimentos relevantes sobre o alcance e a aplicabilidade dessa lei, como: a) revogação de todos os dispositivos anteriores à Lei 12.813/2013 que dispunham de forma diversa sobre o tema; b) aplicação do prazo de quarentena de seis meses aos Diretores das agências reguladoras; b) obrigação de pagamento de compensação pecuniária ao ex-Diretor ou ex-Conselheiro durante todo o prazo de quarentena, atendidas as condições legais e regulamentares, analisadas para cada caso de encerramento de vínculo com a função pública.



107. Durante o período da quarentena, os ex-Diretores ou Conselheiros não podem prestar serviços, aceitar cargos, celebrar contratos, ou mesmo intervir em favor de interesse privado, nas condições elencadas no art. 6º da Lei 12.813/2013.

108. Instadas a se manifestarem sobre o prazo de quarentena aplicável a seus Diretores, as agências informaram o que consta no quadro a seguir:

Tabela 2 – Tempo de quarentena aplicado aos Diretores ou /Conselheiros

Agência Reguladora	Tempo de Quarentena		
	4 meses	6 meses	12 meses
ANTAQ			
ANTT			
ANAC			
ANP			
ANEEL			
ANATEL			

Fonte: Agências reguladoras (Elaboração própria).

109. Verifica-se falta de uniformidade no entendimento quanto ao prazo de quarentena a ser aplicado aos Diretores das agências reguladoras, levando a tratamentos diferenciados, o que se mostra como uma medida desarrazoada, sobretudo quanto à remuneração compensatória devida aos agentes egressos do serviço público durante a quarentena, atendidas as exigências legais. É o caso da Aneel, que, apesar de reconhecer que existe uma quarentena real de seis meses, só remunera os ex-Diretores por quatro meses, por entender que não há regulamentação para o pagamento pelos dois meses restantes.

110. Quanto aos ocupantes de cargos inferiores que detenham informações privilegiadas e relevantes dos setores regulados e influenciem na tomada de decisão dessas entidades, nenhum prazo de quarentena está sendo aplicado, pois carece de regulamentação por parte da CEP o dispositivo do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.813/2013, conforme art. 8º, inciso I do referido normativo.

111. Instada a se manifestar, a CEP reforçou o entendimento de que o prazo de quarentena aplicável aos dirigentes máximos das agências reguladoras é de 6 meses e a percepção dos respectivos rendimentos por todo o período da quarentena, conforme art. 4º do Decreto 4.187/2002 que foi recepcionado pela nova ordem jurídica que trata do conflito de interesses (peça 67, p. 5).

112. Ademais, a CEP destaca que a concessão de remuneração compensatória não é automática e depende da configuração de impedimento concreto para o exercício de atividade, após o desligamento do cargo.

113. A manifestação prévia da Casa Civil segue o entendimento acima esposado da CEP de prazo de quarentena de 6 meses por a Lei 12.813/2013 ter revogado tacitamente os dispositivos contrários das leis anteriores e destaca que o texto original do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que deu origem à citada Lei, previa prazo de quarentena de 12 meses, reduzido para 6 meses pelo Poder Legislativo, o qual, inclusive, estabeleceu a não remuneração durante o período da quarentena. O Poder Executivo vetou tal dispositivo, possibilitando a remuneração respectiva (peça 68, p. 4).

114. A Casa Civil informa da existência do Projeto de Lei 6.303/2013 que pretende “alterar a atual Lei nº 12.813, de 2013, justamente para esclarecer aspectos não inteiramente disciplinados nesta Lei (nº 12.813, de 2013), bem como promover ajustes para sua melhor aplicação”. Dentre outras alterações, esta proposta explicita a percepção de remuneração compensatória, durante o período de impedimento, e os casos que cessam tal direito.



115. Do acima explanado, resta evidente que as agências reguladoras devem aplicar o prazo de quarentena de 6 meses aos seus dirigentes, com respectiva remuneração por igual período.

116. Portanto, propõe-se recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU à Comissão de Ética Pública da Presidência da República que regulamente a extensão da aplicabilidade da Lei de Conflitos de Interesses aos ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

117. Dar ciência às agências, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que, conforme art. 2º, inciso III, e 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013 c/c art. 4º do Decreto 4.187/2002 e Nota de Orientação 1/2014 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, o prazo de quarentena aplicável aos Diretores e Conselheiros das agências reguladoras é de 6 meses, com direito a remuneração compensatória por igual período.

118. E, considerando que os atuais prazos de quarentena previstos pela Lei 12.813/2013 são inferiores aos preconizados pelas boas práticas internacionais – doze meses – recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências, envide esforços para a edição de legislação ampliando para 1 ano o prazo de quarentena de Diretores e Conselheiros de agências reguladoras e ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, com percepção de remuneração compensatória por igual período.

119. A implementação das propostas acima tem como benefício esperado reforçar a autonomia decisória das agências de regulação e aprimorar as regras de conflitos de interesses a elas aplicáveis.

120. Por oportuno, convém destacar a Resolução 41/2013 do Senado Federal, que alterou o art. 383 do Regimento Interno daquela Casa, no sentido de disciplinar a apreciação da escolha de autoridades pelas comissões. Em suma, essa resolução promoveu as seguintes alterações: a) exigência de informações e documentos para análise acerca da qualificação profissional e da vida particular e pública do indicado; b) previsão da possibilidade de participação da sociedade nesse processo; e c) possibilidade de realização de audiência pública.

121. Especificamente quanto à avaliação dos impedimentos para o exercício do cargo de Diretor ou Conselheiro das agências reguladoras, foram exigidas informações como: a) as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos; b) declaração do indicado quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos; quanto à sua atuação, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras; e c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

122. A obrigatoriedade de apresentação e a análise dessas informações para avaliação dos aspirantes aos cargos de direção das agências vão ao encontro da recomendação do TCU contida no item 9.7 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, que recomendou ao Senado Federal a adoção de rotina mais rigorosa na avaliação dos candidatos aos cargos de direção das agências reguladoras. **Portanto, o item 9.7 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário deve ser considerado implementado.**

2.2 Autonomia Financeira

123. O Decreto-Lei 200/1967 define autarquia como entidade pertencente à administração indireta, dotada de personalidade jurídica própria, criada por lei, com patrimônio e receita próprios,



para executar atividades típicas da administração pública, que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

124. *As leis de criação das agências reguladoras vão além, destacando-as como autarquias especiais, sendo a autonomia financeira uma característica própria dessas entidades.*

125. *Segundo a OCDE (2013), as fontes e os níveis de recursos das agências devem ser estáveis e transparentes para proteger sua independência. A fim de protegê-las de cortes no orçamento motivados por reação política a decisões impopulares, recomenda-se a fixação do orçamento em base plurianual.*

126. *Disso, foi examinada a evolução quanto ao tratamento da autonomia financeira dessas entidades, frente à recomendação contida no item 9.6.2 e às propostas contidas nos itens 9.8.4 e 9.8.5 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário.*

127. *Na ocasião do citado Acórdão, diagnosticou-se que: a) as agências se submetem aos ditames gerais do processo orçamentário; o contingenciamento orçamentário é a praxe; b) não existem mecanismos especiais que as diferenciem de outras unidades orçamentárias; c) em geral, não existe a autossuficiência, que é a capacidade de suas próprias receitas bancarem suas despesas, e, quando há, os recursos são retidos pelo Executivo para alavancagem do superávit primário; e d) não existem mecanismos formais que garantam estabilidade dos recursos destinados a elas.*

128. *Com base nessas constatações, o Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário recomendou à Casa Civil adotar providências no sentido de promover o incremento das receitas próprias das agências reguladoras deficitárias e, no caso da Aneel e Anatel, superavitárias, analisar os valores das taxas de fiscalização praticadas e das sanções impostas, de modo a que as taxas de fiscalização fossem diminuídas para não onerar em demasia aqueles que pagam para ser fiscalizados, mantendo-se o caráter punitivo das sanções impostas no exercício das suas atividades regulatórias (item 9.6.2).*

129. *À Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil, o retrocitado Acórdão comunicou que a criação de mecanismos formais que propiciem maior estabilidade e maior previsibilidade na descentralização de recursos orçamentários para as agências e a caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores, são entendidas como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória (itens 9.8.4 e 9.8.5).*

130. *Disso, neste momento, foi examinada a evolução quanto ao tratamento da autonomia financeira dessas entidades, frente à recomendação contida no item 9.6.2 e às propostas contidas nos itens 9.8.4 e 9.8.5 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário.*

131. *Foram pesquisadas, na legislação vigente, alterações no processamento orçamentário que fossem aderentes às boas práticas recomendadas, assim como inovações que fortalecessem a necessária autonomia financeira das agências. Durante essa pesquisa, a Casa Civil também foi diligenciada (peça 11). Contudo, não houve avanços quanto à autonomia financeira das agências, conforme se depreende da análise da sua resposta (peça 19, p. 1).*

132. *Restou que nada de novo foi identificado, ou seja, desde a última auditoria, não foram tomadas ações efetivas no sentido de distinguir as agências reguladoras das demais autarquias no trato orçamentário ou aumentar os níveis e a previsibilidade de seus recursos, no sentido de dotá-las de alguma autonomia financeira.*

133. *A Casa Civil, em pronunciamento preliminar a este relatório, afirma que a autonomia financeira das agências deve ser interpretada em conjunto com o restante da legislação orçamentária e financeira, podendo proceder à aplicação dos recursos autorizados, desde que em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e com o decreto de programação orçamentária e financeira, portanto, segundo aquela Casa Civil, não caberia confundir a autonomia financeira com a desvinculação das*



agências do sistema financeiro e orçamentário vigente no Brasil. Assevera que a aplicação de recursos por essas instituições se pauta pelas normas da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000 (peça 68, p. 3).

134. Apesar das alegações acima, as agências reguladoras devem sim seguir a legislação vigente quanto à aplicação de recursos. O ponto fulcral é que as regras orçamentárias deveriam estar alinhadas aos dispositivos legais que caracterizam as agências como autarquias especiais, sendo a autonomia financeira uma característica própria dessas entidades, portanto, mereceriam tratamento diferenciado frente as demais autarquias.

135. Nesse sentido, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências, envide esforços para a realização de estudos com vistas a alterar as regras orçamentárias no sentido de distinguir as agências reguladoras das demais autarquias no trato orçamentário, dotando-as de real autonomia financeira.

136. Como benefício à recomendação acima, espera-se incremento da autonomia financeira das agências.

2.3 Transparência

137. Transparência é a qualidade do que é transparente, que se pode ver através, que é evidente ou que se deixa transparecer. Em sentido figurado utiliza-se a noção de transparência para fazer alusão à característica de uma pessoa ou organização que não oculta nada, que não tem nada a esconder. Assim, uma organização transparente é aquela que torna pública a sua informação.

138. De acordo com MELO (2009), a transparência é apontada como um dos princípios básicos para a formação do regime jurídico dos serviços públicos a serem prestados pelo estado brasileiro. Para ele, transparência é trazer ao conhecimento público e geral dos administrados a forma como o serviço foi prestado, os gastos aplicados, bem como a disponibilidade de atendimento.

139. Com mesma lógica, o Referencial Básico de Governança do TCU define transparência como sendo a divulgação oportuna de todas as questões relevantes relacionadas à organização, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI apud BRASIL, 2013).

140. Nesse sentido, e dado o nível de maturidade democrática da sociedade brasileira, cada vez mais exige-se que o trato da coisa pública se dê de forma transparente. Ou seja, que a tomada de decisões se dê seguindo regras públicas, claras e estáveis, com uso das melhores técnicas e fundamentadas no arcabouço legal.

141. Assim, como elemento intrínseco e uma das dimensões do conceito de governança, a transparência é indispensável à boa e moderna gestão pública, ao lado da estabilidade das regras, da tecnicidade das decisões, da prestação de contas, dentre outras.

142. Em relação às agências reguladoras, CORREA et al (2006) propõe como boa prática um modelo de transparência do processo decisório que contemple os seguintes elementos: a) existência de calendário de reuniões da diretoria anunciado antecipadamente; b) pautas dos assuntos a serem deliberados nessas reuniões; c) existência de transmissão das sessões deliberativas da diretoria por meio da rede mundial de computadores; d) registro dos atos originários das decisões proferidas; e) atas das reuniões; f) publicidade das decisões emanadas dessas reuniões g) sistema de acompanhamento processual eletrônico; e h) divulgação das agendas dos Diretores ou Conselheiros.

143. Nesse mesmo sentido, o TCU se pronunciou no Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, recomendando às agências observar requisitos mínimos de transparência nos seus processos decisórios, análogos aos propostos no parágrafo anterior, tendo por parâmetro os procedimentos



adotados pela Aneel, cujo padrão procedimental acerca desse assunto foi considerado, à época, adequado (item 9.4 do mencionado Acórdão).

144. Outro ponto que mereceu atenção, também relacionado à transparência, diz respeito à adoção, por parte das agências reguladoras, de normativos internos que estabeleçam prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências ou consultas públicas, conforme recomendação do Tribunal exarada no item 9.2 do Acórdão referenciado.

145. Assim, com base nos pressupostos e boas práticas anteriormente explanados e tendo em vista as recomendações consignadas no Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, buscou-se verificar a situação de adequação das agências reguladoras tanto em relação à transparência nos processos decisórios quanto ao estabelecimento de prazo razoável para divulgação dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências ou consultas públicas.

146. Apresenta-se a seguir tabela ilustrativa da situação encontrada nas agências reguladoras. Destaque-se que, em relação ao item de requisitos mínimos de transparência, o critério de verificação do atendimento ou não do Acórdão é a disponibilização desses documentos por meio dos sítios eletrônicos das respectivas agências, em vista da facilidade de acesso propiciada a todos da sociedade. Além disso, levou-se em consideração a resposta dos gestores ao Relatório Prévio que lhes foi apresentado. Oportunidade em que os achados, deste ponto, foram reexaminados à luz dos novos argumentos trazidos por eles.

147. Em relação ao item 9.2 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, o critério utilizado foi o de verificação e análise dos regulamentos das agências acerca da matéria, constantes nos seus sítios eletrônicos, e das respostas a diligências encaminhadas às agências que não possuíam (peças 36, p. 8-9, e 34, p. 6-15).

Tabela 3 – Quadro síntese quanto aos elementos de transparência do processo decisório

	Calendário Anual de Reuniões da Diretoria	Pautas/documentos dos assuntos a serem deliberados nas reuniões públicas e da lista de processos a serem julgados	Transmissão via internet das sessões deliberativas da diretoria	Registro dos atos originários das decisões exaradas nas reuniões da diretoria	Atas das reuniões da diretoria	Sistema de acompanhamento processual eletrônico	Prazo razoável para disponibilização de relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas
ANTT	N	S	N	N	N	N	N
ANTAQ	S (semestral)	S	S	N	S	S	S
ANAC	N	S	N	N	S	S	S
ANP	S (mensal)	S ¹	N	S ¹	S ¹	S ²	N
ANATEL	S	S	S	S	S	S	S
ANEEL	S	S	S	S	S	S	S

Fonte: Agências reguladoras (Elaboração própria)

(1) Funcionalidades existentes, porém de difícil acesso pelo usuário final.

(2) Ressalte-se a pouca visibilidade do sistema, ocultado na página principal da Agência sob a designação de “CSA – Central de Sistemas da ANP”, caracterizando-se por ser pouco intuitivo ao usuário final e, portanto, de difícil acesso.

148. Em síntese, verifica-se que a maioria das agências apresentou evolução quanto às questões suscitadas. Especial destaque deve ser dado à evolução apresentada pela Anatel, que providenciou todas as recomendações do Tribunal, demonstrando, dessa forma, ser possível



progredir em prol de maior transparência, sem que isso represente menor capacidade operativa das instituições reguladoras.

149. *Oportuno, ainda, informar que a Anatel, agindo proativamente e não se restringindo ao recomendado por esta Corte de Contas, aprovou alteração do Regimento Interno, de forma a possibilitar que as partes interessadas nos processos em pauta constantes de Reuniões do Conselho Diretor possam se manifestar oralmente pelo prazo de cinco minutos. Além disso, a Anatel informou que, a partir do mês de julho de 2014, as reuniões do Conselho Diretor poderão também ser acompanhadas de maneira presencial, tendo em vista que as mesmas se realizarão em espaço maior e mais adequado.*

150. *Em relação à Aneel, considerada, à época da prolação do Acórdão 2.261/2011, instituição paradigma, destaca-se o esforço empreendido, verificado somente após a manifestação da Agência em relação ao Relatório Prévio, no tocante ao desenvolvimento de novas ferramentas que permitam uma maior e melhor maneira de acesso às informações do processo decisório. Destacando-se, nesse quesito, a criação de canal institucional no portal da Internet YouTube, de maneira a armazenar as Reuniões Públicas de Diretoria, bem como na obtenção da certificação ISO 9001 em relação ao Processo de Transmissão da Reunião Pública de Diretoria, de maneira a garantir a qualidade na oferta desse serviço.*

151. *A ANP apresentou pequena evolução e seu sítio eletrônico necessita de aperfeiçoamento. O sistema utilizado apresenta-se pouco amigável e de usabilidade precária, trazendo dificuldade ao usuário que busca informação na página da Agência na rede mundial de computadores. Conforme consta na Tabela 3 acima, os itens considerados atendidos pela agência possuem ressalvas em razão da dificuldade de acesso.*

152. *Além disso, a norma interna (Instrução Normativa 8/2004 da ANP) que dispõe sobre prazo para divulgação dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências ou consultas públicas não se coaduna com o recomendado por esta Corte.*

153. *O referido normativo, no subitem 5.2.1.3, estabelece que a divulgação da análise sobre as contribuições recebidas em consulta pública deve ocorrer em, no mínimo, 5 dias antes da audiência pública que tratar do assunto. Ou seja, vai depender da data de realização da audiência pública. Portanto, não faz menção a prazo razoável para resposta às sugestões apresentadas, condição considerada essencial para garantir transparência do processo como um todo. Dessa forma, a norma orientadora citada deve ser revista a fim de exprimir categoricamente o prazo no qual a Agência deverá apresentar o relatório de análise de sugestões recebidas aos interessados.*

154. *A Antaq argumentou, em manifestação prévia a este relatório, ter passado a disponibilizar em tempo hábil as pautas das reuniões do seu colegiado. Fato corroborado por esta equipe de auditoria em acesso ao sítio eletrônico da referida agência. Destaque-se que a divulgação das pautas das reuniões da Diretoria ocorreu após identificação de não atendimento à recomendação de transparência do TCU e divulgação do Relatório de Contas do Governo da República.*

155. *Outro ponto destacado trata do registro dos atos originários das decisões exaradas nas reuniões de Diretoria, cuja abordagem apresentada pelo gestor não trouxe novos elementos que pudessem alterar a opinião desta equipe de auditoria consignada no quadro acima. Por outro lado, destaque-se, ainda, o fato positivo de a Antaq ter adotado, sempre que há decisão de aplicação de penalidade, o procedimento de encaminhar cópia digitalizada dos autos à parte infratora, tornando o processo mais célere e transparente.*

156. *Quanto à Anac, embora tenha criado ferramenta que torna disponível consulta a manuais, à legislação aeronáutica e a estudos gerais, bem como ferramenta que possibilita a busca por 'palavra-chave' dos atos expedidos pela agência, sobressai o fato de não ter evoluído*



satisfatoriamente quanto às boas práticas preconizadas no Acórdão mencionado anteriormente, de maneira a amplificar o alcance da transparência do processo decisório.

157. Em relação à ANTT, houve pouca ou nenhuma evolução, desde o Acórdão 2.261/2011. Em resposta à diligência encaminhada acerca do estabelecimento de prazo razoável à expedição do relatório de contribuições às audiências e consultas públicas, a agência respondeu que a norma se encontra em revisão (há mais de dois anos e meio) tendo em vista tratar-se de “extenso trabalho”. Em manifestação prévia a este relatório, a ANTT considerou observar todos os requisitos relativos à transparência e comunicação de seus processos decisórios, argumentando tratar-se de regulação ampla e complexa.

158. Não se percebem razões de a regulação de transportes terrestres ser mais complexa e ampla do que a dos demais setores auditados e nada obsta que seja empreendido esforço por parte dos gestores para que maiores níveis de transparência e de governança da gestão regulatória sejam implementados. De fato, isso evidencia a pouca preocupação por parte da instituição em promover a questão da transparência nos moldes salientados anteriormente. Além disso, o acesso às informações geradas que tenha interesse qualquer cidadão fica prejudicado na medida em que o sítio eletrônico da ANTT foi considerado pouco amigável e de difícil navegação.

159. Dessa forma, de maneira geral, pode-se afirmar que o tratamento dado à divulgação do processo decisório das agências, embora tenha evoluído, continua desigual entre elas, apresentando diversos graus de maturidade. Do lado negativo destacam-se ANTT e ANP e, do lado positivo, Anatel e Aneel.

160. Portanto, propõe-se recomendar à ANTT, Antaq, Anac e ANP, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que envidem esforços para que, de um lado, todos os elementos característicos da tomada de decisão transparente sejam implementados e, por outro lado, os sítios eletrônicos se apresentem de forma mais amigável e com usabilidade melhor, permitindo, assim, fácil interação com essas informações.

161. Outrossim, recomendar à ANTT e à ANP que estabeleçam, em normativo, prazo máximo razoável para disponibilizar os relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências ou consultas públicas, conforme disposto no item 9.2 do Acórdão 2261/2011-TCU-Plenário.

162. E considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 2261/2011-TCU-Plenário quanto à Antaq, Anac, Anatel e Aneel; e o item 9.4 quanto à Anatel.

163. Espera-se como benefício das recomendações acima maior acesso da sociedade às informações e atos das agências e consequente maior controle sobre essas.

2.4 Análise de Impacto Regulatório

164. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma metodologia que intenta aprimorar as intervenções das agências sobre os setores regulados que afetam agentes privados e a sociedade, que estão inseridas no poder normativo de expedir atos que impõem deveres e restringem direitos. Esse aprimoramento se dá pela promoção da transparência, da accountability e do rigor técnico das regulamentações propostas. A procedimentalização e a participação dos interessados afetados pela política regulatória promovidos pela AIR democratiza e legitima a atuação regulatória.

165. A AIR busca garantir que a regulação proposta será tão eficiente quanto possível no sentido de alcançar a política pública objeto da regulação, ao menor custo total para o conjunto da sociedade, garantindo que a regulação só pode ser imposta caso os benefícios totais sejam maiores que os custos totais.



166. Trata-se de uma evolução da forma do Estado de elaborar e impor regras de conduta à sociedade, chamando-a a participar em todas as etapas, avaliar a necessidade e o objetivo da norma proposta, apresentar suas carências, sua visão do problema e suas expectativas de solução.

167. Portanto, o uso dessa ferramenta alcança diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, razoabilidade, finalidade e motivação. Ademais, fortalece imensamente a participação e o controle social.

168. As práticas de verificação da implementação e execução da AIR, utilizadas como referências nesse trabalho, foram selecionadas das melhores práticas estabelecidas para o tema pelos órgãos competentes do Reino Unido, Estados Unidos, União Europeia, Austrália e pela OCDE, por estarem na vanguarda teórica e de uso da ferramenta. A OCDE (1997) definiu dez boas práticas para estabelecer a AIR, quais sejam:

- a) Garantir o comprometimento político com a AIR;
- b) Alocar responsabilidades cuidadosamente para o cumprimento das etapas da AIR;
- c) Treinar os reguladores;
- d) Utilizar um método analítico consistente, porém, flexível;
- e) Desenvolver e implementar estratégias de coleta de dados;
- f) Concentrar esforços em objetivos precisos;
- g) Integrar a AIR com os processos de elaboração de políticas, dando início o mais cedo possível;
- h) Conferir publicidade aos resultados;
- i) Envolver o público extensivamente;
- j) Aplicar AIR tanto a novas propostas regulatórias como à revisão de regulação existente.

169. De acordo com as boas práticas internacionais identificadas, a Análise de Impacto Regulatório funciona para desenvolver políticas regulatórias baseadas em evidências e, para tanto, deve-se demonstrar as razões da intervenção e os objetivos almejados; as soluções alternativas, inclusive opções não regulatórias e de não fazer; custos e benefícios quantitativos e qualitativos das medidas propostas para os usuários, para o setor privado, para o governo, para o meio ambiente e para a sociedade como um todo; e os riscos associados ao não atingimento dos objetivos pretendidos.

170. Essa ferramenta impõe que as soluções possíveis sejam comparadas em termos de custos e benefícios. Há os custos diretos, aqueles que são custeados pelas empresas e pela sociedade, como resultado direto do atendimento da regulação, e os custos governamentais de administração e imposição das regulações (custo regulatório). Os benefícios são os próprios objetivos almejados pela regulação pretendida.

171. A análise deve ser posta ao escrutínio das partes interessadas, por meio de audiências ou consultas públicas. Nessa fase, os dados devem ser apresentados em linguagem clara e direta, utilizando-se, por exemplo, uma tabela que resuma as estimativas de benefícios e de custos para cada alternativa regulatória em questão, incluindo os benefícios e custos qualitativos (não monetários). É imperativo documentar todos os pressupostos e métodos utilizados, de modo que um terceiro qualificado possa compreender e reproduzir a análise.

172. -

-la, como a informação, a educação, a propaganda, outros instrumentos econômicos e a autorregulação. É igualmente essencial considerar os impactos da



concorrência na condução da AIR, visto ser um dos mais importantes de todos os impactos regulatórios.

173. A última etapa da AIR é monitorar e avaliar a solução implementada, a fim de avaliar o atingimento dos objetivos pretendidos e efetuar as revisões necessárias.

174. Relevante destacar que o princípio da proporcionalidade perpassa todo o processo de AIR, desde a seleção das medidas alternativas para solução do problema a ser resolvido, até a profundidade das análises empreendidas e da quantificação e monetização de custos e benefícios.

175. Países-referência no uso dessa ferramenta, como Estados Unidos, Austrália e Reino Unido, possuem leis obrigando a realização da AIR e, além disso, criaram órgãos centrais que orientam e avaliam todas as análises, além de contarem com extensa base de dados econômicos e sociais.

176. É preciso destacar que, desde o princípio da análise empreendida nesse trabalho, identificou-se a incapacidade das agências reguladoras de infraestrutura de realizar a AIR nos moldes das melhores práticas estabelecidas internacionalmente. Essa incapacidade deve-se: à falta de cultura das nossas entidades públicas em expor os motivos de suas ações regulatórias; à ausência da sociedade como agente participante das decisões públicas; e a inexistência de um levantamento sistêmico de dados que pudessem embasar as avaliações de custos e benefícios das alternativas regulatórias propostas.

177. Disso, tem-se que a avaliação aqui empreendida objetivou **verificar se as agências reguladoras ao menos elaboraram normativos internos que obrigam e orientam a realização da AIR, demonstrando que há apoio, ao menos formal, para o uso dessa ferramenta.** Além disso, verificou-se o emprego da metodologia da AIR em alguma regulação proposta pelas agências, por mais simplificado que tenha sido o processo, exigindo-se porém, o chamamento da sociedade para participar da tomada de decisão, condição essencial para condução de um processo de AIR.

178. Os resultados alcançados são apresentados na sequência, primeiramente de forma resumida na Tabela 4 e depois por agência.

Tabela 4 – Resumo da situação atual das agências reguladoras quanto à AIR

	AIR obrigatória	Manuais internos	AIR simplificada	Consultas Públicas
ANTT	N	S	N	N
ANTAQ	N	N	N	N
ANAC	N	S	S	N
ANP	N	N	S	S
ANEEL	S	N	S	S
ANATEL	S	N	S	S

Fonte: Agências reguladoras (Elaboração própria)

179. Quanto ao desempenho particular das agências, identificou-se que a Anac possui instrução normativa estabelecendo os procedimentos gerais para realização de análise preliminar para proposição de atos normativos e decisórios, que pode ser considerado um passo inicial importante no sentido de aplicar as principais ferramentas de AIR, mas ainda distante do aprimoramento desejável. As AIR apresentadas pela agência não possuíam mensuração de custos e benefícios e a comparação de alternativas de forma estruturada e não há participação externa na tomada de decisão (audiência pública). As análises apresentadas pela agência possuem somente a alternativa contrária de nada fazer, sendo escolhida a opção de fazer.



180. O Regimento Interno da Anatel, alterado em 2013, determina que os atos de caráter normativo, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidas de AIR. A agência apresentou dois processos que utilizaram a ferramenta de forma simplificada, a exemplo da Anac, e passaram por consulta pública.

181. A Aneel emitiu, em 2013, resolução normativa tornando obrigatória a realização de AIR prévia a qualquer ato normativo, com a respectiva audiência pública, e instituiu comissão técnica para disseminação da ferramenta. Até o momento, a AIR está sendo aplicada de forma inicial nessa agência, mas, como ponto positivo, os processos decisórios já se utilizam de audiências públicas.

182. A ANP não possui regulamentos internos que obrigam a realização de AIR nem manuais de orientação, contudo, a agência apresentou o uso da ferramenta em três oportunidades e afirmou seguir as orientações do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG) e realizar treinamentos.

183. A Antaq estabeleceu, em 2010, projeto para implantação de Análise de Impacto Regulatório com assessoramento e consultoria do PRO-REG, dentro do seu denominado planejamento estratégico, contudo, sem maiores providências para implantação da metodologia e normatização interna. A agência informou que não tem a intenção de “aplicar a ferramenta de forma indistinta por considerar que, na maioria dos casos, a adoção de parte dos elementos de AIR já se mostra suficiente”. Ao contrário da assertiva da Antaq, entende-se que a AIR deve ser aplicada a todas as decisões regulatórias, moderando a profundidade da análise de acordo com a complexidade e impacto do tema.

184. Por fim, a ANTT afirma ter iniciado os estudos sobre alternativas de implementação da AIR em 2009, quando foi desenvolvido o Formulário de Análise Preliminar de Impacto Regulatório (FAPIR), o qual é de preenchimento obrigatório. Ocorre que, até a data de conclusão deste relatório, a ferramenta foi utilizada como auxílio somente em decisões não regulatórias e a obrigatoriedade de uso não consta de resolução ou do próprio regimento interno da agência, a exemplo das demais agências citadas. Do lado positivo tem-se que a agência participa dos treinamentos do PRO-REG sobre a ferramenta.

185. Verifica-se que ocorreram treinamentos e tentativas iniciais de uso da Análise de Impacto Regulatório, resultando na adoção de boas práticas, como a de instituir a obrigatoriedade de uso da ferramenta e a de elaborar manuais internos de orientação. Contudo, é preciso avançar e acelerar a disseminação dessa ferramenta, visto que nossas agências estão muito atrasadas em relação aos seus pares internacionais e a sociedade não têm se beneficiado do aumento da transparência e da qualidade das decisões regulatórias resultantes do uso da AIR.

186. Para tanto, propõe-se **recomendar às agências reguladoras, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que adotem as boas práticas referentes a Análise de Impacto Regulatório recomendadas pela OCDE.**

187. Os benefícios esperados dessa recomendação são o aprimoramento das intervenções das agências sobre os setores regulados e a maior participação e controle da sociedade sobre essas intervenções.

3. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL

188. O planejamento estratégico auxilia a entidade a definir suas prioridades de ação e alcançar os resultados desejados, permite que a entidade identifique fatores de riscos e oportunidades de melhorias e, dessa forma, se previna em ambientes de incertezas.

189. A entidade deve visualizar e definir sua expectativa em relação ao futuro (o que deseja ser), verificar qual é a situação encontrada no presente e, diante disso, verificar quais os recursos



humanos, materiais, financeiros e tecnológicos necessários para alcançar a situação almejada. Em seguida, deve estabelecer uma missão e os objetivos estratégicos (longo prazo).

190. Para viabilizar a implementação dos objetivos estratégicos, a entidade deve elaborar ainda um planejamento de curto prazo, definindo objetivos e metas, desenvolvidos para operacionalizar os objetivos de longo prazo. Por meio do planejamento operacional são definidas as ações, as atividades e os projetos que serão implementados anualmente e os responsáveis por sua execução. Estimam-se também os recursos necessários e avaliam-se os riscos eventualmente identificados (INTOSAI, 2013).

191. É importante, ainda, o estabelecimento de indicadores que serão utilizados para avaliar o desempenho da entidade no alcance dos objetivos estabelecidos.

192. Deve-se destacar que a implementação de um planejamento estratégico é um processo dinâmico. Não se trata apenas de um documento formal com objetivos e metas traçadas. O plano estratégico, formalizado em documento, deve ser o resultado de um abrangente processo de gestão estratégica.

193. Inicialmente, é recomendável que se estabeleçam regras para a condução do processo de elaboração do documento estratégico. Essas regras devem compreender a sistemática de tomada de decisão, de divulgação das informações e de envolvimento e comunicação com partes interessadas, bem como a forma como será avaliada, direcionada e monitorada a estratégia organizacional.

194. Além disso, no processo de elaboração do planejamento estratégico deve haver: a) engajamento dos diversos níveis organizacionais, sendo que a alta administração deve necessariamente estar envolvida; b) responsabilidades claramente definidas, ações e um calendário para a elaboração do plano estratégico; c) consulta às partes interessadas externas à entidade; d) diagnóstico dos fatores internos e externos que possam afetar o alcance dos objetivos (fatores positivos, fraquezas, oportunidades e desafios) e e) objetivos e metas acompanhados por meio de indicadores.

195. Ademais, o processo deve ser avaliado para fornecer informações para o aperfeiçoamento do próximo ciclo de planejamento e devem ser disponibilizados instrumentos que possibilitem às partes interessadas o acesso e o acompanhamento de informações relevantes e de qualidade acerca do desempenho e da efetividade de estratégia, programas e projetos.

196. Em relação ao documento formal que institui o planejamento estratégico, podem-se elencar alguns componentes considerados pela literatura internacional como essenciais para sua efetividade (GAO, 1997). São eles: a) missão declarada pela agência contemplando suas competências regulatórias; b) objetivos e metas estabelecidos para as principais competências regulatórias; c) vinculação entre os objetivos estratégicos e as ações e um plano operacional cujas ações estejam vinculadas aos objetivos estratégicos; d) seleção de ações para o alcance dos objetivos considerando a disponibilidade de recursos humanos, materiais e financeiros; e e) indicadores de resultados para acompanhamento e controle.

197. Baseado nos critérios acima, chegou-se a uma avaliação preliminar acerca do planejamento estratégico das agências, a qual foi levada ao escrutínio das mesmas. São apresentadas a seguir as considerações às contestações apresentadas pela Antaq, Aneel e ANTT, visto que essas discordaram das conclusões iniciais da equipe de auditoria.

198. No que se refere à Antaq, inicialmente entendeu-se que a agência não seguia seu plano. Ocorre que o documento 'Projetos Estratégicos em 5 Perguntas' não contém os elementos mínimos essenciais elencados nos itens 189-196 deste relatório, mas somente um conjunto de ações



desvinculadas de um planejamento de longo prazo, portanto, não pode sequer ser considerado um planejamento estratégico.

199. A mesma conclusão serve para a 'Agenda de Desafios Estratégicos' da Aneel. Portanto, resta que a Antaq não possui plano estratégico vigente e a Aneel está fase avançada de elaboração do seu.

200. Por sua vez, a ANTT, inicialmente, apresentou poucos documentos que não evidenciavam cabalmente a existência de um planejamento estratégico nem o andamento de um processo para sua elaboração. Contudo, após a versão inicial desse relatório, foram apresentados documentos que demonstram haver um processo de planejamento em andamento. Ressalte-se que continua o entendimento de que, até a época de execução da presente auditoria, a ANTT não possuía planejamento estratégico em vigor.

201. Dados os critérios de avaliação do ciclo de planejamento e do plano estratégico e as considerações acima, apresenta-se a seguir um resumo da situação atual das agências reguladoras quanto à implementação de um planejamento estratégico.

Tabela 5 – Situação atual das agências reguladoras quanto à estratégia organizacional

Anac	Há planejamento estratégico instituído. Única a instituir regra que orienta o ciclo de planejamento. O Planejamento Estratégico apresenta-se com os desdobramentos esperados. São apresentadas as perspectivas e os objetivos estratégicos, que por sua vez são desdobrados em ações, as quais são monitoradas por meio de metas previamente identificadas. De maneira geral, há uma boa divulgação do desempenho e da efetividade da estratégia implementada. A agência disponibiliza as metas institucionais vigentes no sítio da instituição, bem como no Diário Oficial da União.
Aneel	Planejamento estratégico em elaboração. O processo de elaboração do planejamento estratégico para o ciclo 2014-2017 encontra-se em fase avançada. O mapa estratégico e os objetivos estratégicos foram publicados internamente, após a validação pela Diretoria da agência.
ANP	Planejamento estratégico em elaboração. Foi contratada empresa de consultoria para desenvolvimento de um planejamento estratégico para o período de 2014-2018. Os trabalhos foram iniciados em junho de 2013 e estão em fase avançada (conclusão do Mapa Estratégico).
Anatel	Planejamento estratégico em elaboração. Foi contratada empresa de assessoria em planejamento. O processo de elaboração se encontra em fase intermediária.
ANTT	Planejamento estratégico em elaboração. Houve aprovação da definição da Visão, da Missão, dos Objetivos Estratégicos, dos atributos de valor, dos Indicadores de Desempenho e das iniciativas Estratégicas componentes do Plano Estratégico Corporativo 2014-2017.
Antaq	Não há planejamento estratégico instituído. O documento apresentado (Projetos Estratégicos em 5 Perguntas) não contém os elementos mínimos essenciais de um planejamento estratégico, mas somente um conjunto de ações desvinculadas de um planejamento de longo prazo.

Fonte: Agências reguladoras (Elaboração própria)

202. Observa-se, de maneira geral, que o modelo de gestão das agências não é orientado por um planejamento estratégico. Das seis agências reguladoras fiscalizadas, apenas a Anac possui atualmente um modelo de gestão orientado por um documento que formaliza o planejamento estratégico. Em regra, as ações e as atividades realizadas anualmente pelas agências são desvinculadas de um planejamento de longo prazo.



203. Por fim, deve-se ressaltar que a falta de planejamento pode comprometer o desempenho regular das funções finalísticas das agências, gerando ineficiência e, conseqüentemente, desperdício de recursos. Além disso, a adoção de um modelo de gestão estratégica, pautada pela mensuração de resultados, confere maior transparência à sociedade em relação aos trabalhos realizados.

204. Do acima, propõe-se **recomendar à ANTT, Antaq, ANP, Anatel e Aneel, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que elaborem seus planos estratégicos e estabeleçam em normativos, regras que orientem o processo de implementação, acompanhamento e revisão da estratégia organizacional, assim como o estabelecimento dos responsáveis por cada etapa.**

205. Os benefícios esperados dessa recomendação são o aumento da eficiência das ações das agências, do atingimento dos objetivos institucionais e maior transparência e controle pela sociedade.

4. GESTÃO DE RISCOS

206. Riscos são eventos que potencialmente podem comprometer o alcance dos objetivos. Os níveis de risco podem ser analisados considerando-se a probabilidade de ocorrência e o impacto sobre o alcance dos objetivos. Ao identificar a possibilidade de ocorrência de um evento negativo, a entidade deve avaliá-lo e escolher a forma de administrá-lo: evitar, aceitar, reduzir ou compartilhar, desenvolvendo uma série de medidas para responder a esses riscos (COSO II).

207. De acordo com a INTOSAI (2007), o desafio da governança nas organizações do setor público é determinar quanto risco aceitar na busca do melhor valor para os cidadãos e demais partes interessadas, o que significa prestar serviço de interesse público da melhor maneira possível. Assim, a gestão de risco é instrumento de governança adequado para lidar com esse desafio.

208. A gestão de riscos consiste em um conjunto de atividades coordenadas conduzidas para dirigir e controlar uma organização no que se refere a riscos (ABNT 2009). Esse processo é relevante na medida em que contribui para a eliminação ou mitigação dos eventos indesejados, favorecendo o alcance de resultados e, conseqüentemente, a manutenção de uma boa governança em uma organização.

209. Nesse contexto, este Tribunal de Contas da União avaliou, em 2012, por meio de pesquisa declaratória, a maturidade da gestão de riscos em entidades da administração indireta. (TC 011.745/2012-5)

210. Naquela ocasião, utilizou-se modelo de avaliação da gestão de riscos construído pelo TCU com base em modelo adotado pelo governo do Reino Unido, desenvolvido especificamente para o setor público, e nos modelos COSO e ISO 31000/2009. Foram avaliadas quatro dimensões: Ambiente de Gestão de Riscos; Processos de Gestão de Riscos, Gestão de Riscos em Parcerias e Resultados.

211. No que concerne às agências reguladoras, concluiu-se que o grau de maturidade das agências variava de inicial a intermediário. No que se refere à dimensão 'ambiente', observou-se que havia falhas no gerenciamento de riscos em decorrência da ausência de processos de gestão de riscos formalmente institucionalizados. Nenhuma agência possuía política institucional de gestão de riscos nem havia papéis e responsabilidades formalmente definidos. Na dimensão 'resultados', que procura refletir a eficácia das práticas de gestão de riscos e seu impacto nos resultados da organização, os índices alcançados pelas agências tiveram ampla variação (de 0% a 70%), o que evidenciou uma possível inconsistência, pois era de se esperar que o índice em resultados não superasse os índices de 'ambientes' (36%) e 'processos' (28%).



212. Considerando que a adoção de mecanismos de gestão de riscos é fundamental para uma boa governança e que o trabalho anterior, realizado com base em pesquisa declaratória, não teve como objetivo coletar evidências às declarações prestadas, considerou-se oportuno verificar, na presente auditoria, a veracidade dessas informações e se houve progressos na implementação da gestão de riscos nas agências reguladoras, dado o transcurso de dois anos desde o trabalho citado.

213. Neste momento, foram solicitadas: política de gestão de riscos; atos normativos que orientam o processo de gestão de riscos; competências relativas à gestão de risco; e diagnóstico da necessidade de capacitação em gestão de riscos e registro das ações de capacitação já realizadas.

214. Após visitas às agências e análise das respostas enviadas, concluiu-se que a **maturidade da gestão de riscos das agências reguladoras é ainda mais baixa do que a que foi declarada anteriormente. Verificou-se que nenhuma agência dispõe de política formalizada de gestão de riscos.**

215. A ANTT informou que não há política de gestão de riscos formalizada, e a Antaq afirmou que ainda não se debruçou sobre o tema gestão de riscos, o qual seria incluído no planejamento estratégico em 2014-2015.

216. A Anatel esclareceu que o tema gestão de riscos seria aprimorado no transcorrer da elaboração do planejamento estratégico da agência, por meio de workshops que a habilitarão a desenvolver as competências necessárias à gestão de riscos.

217. Anac e ANP informaram que não possuem política institucional de gestão de riscos, mas somente no âmbito de processos técnicos, que não são objeto da presente auditoria.

218. Por fim, a Aneel informou que a sistematização da gestão de riscos se encontra em fase de implementação, não dispondo até o momento de política formalizada.

219. Portanto, observa-se que não houve progressos na implementação da gestão de riscos nas agências reguladoras, ao contrário, foi constatada a ausência de iniciativas no sentido de impulsionar a gestão de riscos dessas entidades, o que pode comprometer o alcance de seus objetivos organizacionais.

220. **Propõe-se recomendar a todas agências abrangidas neste trabalho, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que adotem medidas com vistas a gerenciar seus riscos institucionais, por meio do desenvolvimento de uma política de gestão de risco.**

221. Os benefícios esperados dessa recomendação são o aumento da eficiência das ações das agências, do atingimento dos objetivos institucionais e maior transparência e controle pela sociedade.

5.



CONCLUSÃO

222. Os resultados deste trabalho reforçam o conceito de que a liderança exerce função primordial em assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança. No caso das agências reguladoras, o requisito fundamental para que os líderes cumpram efetivamente seu papel é a autonomia e, para o correto cumprimento de suas funções, as decisões tomadas devem ser técnicas e transparentes.

223. Igualmente essencial para a governança regulatória está o estabelecimento de uma estratégia organizacional e de política de gestão de riscos, o que contribui para melhorar a qualidade regulatória, o desempenho institucional e os serviços regulados, aumentar a competição de mercado e diminuir o risco regulatório.

224. Identificou-se exatamente que não há os sustentáculos mínimos para os Diretores/Conselheiros das agências tomarem decisões estritamente técnicas, transparentes e livre de ingerências.

225. Resta evidente que a autonomia decisória é frágil, com algumas agências sofrendo mais que outras pela excessiva falta de Diretores/Conselheiros titulares em seus colegiados, afetando a capacidade de instituir e aprimorar a governança, o cumprimento de suas funções legais e o atendimento do interesse público.

226. A correspondência entre o grau de autonomia e o exercício da governança em cada agência auditada é clara. As agências com maiores percentuais de vacância em suas Diretorias e Conselhos são as de fraco desempenho nas dimensões analisadas. Em situação oposta, as agências menos afetadas por vácuos em seus colegiados são as que atendem aos requisitos mínimos de transparência do processo decisório, possuem uma estratégia organizacional instituída ou estão em estágio avançado de implementação e tomaram providências no sentido de se capacitarem para implementar AIR em seus processos decisórios.

227. A síntese da situação encontrada por esta auditoria é a seguinte:

Tabela 6 – Síntese da governança das agências reguladoras

	Vacância	Transparência	Planejamento	AIR	Gestão de Riscos
ANTT	Elevada	Ruim	Em elaboração	Inexistente	Inexistente
ANTAQ	Elevada	Regular	Inexistente	Inexistente	Inexistente
ANP	Média	Ruim	Em elaboração	Inicial	Inexistente
ANATEL	Média	Boa	Em elaboração	Intermediário	Inexistente
ANAC	Baixa	Regular	Completo	Intermediário	Inexistente
ANEEL	Baixa	Boa	Em elaboração	Intermediário	Inexistente

Fonte: Elaboração própria.

228. Detalhadamente quanto à verificação dos itens escopo da auditoria, foram identificados riscos à autonomia decisória proveniente do processo de indicação, nomeação e substituição dos dirigentes, sua estabilidade, bem como a política de conflito de interesses definida para esses agentes públicos.



229. Ainda persiste o problema identificado em auditoria anterior de longos períodos de vácuo no comando das agências reguladoras, resultantes da demora do Executivo em indicar candidatos e do Legislativo em sabatiná-los. ANTT, Antaq e ANP são as agências que mais sofrem com a falta de indicação e nomeação de dirigentes, enquanto Aneel e Anac são as menos prejudicadas.

230. Ademais, até o presente momento, metade das agências avaliadas (ANP, Aneel e Anac) permanece sem regras de substituição de Diretores/Conselheiros definidas em seus regulamentos, nos casos de vacância desses cargos. Todavia, para as agências que possuem regulamentos de substituição de Diretores (Anatel, ANTT e Antaq), a prática demonstra que os interinos se perpetuam nos cargos.

231. Apesar de os Diretores/Conselheiros interinos, nas ausências dos titulares, amenizarem a paralisia decisória dos colegiados das agências, a ocupação perene desses cargos por interinos, que são indicados exclusivamente pelo Executivo, fere ao mesmo tempo a autonomia decisória dessas entidades, pois podem ser afastados do cargo a qualquer momento, e a legitimidade dos indicados, outorgada somente àqueles que são avaliados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, e configura burla ao processo legal de indicação e nomeação, pois impede o Senado Federal de exercer suas competências.

232. No que concerne à estabilidade dos dirigentes das agências reguladoras, quanto mais específicos os critérios de exoneração, maior a dificuldade dos governos para afastar membros da diretoria sem a devida motivação. Contudo, a lei de criação da ANTT e da Antaq permite a perda de mandato de seus diretores por 'descumprimento manifesto de suas atribuições', termo jurídico indeterminado que permite variadas interpretações (Lei 10.233/2001, art. 56).

233. Quanto ao instituto da quarentena, conclui-se que, além de não haver uniformidade no entendimento das agências quanto ao prazo a ser aplicado, este não é aderente à boa prática internacional de quarentena mínima de um ano. Destacando que a prática internacional recomenda a extensão da quarentena aos cargos inferiores que lidem com informações relevantes e sigilosas.

234. Quanto ao tratamento da autonomia financeira das agências reguladoras frente à recomendação contida no item 9.6.2 e às propostas contidas nos itens 9.8.4 e 9.8.5 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, concluiu-se que nenhuma ação efetiva foi adotada no sentido de distinguir as agências reguladoras das demais autarquias no trato orçamentário ou aumentar os níveis e a previsibilidade de seus recursos, no sentido de dotá-las de alguma autonomia financeira.

235. Em relação à transparência do processo decisório, embora tenha evoluído, continua desigual entre as agências, apresentando diversos graus de maturidade. A falta de transparência prejudica o acompanhamento pela sociedade das decisões tomadas pelas agências.

236. Finalizando a avaliação do processo decisório, tem-se que foram identificados treinamentos e tentativas iniciais de uso da Análise de Impacto Regulatório. Algumas agências adotaram as boas práticas de instituir sua obrigatoriedade e elaborar manuais internos de orientação, contudo, é preciso avançar e acelerar a disseminação dessa ferramenta visto estarem muito atrasadas em relação aos seus pares internacionais.

237. Passando à avaliação da questão sobre estratégia organizacional, em termos gerais, observa-se que a gestão das agências não é orientada por planejamento estratégico. Das seis agências reguladoras fiscalizadas, apenas uma institucionalizou sua estratégia, importante ferramenta que as auxiliaria a definir prioridades de ação e a melhor maneira de alcançar o interesse público.



238. *As ações e as atividades realizadas anualmente pelas agências são desvinculadas de um planejamento de longo prazo, podendo comprometer o desempenho regular das funções finalísticas das agências, gerando ineficiência e, conseqüentemente, desperdício de recursos públicos. Além disso, a adoção de um modelo de gestão estratégica, pautada pela mensuração de resultados, conferiria maior transparência à sociedade em relação aos trabalhos realizados.*

239. *Nota-se, ainda, que nenhuma das agências possui política institucionalizada de gestão de riscos. Foi constatada a ausência de iniciativas no sentido de impulsionar a gestão de riscos dessas entidades, o que pode comprometer o alcance de seus objetivos organizacionais.*

240. *Assim, resta reforçado o papel primordial que deve ser desempenhado pela alta administração de assegurar a existência de condições mínimas para o exercício da boa governança, ainda mais no caso das agências reguladoras, criadas no intuito de serem altamente capacitadas tecnicamente e protegidas do poder econômico e do jogo político.*

6. *Destaca-se a necessidade de serem criados padrões mínimos de governança para as agências reguladoras, traduzido em um conjunto de práticas e regras que possam assegurar autonomia, transparência e tecnicidade do processo decisório, institucionalização de estratégias organizacionais e de gestão de riscos, participação dos atores envolvidos nas decisões regulatórias, accountability, dentre outros fatores.*

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

241. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que adotem:*

i. *as boas práticas referentes a Análise de Impacto Regulatório (AIR) recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); (itens 164 a 187)*

ii. *medidas com vistas a gerenciar seus riscos institucionais, por meio do desenvolvimento de uma política de gestão de risco; (itens 206 a 221)*

b) *recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que elaborem seus planos estratégicos e estabeleçam em normativos regras que orientem o processo de implementação, acompanhamento e revisão da estratégia organizacional, assim como o estabelecimento dos responsáveis por cada etapa; (itens 188 a 205)*

c) *recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que envidem esforços para que, de um lado, todos os elementos característicos da tomada de decisão transparente sejam implementados e, por outro lado, os sítios eletrônicos se apresentem de forma mais amigável e com usabilidade melhor, permitindo, assim, fácil interação com essas informações; (itens 137 a 163)*

d) *recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que estabeleçam, em normativo, prazo máximo razoável para disponibilizar os relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências ou consultas públicas, conforme disposto no item 9.2 do Acórdão 2261/2011-TCU-Plenário; (itens 137 a 163)*



e) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências, envide esforços para:

iii. a edição de decretos visando regulamentar a forma de substituição dos Diretores e Conselheiros da Agência Nacional de Petróleo, Agência Nacional de Energia Elétrica e Agência Nacional de Aviação Civil, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, nos termos do artigo 10 da Lei 9.986/2000; (itens 49 a 83)

iv. a edição de legislação estabelecendo prazo máximo para indicação, sabatina e nomeação de pretendentes aos cargos de Diretores e Conselheiros das agências reguladoras, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis quanto nas indicações decorrentes de vacâncias imprevisíveis; (itens 49 a 83)

v. a alteração do art. 56 da Lei 10.233/2001 a fim de excluir a expressão “descumprimento manifesto de suas atribuições”, visto ser conceito jurídico indeterminado que pode levar ao estabelecimento de hipóteses desarrazoadas e imotivadas para a exoneração de Diretores e Conselheiros das agências reguladoras, com efeitos danosos à autonomia decisória dessas entidades, e por conseguinte à governança regulatória; (itens 84 a 92)

vi. a edição de legislação ampliando para 1 (um) ano o prazo de quarentena de Diretores e Conselheiros de agências reguladoras e ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, com percepção de remuneração compensatória por igual período; (itens 93 a 122)

vii. a realização de estudos com vistas a alterar as regras orçamentárias no sentido de distinguir as agências reguladoras das demais autarquias no trato orçamentário, dotando-as de real autonomia financeira; (itens 123 a 136)

f) recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU à Comissão de Ética Pública da Presidência da República que regule a extensão da aplicabilidade da Lei de Conflitos de Interesses aos ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro; (itens 93 a 122)

g) dar ciência ao Senado Federal, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que a não indicação pelo Poder Executivo dos titulares às Diretorias e Conselhos das agências reguladoras e a nomeação direta de interinos para ocupação desses cargos por tempo indeterminado (único servidor ou por rodízio) fragiliza a autonomia decisória das agências e impede o Senado Federal de participar do processo de escolha dos dirigentes configurando, assim, burla ao sistema de indicação e nomeação dos dirigentes das agências reguladoras; (itens 49 a 83)

h) dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que, conforme art. 2º, inciso III, e 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013 c/c art. 4º do Decreto 4.187/2002 e Nota de Orientação 1/2014 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, o prazo de quarentena aplicável aos Diretores e Conselheiros das agências reguladoras é de 6 meses, com direito a remuneração compensatória por igual período; (itens 93 a 122)

i) considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica



- j) considerar implementado o item 9.4 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário pela Agência Nacional de Telecomunicações;*
- k) considerar cumprido o item 9.7 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário; e*
- l) arquivar os presentes autos.”*

É o Relatório.



VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado relatório de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes, por meio das agências reguladoras de infraestrutura : Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

2. Cumpre ressaltar, de início, que a análise produzida pela equipe de auditoria serviu de subsídio ao exame das Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2013, por mim relatadas. No Relatório sobre as referidas Contas, há um capítulo específico dedicado ao tema da governança pública, que foi eleito pelo Tribunal, sob a presidência do Ministro Augusto Nardes, como tema integrador para as fiscalizações e análises sobre as políticas públicas consideradas prioritárias para promover o desenvolvimento nacional justo e sustentável.

3. Lembro que o TCU já havia realizado uma primeira avaliação das agências reguladoras, em 2009, quando constatou diversas falhas que demonstravam o estágio incipiente de governança naquelas entidades à época (TC 012.693/2009-9). As constatações da auditoria levaram à prolação do Acórdão 2261/2011-Plenário.

4. Considerando que as boas práticas de governança são fundamentais para o bom desempenho das agências e, conseqüentemente, para a qualidade dos serviços regulados, o Tribunal realizou a auditoria de que ora se cuida, no âmbito da qual a governança das agências reguladoras de infraestrutura foi avaliada por meio de dois grandes temas: a) as condições para que o processo decisório das agências seja transparente e produza decisões técnicas e livres de ingerência e b) uso de estratégia organizacional para orientar a gestão e alavancar o atendimento de políticas públicas.

5. Consoante se verifica no Relatório precedente, o primeiro tema foi explorado mediante a análise do processo de indicação, nomeação e substituição dos dirigentes bem como por meio do processo de divulgação das questões relevantes relacionadas à organização.

6. Foi constatado que as agências têm permanecido prolongados períodos sem que as vagas em seus conselhos e diretorias sejam ocupadas mediante o devido processo de indicação e nomeação. A ocupação prolongada dos cargos vagos por interinos tornou-se bastante frequente.

7. Conforme registrado pela equipe, na ANTT, três das cinco vagas da diretoria eram ocupadas ininterruptamente por servidores indicados pelo Executivo e não sabatinados pelo Senado Federal desde 20/3/2012, data do estabelecimento das regras de indicação de diretores interinos na ANTT por meio do Decreto 7703/2012. De igual forma, na Antaq, duas das três vagas de Diretoria eram ocupadas por interinos de forma ininterrupta, desde a edição do Decreto 7863/2012, em 8/12/2012.

8. Os dados coletados na fiscalização indicam que a ANTT, Antaq e ANP são as agências mais afetadas pela falta de indicação e nomeação de dirigentes. Essa situação, certamente, fragiliza a autonomia decisória das agências uma vez que os dirigentes interinos não contam com as mesmas garantias asseguradas pela Lei aos dirigentes indicados pelo Presidente da República e submetidos ao processo de aprovação e legitimação pelo Senado Federal.

9. Com relação a essa matéria, a Unidade Técnica propõe recomendação para que seja editada norma com prazos relativos à indicação, sabatina e nomeação dos diretores das agências. No entanto, ao consultar o teor dos itens 9.6.3 e 9.8.3 do Acórdão 2261/2011-Plenário, verifico que este Tribunal já fez a referida recomendação à Casa Civil. Assim, considerando que, embora não implementada até o



momento, mantém-se válida aquela recomendação, entendo que o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta deliberação à Casa Civil para ciência é a medida que mais se adequa ao presente caso.

10. Quanto a proposta de recomendação para que, à semelhança do que já foi feito para a ANTT e Antaq, seja regulamentada pela Casa Civil a forma de substituição dos Diretores e Conselheiros da ANP, Aneel e Anac em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, acolho-a por entender que a medida visa aumentar a transparência e eficiência da gestão além de se mostrar em consonância com o artigo 10 da Lei 9.986/2000.

11. No tocante à transparência do processo decisório, foi verificado que, embora tenha ocorrido evolução na maioria das agências, ainda há entidades com baixo desempenho nesse requisito. Assim, enquanto a ANEEL e Anatel permitem amplo acesso por meio da internet a seus documentos e atos decisórios, a ANTT disponibiliza pouquíssimas informações e documentos.

12. A disponibilização de informações aos cidadãos de forma clara e tempestiva é um requisito da gestão responsável, que busca demonstrar à sociedade a regularidade e a eficiência de seus atos. Dessa forma, cumpre recomendar às agências que envidem esforços para aperfeiçoar o acesso às suas informações visando aumentar a transparência e permitir o controle social.

13. A propósito, observo que uma das atividades mais nobres das agências reguladoras é controlar a qualidade da prestação dos serviços públicos concernentes aos setores regulados. Evidentemente, essa atividade interessa sobremodo aos consumidores, a quem a deve ser assegurada a prestação de serviços adequados e eficientes. A disponibilização pelas agências de informações claras sobre indicadores de qualidade e resultados de suas avaliações pode facilitar o controle social sobre a efetividade dos serviços e, ainda, sobre a própria eficiência da agência. Cumpre registrar que em razão da relevância do tema o TCU, entre outras iniciativas, está realizando fiscalização, sob a Relatoria do ilustre Ministro Vital do Rego, acerca da qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica (TC 013.046/2014-4), bem como tem monitorado o cumprimento de determinações feitas à Anatel no que tange à qualidade dos serviços de telecomunicações (Acórdãos 1458/2005, 1864/2012, 2926/2013, todos do Plenário).

14. O segundo tema abordado na auditoria foi a verificação da existência e implementação do planejamento estratégico. Como resultado, constatou-se que somente em uma das seis agências avaliadas (Anac) havia modelo de gestão orientado pelo planejamento estratégico. Essa situação, além de possíveis prejuízos à eficiência da gestão, pode prejudicar a transparência, e por conseguinte, o controle social, razão porque mostra-se de todo cabível recomendar às agências que elaborem seus planos estratégicos e estabeleçam regras para orientar todo o processo.

15. Já no que diz respeito às demais recomendações propostas à Casa Civil, em consonância com o que já registrei anteriormente neste Voto, deixo de acolher a recomendação relativa à quarentena, uma vez que, por meio dos itens 9.6.3 e 9.8.1 do Acórdão 2261/2011-Plenário, este Tribunal já efetuou recomendação sobre a matéria àquele Órgão, que continua válida, não sendo necessário, portanto, repeti-la.

16. Quanto à proposta de recomendação à Casa Civil relativa à alteração do art. 56 da Lei 10.233/2001, embora o assunto, de forma abrangente, tenha sido contemplado no Acórdão 2261/2011-Plenário (itens 9.6.3 e 9.8.2), não há impedimento a que seja feita recomendação específica nesta oportunidade. Assim, acolho a proposta. Acolho, ainda, a recomendação acerca da efetivação da autonomia financeira das agências, uma vez que, na deliberação anterior, a matéria foi abordada sob enfoque diferente.

17. Considero, ainda, que o encaminhamento de cópia da presente deliberação ao Senado Federal substitui a proposta de ciência àquele Órgão acerca da prolongada interinidade nas agências.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.996/2013-2

Por fim, acolho as demais propostas e voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator



ACÓRDÃO Nº 240/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.996/2013-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessado: Presidência da República.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SefidEnergia e SefidTransporte
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes, por meio das agências reguladoras de infraestrutura.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que adotem:

9.1.1. as boas práticas referentes a Análise de Impacto Regulatório (AIR) recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

9.1.2. medidas com vistas a gerenciar seus riscos institucionais, por meio do desenvolvimento de uma política de gestão de risco;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que elaborem seus planos estratégicos e estabeleçam em normativos regras que orientem o processo de implementação, acompanhamento e revisão da estratégia organizacional, assim como o estabelecimento dos responsáveis por cada etapa;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que envidem esforços para que, de um lado, todos os elementos característicos da tomada de decisão transparente sejam implementados e, por outro lado, os sítios eletrônicos se apresentem de forma mais amigável e com usabilidade melhor, permitindo, assim, fácil interação com essas informações;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que estabeleçam, em normativo, prazo máximo razoável para disponibilizar os relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências ou consultas públicas, conforme disposto no item 9.2 do Acórdão 2261/2011-TCU-Plenário;

9.5. determinar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno TCU:

9.5.1 a edição de decretos visando regulamentar a forma de substituição de Diretores e Conselheiros da Agência Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e



Biocombustíveis e da Agência Nacional de Energia Elétrica, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor, nos termos do artigo 10 da Lei 9.986/2000;

9.5.2 que faça prever nos normativos das agências elencadas no subitem 9.5.1 e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e da Agência Nacional de Telecomunicações, um prazo máximo para ocupação da vaga pelo interino, sendo que a recondução ou nomeação de um novo interino deve ser devidamente justificada pela autoridade competente;

9.6. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências, envide esforços para:

9.6.1. a alteração do art. 56 da Lei 10.233/2001 a fim de excluir a expressão “descumprimento manifesto de suas atribuições”, visto ser conceito jurídico indeterminado que pode levar ao estabelecimento de hipóteses desarrazoadas e imotivadas para a exoneração de Diretores e Conselheiros das agências reguladoras, com efeitos danosos à autonomia decisória dessas entidades, e por conseguinte à governança regulatória;

9.6.2. a realização de estudos com vistas a alterar as regras orçamentárias no sentido de distinguir as agências reguladoras das demais autarquias no trato orçamentário, dotando-as de real autonomia financeira;

9.7. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU à Comissão de Ética Pública da Presidência da República que regulamente a extensão da aplicabilidade da Lei de Conflitos de Interesses aos ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, da Lei 12.813/2013;

9.8. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que, conforme art. 2º, inciso III, e 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013 c/c art. 4º do Decreto 4.187/2002 e Nota de Orientação 1/2014 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, o prazo de quarentena aplicável aos Diretores e Conselheiros das agências reguladoras é de 6 meses, com direito a remuneração compensatória por igual período;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Senado Federal;

9.10. considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica

9.11. considerar implementado o item 9.4 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário pela Agência Nacional de Telecomunicações;

9.12. considerar cumprido o item 9.7 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário;

9.13. determinar o monitoramento do presente acórdão.

10. Ata nº 5/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0240-05/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 031.996/2013-2

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Augusto Nardes

TC 031.996/2013-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidades: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
Agência Nacional de Transportes Aquaviários -
ANTAC; Agência Nacional de Transportes Terrestres -
ANTT; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e
Biocombustíveis - ANP; e Casa Civil da Presidência da
República.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

De início, gostaria de louvar a excelência do trabalho realizado pelas Secretarias de Energia e Transportes, sob a coordenação do Ministro Raimundo Carreiro, versando sobre a qualidade da governança das agências reguladoras.

Destaco a utilização do Referencial Básico de Governança do TCU para avaliar as seguintes práticas: autonomia decisória (processo de indicação, nomeação e substituição dos dirigentes das agências reguladoras); estabilidade dos dirigentes das agências reguladoras; política de conflito de interesses; autonomia financeira; transparência; análise de impacto regulatório (AIR); estratégia organizacional (Planos Estratégicos); e gestão de riscos.

As conclusões, resumidas em um quadro geral pela unidade técnica, são inequívocas pela necessidade de avanço nas práticas de governança nas agências, especialmente na ANTAQ e ANTT. Tais conclusões foram evidenciadas nas Contas de Governo de 2013.

Destaco, entre os problemas apontados, o **grave prejuízo à autonomia e transparência das agências**, provocado, entre outros pontos, por longos períodos de vácuo em seu comando, resultantes da demora do Executivo em indicar candidatos e do Legislativo em sabatiná-los. No geral, não há regras para os interinos, e quanto há, os interinos se perpetuam nos cargos.

Especialmente pela especificidade das agências reguladoras, criadas para normatizar, regular e fiscalizar relevantes setores da economia, é fundamental que suas decisões sejam técnicas, transparentes e autônomas, razão pela qual, concordando com o encaminhamento proposto pelo relator, enalteço mais uma vez o trabalho realizado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Ministro



DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de auditoria operacional com a finalidade de avaliar a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes, em razão de deliberação constante do Acórdão 224/2013-TCU-Plenário.

2. Foram fiscalizadas as seguintes agências reguladoras de infraestrutura: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

3. Um dos pontos mais debatidos tanto no Relatório de Auditoria da unidade técnica, quanto no Voto do Relator, Min. Raimundo Carreiro, foi a constatação de que *“as agências têm permanecido prolongados períodos sem que as vagas em seus conselhos e diretorias sejam ocupadas mediante o devido processo de indicação e nomeação”*, ou seja, *“a ocupação prolongada dos cargos vagos por interinos tornou-se bastante frequente”*.

4. Quanto a esse ponto, o Relator destacou em seu Voto que este Tribunal já fez recomendação à Casa Civil sobre a matéria por meio dos itens 9.6.3 e 9.8.3 do Acórdão 2261/2011-Plenário:

“9.6. Recomendar à Casa Civil que: (...)

9.6.3.no âmbito de suas competências, avalie a competência e oportunidade de implementar as boas práticas a seguir indicadas, constantes do item 9.8; (...)

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória: (...)

9.8.3. normatização de prazos para indicação, sabatina e nomeação de dirigentes dos entes reguladores;”

5. De todo modo, a proposta de Acórdão ora submetida a este Colegiado pelo Relator contém a seguinte deliberação, por entender que a medida visa a aumentar a transparência e eficiência da gestão, além de se mostrar em consonância com o art. 10 da Lei 9.986/2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras:

“9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências, envide esforços para:

9.5.1. a edição de decretos visando regulamentar a forma de substituição dos Diretores e Conselheiros da Agência Nacional de Petróleo, Agência Nacional de Energia Elétrica e Agência Nacional de Aviação Civil, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, nos termos do artigo 10 da Lei 9.986/2000;”

6. Por um lado, manifesto minha concordância com a precitada recomendação. Porém, creio que o Tribunal pode e deve avançar na apreciação da matéria.

7. Consta no Relatório de Auditoria argumentação da Casa Civil no sentido de que *“o respeito à autonomia das agências e o objetivo de garantir regras de substituição que mantivessem a*



credibilidade dessas instituições perante o mercado levou várias agências a criarem critérios próprios de substituição dos dirigentes”.

8. A unidade técnica destaca que, nas três agências fiscalizadas que possuem regulamentos de substituição de diretores (Anatel, ANTT e Antaq), a prática demonstra que os interinos se perpetuam nos cargos, situação ocasionada pela demora na indicação e nomeação de titulares. As outras três agências avaliadas (ANP, Aneel e Anac) permanecem sem regras de substituição de Diretores definidas em seus regulamentos, nos casos de vacância desses cargos.

9. É certo que a substituição interina de dirigentes intenta preservar a autonomia das agências e sua capacidade decisória, portanto, salutar que todas as agências reguladoras tenham suas regras de substituição estabelecidas. Contudo, a ocupação interina dos Conselhos e Diretorias por um ou vários servidores é prejudicial à autonomia decisória dessas entidades, pois nenhum desses interinos tem as prerrogativas próprias do cargo (impossibilidade de demissão *ad nutum* e prazo fixo de exercício do cargo) que geram as condições mínimas à tomada de decisões autônomas por parte dos Diretores e Conselheiros titulares, além de configurar burla ao devido processo legal de indicação e nomeação, pois os indicados pelo Poder Executivo deveriam se submeter ao crivo do Legislativo.

10. Diga-se de passagem, o tema desperta o interesse do Senado Federal, haja vista a tramitação do Projeto de Lei 464/2007 com o objetivo de alterar Lei 9.986/2000 “*para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor*”.

11. Nesse sentido, entendo que esta Corte deve determinar às agências ANP, Aneel e Anac que emitam normativos regulamentando a substituição de diretores e a todas as agências reguladoras ora fiscalizadas que tais regulamentos devem prever um prazo máximo para ocupação da vaga pelo eventual interino, sendo que a recondução ou nomeação de um novo interino deve ser devidamente justificada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11/2/2015.

BRUNO DANTAS
Ministro

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir princípios básicos e tratar de diversos aspectos de educação ambiental, bem como determinar ao Poder Público que incentive a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre a necessidade de adequação das tendências da moda e necessidades de vestuário à sustentabilidade ambiental.*



SF/15459.24406-80

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame exclusivo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Weliton Prado.

O PLC nº 105, de 2014, altera dispositivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Seu art. 1º acrescenta os incisos IX e X ao art. 4º dessa lei, com a finalidade de estabelecer, respectivamente, o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais e o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais como princípios básicos da educação ambiental.

A proposição modifica ainda o art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, o qual, em seu *caput*, dispõe sobre a educação ambiental como prática



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, e acrescenta-lhe os incisos I a VII, que tratam de aspectos a serem observados na educação ambiental.

Além disso, o PLC em exame, em seu art. 3º, acresce dois incisos ao parágrafo único do art. 13 (incisos VIII e IX) da PNEA com o propósito de incluir, dentre as ações a serem incentivadas pelo Poder Público no ensino não formal, a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências de moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, bem como a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de as tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição seguirá para o Plenário após deliberação por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito do PLC nº 105, de 2014.

Ademais, uma vez que somente esta Comissão manifestar-se-á sobre a matéria antes de seu encaminhamento ao Plenário, incumbe-nos examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, conforme evidenciado a seguir.

A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre proteção do meio ambiente e educação (art. 24, incisos VI e IX, respectivamente). Ademais, a proposição visa a alterar o marco normativo de cunho geral que institui a PNEA, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

De acordo com a PNEA, a educação ambiental constitui processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. E, por ser componente essencial e permanente da educação nacional, a educação ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

É preciso reconhecer que os preceitos relacionados ao bem-estar animal estão diretamente relacionados ao modelo de desenvolvimento nacional sustentável proposto pela Constituição Federal, sobretudo ao analisarmos o inciso VII do art. 225 da Carta Magna, que institui como incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em razão da valoração do direito de proteção aos animais garantido pelo texto constitucional, razão possui o relator da proposição junto à Câmara dos Deputados ao apontar que a Lei nº 9.795, de 1999, deve incluir de forma precisa e explícita um olhar mais atento ao bem-estar animal, pois, em geral, as abordagens dos trabalhos de educação ambiental voltados aos animais, no âmbito do ensino formal, dão conta, quase que exclusivamente, do problema referente à extinção das espécies.

Neste sentido, a proposição tem o mérito de acrescentar aos princípios básicos da educação ambiental o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais, além de estabelecer como princípio o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas.

Além disso, sendo um dos pilares da educação ambiental a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências, tanto a educação em caráter formal quanto não formal devem estar voltadas à veiculação de informações e ao papel de conscientizar a coletividade no



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

sentido de demarcar um novo comportamento social para com os animais. Inaceitável, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvam mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.

Nesse contexto, louvável a proposição que visa a acrescentar dispositivos aos arts. 10 e 13, que tratam, respectivamente, da educação ambiental no ensino formal e não formal. Em relação à educação formal, acrescenta incisos e altera o *caput* do art. 10, de modo a prescrever, de forma não taxativa, os aspectos a serem observados na prática educativa. Os incisos I a IV tratam de valores já estabelecidos, direta ou indiretamente, como princípios básicos da educação ambiental (art. 4º da Lei nº 9.795, de 1999), mas de fundamental importância para as ações a serem desenvolvidas nas práticas de educação ambiental.

No entanto, os incisos V a VII introduzem aspectos inovadores e de grande relevância socioambiental, a exemplo da consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais, debates envolvendo temas atuais ambientais e a compreensão e a aplicação de preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

Os acréscimos dos incisos VIII e IX ao art. 13 objetivam, no âmbito da educação ambiental não formal, estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados, e ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Nesse aspecto, entendemos que, embora louvável a iniciativa em estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar a coletividade sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, entendemos que a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços devem ser incentivados em todos os setores.



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Com base no exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição. E, como ponderamos anteriormente, embora o PLC sob exame apresente alterações aos arts. 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, cujo mérito é incontestável, julgamos ainda necessário aperfeiçoar sua redação.

Em prol da clareza e da boa técnica legislativa, devem-se suprimir os termos “necessariamente” e “independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade” do *caput* do art. 10, introduzido pelo art. 2º da proposição, e inserir, em seu inciso V, a conjunção “e” após políticas públicas. Ainda, propõe-se a supressão dos incisos I a IV, pois esses dispositivos já constam como princípios básicos da educação ambiental. Opta-se por nova redação ao inciso VI que trata da promoção de debates sobre temas ambientais. Ao se tratar de aspectos a serem observados no âmbito da educação formal, entende-se que propor debates indica uma prática educacional e não um aspecto a ser observado, de modo a, inclusive, limitar estes temas a uma ação específica, cuja escolha deve ficar a cargo das instituições de ensino. Por fim, recomenda-se a inclusão de inciso referente à temática dos resíduos sólidos.

No tocante ao art. 13, propõe-se, igualmente, nova redação, a fim de adequar os preceitos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adotar como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público, campanhas educativas com a finalidade de conscientizar a sociedade quanto à necessidade de adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, bem como sensibilizar a sociedade para a importância do viés ético da sustentabilidade, no que diz respeito aos preceitos de bem-estar animal, inclusive o estímulo à conscientização para a guarda responsável e ao consumo e utilização de produtos de origem animal cuja fabricação ou confecção não importem em atos de abuso ou maus-tratos.

A partir dessas considerações, e com o intuito de aperfeiçoar a proposição legislativa, entendemos que o projeto merece acolhimento com as emendas a seguir apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CMA



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, na forma do art. 2º do PLC nº 105, de 2014:

“**Art. 2º**

‘**Art. 10.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo os seguintes aspectos:

I – reconhecimento do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais;

II – difusão de conhecimentos sobre os impactos das mudanças climáticas e da perda da biodiversidade;

III – importância da adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis para bens e serviços;

IV – valor da água como bem essencial ao desenvolvimento da vida, recurso natural limitado, de domínio público e a relevância da conservação desse recurso;

V – compreensão e aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes;

VI – responsabilidade dos consumidores no acondicionamento diferenciado de acordo com o tipo de resíduo gerado e a relevância da coleta seletiva, reutilização, reciclagem e outras formas de destinação e disposição final adequadas de resíduos sólidos.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CMA

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, na forma do art. 3º do PLC nº 105, de 2014:

“**Art. 3º**

‘**Art. 13.**

Parágrafo único......

.....



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

VIII – a difusão de campanhas educativas com o objetivo de informar, conscientizar e estimular a sociedade a adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e a importância do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IX – a sensibilização da sociedade para a importância dos preceitos de bem-estar animal, inclusive o estímulo à conscientização para a guarda responsável e ao consumo e utilização de produtos de origem animal cuja fabricação ou confecção não importem em atos de abuso ou maus-tratos.””
(NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105, DE 2014
(Nº 689/2011, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 4º

.....

IX - o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais;

X - o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais." (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo, necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade:

I - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;

II - interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

III - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;

V - consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas de atitudes individuais;

VI - debates envolvendo:

a) mudanças climáticas;

b) produção sustentável;

c) consumo sustentável;

d) perda de biodiversidade;

e) conservação da água;

f) produção de energia;

g) infraestrutura adequada à sustentabilidade;

h) bem-estar animal;

VII - a compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

....."(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

"Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

IX - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de as tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 689, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 13 da Lei nº 9.795, de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13

VIII – a realização de campanhas educativas com o intuito de informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente, demonstrando alternativas para o uso de vestuário que não seja resultado de experiências dolorosas ou cruéis em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo o site da Revista MUNDO ESTRANHO da editora Abril, “os animais usados para fazer casacos de pele podem ser criados em cativeiro (como chinchilas, coelhos e martas) ou ser caçados em seu habitat (como focas, ursos e lontras). O abate ocorre quando o bicho atinge a maturidade e acontece sempre no inverno, quando o pelo é mais longo, brilhante e abundante.

Eles podem ser mortos a pauladas, estrangulados, eletrocutados com a introdução de ferramentas que fritam os órgãos internos, entre outras técnicas para resguardar a pele.

Para retirar a pele nas fazendas de criação de chinchilas, faz-se um pequeno corte no lábio inferior do animal e outro próximo ao órgão genital em seguida, é

introduzida uma vareta de ferro de um ponto a outro. Ela funciona como um suporte-guia para o corte, com um bisturi, se desprega a pele do animal, evitando danificá-la. Quanto mais intacto o couro, maior o seu valor de mercado.

Há entretanto, modos mais cruéis, como os que ocorrem em alguns locais da China, onde o animal é morto a pauladas e suas patas são decepadas, depois é dependurado pelo coto da pata, e seu couro é extraído a partir desse ponto com a ajuda de uma faca. A pele é puxada com força, como se fosse tirada ao avesso.

Em muitos casos, o animal ainda está vivo durante esse processo. Uma vez retirada, a pele é presa com alfinetes ou pregos numa tábua, onde ficará por alguns dias no processo de secagem. Nessa etapa, ela ganha forma definitiva e não vai mais encolher nem sofrer deformações.

Ora, no último evento de moda no Rio de Janeiro alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais na passarela. O desfile causou espanto aos ambientalistas, tendo em vista o clima brasileiro que se mostra incompatível como uso de peles no inverno. Existem vários outros produtos que atendem o inverno brasileiro como por exemplo as técnicas do tricô e também as peles sintéticas que são mais leves, mais duráveis e práticas para cuidar.

Pensando em uma época onde a moda precisa coexistir, integrar-se com o meio ambiente e com todos os ecossistemas, o uso de peles de animais significa dizer não a essas necessidades. Assim a utilização de pele verdadeira de animais em um país de clima quente como o Brasil se mostra desarrazoado.

Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens e domesticados são utilizados para o comércio de peles destinados a produção de casacos, acessórios, artigos de decoração entre outros.

Para as organizações de defesa dos animais, mais do que injustificada - há tecidos sintéticos e naturais que cumprem a função -, a atividade é extremamente cruel.

O comércio de peles já está proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000. A União Europeia também aderiu a causa e aprovou lei que proíbe o comércio de produtos oriundos de pele de cães e gatos.

Insta salientar que o inverno é muito mais rigoroso nos Estados Unidos e na Itália do que no Brasil, entretanto como já dito acima, estes países já aderiram a proibição da comercialização de pele de animais.

Destarte, consideramos que o presente projeto deve ser aprovado, tendo em vista a importância do tema que visa informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente. A realização de campanhas educativas pelos poderes públicos Municipal, Estadual, Distrital e Federal demonstrará também alternativas para peças de inverno no Brasil, que não sejam resultados de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, incentivando a não comercialização de peles de animais.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

.....
Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
.....

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

.....
Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:
.....

VII - o ecoturismo.
.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14842/2014

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que torna obrigatória, nos rótulos das embalagens de alimentos, a identificação de cores em conformidade com a sua composição nutricional.

O art. 1º da proposição acrescenta o § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a fim de criar o selo de identificação nas cores vermelha, amarela e verde, para aposição nos rótulos das embalagens dos alimentos.

Ao justificar a proposta, o autor assinala o incremento expressivo da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Argumenta, ainda, que a falta de tempo e a carência de informação adequada levam as pessoas a consumirem salgadinhos, sanduíches e refrigerantes em vez de pratos saudáveis.

Aponta, igualmente, que a escolha de hábitos de alimentação saudável pode contribuir para a redução da gordura abdominal que origina o acúmulo de substâncias nocivas causadoras da diabetes e apresenta resistência à insulina.

O projeto, inicialmente, foi encaminhado para o exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa deste último colegiado. No âmbito da CMA, o projeto recebeu parecer favorável do relator, Senador Paulo Davim, com duas emendas, mas que não chegou a ser votado, em função de requerimento que resultou no apensamento da proposição a outras de mesmo teor.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.282, de 2013, o projeto foi desapensado das demais proposições e voltou a tramitar de forma autônoma. O PLS nº 489, de 2008, foi, então, encaminhado à apreciação desta CMA e, posteriormente, será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos e à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

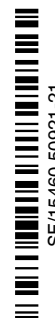
II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre assuntos relativos à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Por concordamos inteiramente com a avaliação do primeiro relator, Senador Paulo Davim, elaboramos nosso relatório com base naquele por ele apresentado.

No tocante ao mérito, é de realçar o aumento significativo, ao longo dos últimos anos, do aumento constante da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Como se depreende, a proposta em referência concorre para alertar o consumidor acerca da qualidade dos alimentos a serem ingeridos. Por conseguinte, o objetivo da proposição sob comento é promover a educação do consumidor brasileiro no sentido de que ele passe a procurar uma alimentação mais saudável.

A propósito, vê-se que o projeto de lei estabelece um modo simplificado de informar clara e ostensivamente o consumidor sobre a qualidade nutricional do alimento. Observe-se que o PLS nº 489, de 2008, atende ao preceito do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de composição e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam. Além disso, está em



SF/15460.50921-21

consonância com o disposto no art. 31 da norma consumerista, que impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, até mesmo sobre os riscos que os produtos apresentam à saúde dos consumidores.

Como se percebe, a proposição em referência está conforme com a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), que tem, entre seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Ademais, saliente-se que essa proposta favorece a transparência das relações de consumo, que é um dos objetivos da PNRC (CDC, *caput*).

Assim sendo, entendemos relevante e oportuna a proposição, pois, se aprovada, facilitará a informação dos consumidores a respeito da qualidade dos alimentos, mediante o aperfeiçoamento das normas básicas sobre alimentos, concorrendo para o controle dos sérios problemas de saúde pública anteriormente indicados. Certamente, o PLS nº 489, de 2008, significa uma conquista relevante para a defesa do consumidor.

À guisa de complementação, registre-se que, em 2006, a Agência Nacional de Alimentos do Reino Unido passou a adotar a codificação por cores (verde, amarela e vermelha) nos rótulos dos alimentos, com o intuito de colaborar com a população para a interpretação dos rótulos e a consequente identificação de alimentos saudáveis.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar não ser adequado extrapolar diretamente para a nossa população as conclusões extraídas dos estudos realizados no Reino Unido sobre esse tema, conquanto há aspectos culturais que precisam ser considerados antes de se adotar a mesma metodologia empregada por outros países. Portanto, remetemos à regulamentação que será feita pelos órgãos competentes quanto a definição das cores mais apropriadas para a aplicação no território nacional.

Seguindo essa linha de raciocínio, reputamos essencial a apresentação de duas emendas ao projeto de lei. A primeira delas pretende aperfeiçoar a redação da ementa, ao passo que a segunda emenda visa a subtrair da proposta a decisão quanto às cores a serem empregadas nos selos de identificação, remetendo essa definição para a regulamentação.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.



EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos contenham identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 11.**
.....

§ 5º Para orientar a escolha de alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão conter selo de identificação em cores diferenciadas, de acordo com a sua composição nutricional, na forma do regulamento. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 489, DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui *normas básicas sobre alimentos*, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 5º no art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

“Art. 11.

.....
§ 5º Para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde em função de sua composição nutricional, conforme dispuser o regulamento (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no perfil alimentar do brasileiro há muito vem produzindo notícias dramáticas em nosso cenário epidemiológico, advindas do crescimento vertiginoso da obesidade e das doenças crônico-degenerativas a ela associadas, especialmente a diabetes e as cardiovasculares.

2

Em recente audiência pública realizada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), desta Casa, assistimos à exposição de um médico especialista que classificou como alarmante o aumento nos casos de diabetes tipo 2. Ele afirmou que a doença deverá atingir, em 2030, no mundo todo, mais de 400 milhões de pessoas, o que tornará o seu tratamento insustentável.

Quanto ao Brasil, o palestrante apresentou a estimativa de que existam dez milhões de diabéticos atualmente. Esse número é compatível com a estimativa do Ministério da Saúde de que 5,3% dos brasileiros tenham a doença • ainda que seja possível que mais quatro a seis milhões de pessoas nem saibam que têm a doença.

Questionado por mim sobre as formas de prevenção da diabetes, o especialista declarou ser essencial a prática regular de exercícios e a adoção de uma alimentação saudável, de forma a reduzir a gordura visceral ou abdominal, gordura essa que leva a uma resistência à insulina e acumula substâncias nocivas que podem levar à doença.

O médico também informou que a prevalência da doença é mais expressiva entre a população pobre. Tal dado não causa espanto, haja vista a obesidade também apresentar incremento maior nessa camada de nossa sociedade.

A principal razão desse crescimento é que os alimentos de pouca qualidade nutricional e elevada densidade calórica são encontrados a preços mais acessíveis em supermercados, lanchonetes e bares do que os produtos mais saudáveis, como verduras, frutas, legumes e carnes magras, que têm custo mais alto.

Outra razão é a falta de tempo e informação adequada, que levam as pessoas a trocarem pratos saudáveis por salgadinhos, refrigerantes e sanduíches, e a exagerarem na ingestão calórica e no consumo de açúcar.

Sintonizada com esse cenário, já em 2006 a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA) defendia, no seu Anuário, uma proposta de auto-regulamentação do setor, que incluía, entre suas estratégias, o oferecimento de produtos mais baratos e com valores nutricionais melhorados, além da simplificação da rotulagem dos alimentos.

Naquele documento, a entidade dizia entender que a rotulagem nutricional atualmente não é inteligível, o excesso de informações mascara os riscos da ingestão, e defendia a necessidade de o governo simplificá-la. Esta conclusão é ainda mais grave quando se observa as informações na ótica das crianças.

É nesse sentido que vai a proposta que apresentamos. Julgamos que a identificação por meio de um selo de cores diferenciadas conforme o conteúdo nutricional irá auxiliar a população a escolher os alimentos e melhorar suas condições de saúde.

3

Esperamos, assim, contar com o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 19/12/2008

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2014, de
autoria do Senador Delcídio do Amaral, que
"altera a Lei nº 9.074, 7 de julho de 1995, para
prever a livre comercialização de energia elétrica
por consumidores elegíveis atendidos em
qualquer tensão."



SF/15686.23095-42

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para apreciação e para deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que propõe a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.

O PLS que analisamos é composto de dois artigos. O primeiro propõe aperfeiçoamento legal que visa conceder aos consumidores de energia elétrica que se conectaram à rede do sistema elétrica antes da sanção da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tratamento igualitário àqueles consumidores de energia elétrica que se conectaram à rede posterior a essa data. O segundo estabelece a cláusula de vigência.

O autor da justifica que os consumidores antigos somente podem exercer a opção de se tornarem consumidores livres caso estejam conectados em tensão igual ou superior a 69 kV (quilovolts) e que esse critério restritivo de tensão não é aplicado para os consumidores novos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ou seja, o arcabouço legal gerou assimetria de tratamento entre agentes similares.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 239, de 2014, que será apreciado também pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a quem cabe decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, conforme art. 90, inciso I, combinado com o art. 102-A, inciso III, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar o PLS nº 239, de 2015, especialmente sobre os assuntos atinentes à defesa do consumidor.

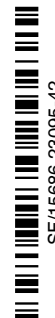
A matéria constante do PLS é meritória, pois o modelo do setor de energia elétrica já previa a possibilidade dos consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW (quilowatts) poderem escolher livremente o fornecedor de sua energia, sem interveniência das concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição.

Contudo, os consumidores que se conectaram ao sistema elétrico antes de julho de 1995 somente poderiam exercer essa opção se fossem atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV (quilovolts) e carga igual ou maior que 3.000 kW (quilowatts).

Notadamente foi estabelecido tratamento diferenciado entre consumidores de características similares, mas conectados à rede de energia elétrica em períodos distintos.

Vale lembrar que o legislador ordinário já previa a mudança gradual para o ambiente de livre mercado, ao delegar ao Poder Executivo poderes para, discricionariamente, reduzir limites de carga e tensão estabelecidos na Lei (§ 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995).

Passados vinte anos, o Executivo nada fez para sanar o tratamento assimétrico que ora se pretende sanar com o PLS sob análise.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por fim, esclareço que o arcabouço regulatório garante aos agentes de distribuição instrumentos adequados para se adaptarem ao novo cenário que o PLS pretende criar. Dessa maneira, o eventual impacto para as distribuidoras seria marginal.

III – VOTO

Assim, no mérito, nos pronunciamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 239, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 239, DE 2014

Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 07 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em qualquer tensão, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

.....

§ 2 Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores livres que se conectaram ao sistema elétrico antes de julho de 1995 só podem exercer essa opção se estiverem conectados ao sistema em tensão maior ou igual a 69 kV. Os consumidores livres que se conectaram após essa data não têm restrição de nível de tensão. Por questão de isonomia, esse tratamento assimétrico entre agentes semelhantes precisa ser corrigido.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA

Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

(...)

Seção III**Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

3

§4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§9º Os prazos definidos nos §§ 4o e 8o deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

(...)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *Altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.*



SF/15150.32652-13

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

A proposição altera as Leis nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “fixa as diretrizes e bases da educação”, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e para tornar a educação ambiental disciplina específica no ensino fundamental e médio

Desse modo, o art. 1º do PLS nº 221, de 2015, insere o inciso VIII ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 1999, o art. 2º da proposição altera a redação do

§ 1º do art. 10 da mesma Lei e o art. 3º do projeto modifica a redação dos §§ 7º e 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O art. 4º do PLS nº 221, de 2015, determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à análise da CMA e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, o autor da proposição, embora considere a legislação ambiental brasileira uma das mais avançadas no mundo, avalia que é necessário avançar mais na busca de um desenvolvimento sustentável por meio da educação ambiental.

Em consequência, é observado que a educação ambiental não é tratada como uma disciplina obrigatória, mas como um tema transversal às demais disciplinas. Desse modo, a proposição objetiva tornar a educação ambiental uma prática contínua, permanente e com conteúdo próprio, tornando-a uma disciplina específica.

Portanto, o PLS nº 221, de 2015, é uma iniciativa louvável que promove a preservação do meio ambiente pelo aprimoramento da educação e a promoção da educação ambiental em nosso País. Desse modo, merece a nossa aprovação.



SF/15150.32652-13

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º**

.....

VIII – o estímulo a ações, individuais e coletivas, que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, com vistas à adoção de práticas de reutilização, reciclagem, reúso de produtos e matérias-primas e ao consumo consciente.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“Art. 10.

§ 1º No ensino fundamental e médio a educação ambiental será implantada como disciplina específica.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o princípio da proteção e defesa civil de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

.....

§ 10. A educação ambiental é componente curricular obrigatório dos ensinos fundamental e médio, e tem como diretriz a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Brasil, a ameaça à biodiversidade está presente em todos os biomas, em decorrência, principalmente, do desenvolvimento desordenado de atividades produtivas. Alguns dos efeitos nocivos observados são a degradação do solo, a poluição atmosférica e a contaminação dos recursos hídricos. Soma-se a estes o agravamento dos efeitos das mudanças climáticas, como a escassez de água e os riscos ambientais urbanos.

A legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo. Entretanto, o enfrentamento dessa problemática não deve se pautar apenas nos instrumentos repressivos e de controle, mas na efetiva conscientização da sociedade e no fortalecimento da cidadania ativa.

A proteção ambiental é um dever tanto do Poder Público quanto da sociedade. E, para avançarmos em busca de um Brasil sustentável, é mister que sejam ofertadas para a população informações e educação condizentes com essa tarefa, pois

3

sem educação ambiental de qualidade, não há conscientização acerca da importância de um meio ambiente sadio.

A educação ambiental, regulamentada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é reconhecida como um componente urgente, essencial e permanente em todo processo educativo, formal e não formal. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Bases da Educação), igualmente fixa a educação ambiental como tema necessário e integrado ao conteúdo obrigatório dos currículos.

Entretanto, a educação ambiental não é tratada como uma disciplina obrigatória e específica, mas um tema transversal às demais disciplinas, o que inviabiliza uma prática contínua, permanente e com conteúdo próprio. Assuntos como reciclagem, sustentabilidade, medidas de reúso de água, ecologia devem ser tratados com a devida importância. Acreditamos, portanto, que a conscientização ambiental no ensino fundamental e médio somente ocorrerá se a educação ambiental se tornar uma disciplina específica.

Ademais, a educação ambiental, além de se voltar à compreensão do meio ambiente e ao desenvolvimento de uma consciência crítica, deve estimular ações e práticas sustentáveis, com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais e o consumo consciente. Por tal motivo, entendemos oportuno incluir esse objetivo como fundamental à educação ambiental.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

[Mensagem de Veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

5

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas

6

características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

7

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

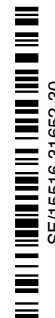
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2014, da Senadora Angela Portela, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2014, de autoria da Senadora ANGELA PORTELA, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

A proposição em análise é composta por dois artigos.

O *caput* do art. 1º propõe anistiar os agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998. O § 1º desse artigo define que serão beneficiados pela Lei os agricultores que têm perfil para serem registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O § 2º do art. 1º da Proposição estabelece que as infrações anistiadas são as cometidas quando os agricultores de baixa renda estavam em estado de necessidade e usaram recursos naturais apenas para sua subsistência. O § 3º desse artigo, por sua vez, dispõe que serão beneficiados pela Lei todos os agricultores de baixa renda que tenham cometido as referidas infrações entre 12 de fevereiro de 1998 e 1º de maio de 2014.

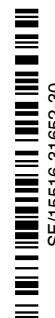
A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º do PLS nº 375, de 2014, que foi distribuído, originalmente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após aprovação do parecer na CRA em 30 de abril de 2015, contudo, o Projeto foi enviado a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle devido ao disposto no Requerimento nº 554, de 2015, de autoria do Senador JORGE VIANA. Concluída a análise da CMA, o PLS será remetido para decisão terminativa da CCJ.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

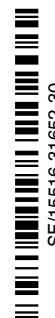
Nos termos do disposto no inciso II, alíneas *a* e *c*, do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos, bem como sobre a preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Dessa forma, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 375, de 2014.

Entendemos que o Projeto é pertinente, porquanto visa beneficiar famílias pobres e extremamente pobres que habitam no campo e que fizeram uso de recursos naturais tão somente para sua subsistência. Nesse contexto, consideramos que a Proposição não viola os princípios do desenvolvimento sustentável, imprescindíveis para as estratégias de gestão ambiental ao longo dos últimos anos no País.



SF/15516.31652-30

Destaca-se, contudo, que nem sempre o Estado brasileiro agiu, de modo eficaz, para conscientizar seus cidadãos a respeito da importância da preservação ambiental, razão por que muitas famílias hipossuficientes consumiram recursos naturais de modo inadequado e cometeram infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, visando garantir sua segurança alimentar e nutricional. O PLS nº 375, de 2014, pretende regular essas situações específicas, definindo período para a concessão de anistia às famílias ora mencionadas, ao tempo que estabelece tratamento justo e racional aos segmentos sociais mais vulneráveis do Brasil sem prejuízo da preservação presente e futura das diversificadas flora e fauna de nosso território.



SF/15516.31652-30

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 375, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER N° _____, DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2014, da Senadora Angela Portela, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penas de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2014, de autoria da Senadora ANGELA PORTELA, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

A proposição em análise é composta por dois artigos.

O *caput* do art. 1º propõe anistiar os agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei

nº 9.605, de 1998. O § 1º desse artigo define que serão beneficiados pela Lei os agricultores que têm perfil para serem registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O § 2º do art. 1º da Proposição estabelece que as infrações anistiadas são as cometidas quando os agricultores de baixa renda estavam em estado de necessidade e usaram recursos naturais apenas para sua subsistência. O § 3º desse artigo, por sua vez, dispõe que serão beneficiados pela Lei todos os agricultores de baixa renda que tenham cometido as referidas infrações entre 12 de fevereiro de 1998 e 1º de maio de 2014.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º do PLS nº 375, de 2014, que foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os incisos IV e VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar, bem como versem sobre o uso e a conservação do solo na agricultura. Dessa forma, cumpre-nos apresentar manifestação quanto ao mérito do PLS nº 375, de 2014.

O projeto em análise revela-se oportuno, já que tem por objetivo beneficiar famílias pobres e extremamente pobres que habitam no campo e que fizeram uso de recursos naturais para sua subsistência. Considerando que, aproximadamente, metade da população brasileira menos favorecida vive no perímetro rural e desenvolve a agricultura em minifúndios, a proposta ora em análise apresenta ainda mais relevância.

Entendemos que o PLS nº 375, de 2014, não viola os princípios do desenvolvimento sustentável, os quais têm orientado as estratégias de gestão ambiental pública ao longo dos últimos anos. Como, no entanto, nem sempre o Estado brasileiro agiu, de modo eficaz, para conscientizar seus cidadãos a

respeito da importância da preservação ambiental, muitas famílias hipossuficientes consumiram recursos naturais de modo inadequado e cometeram infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, visando tão somente a garantia de sua segurança alimentar e nutricional. São essas situações específicas que a proposição em análise pretende regular, com o estabelecimento de período específico para a concessão de anistia às famílias ora mencionadas.

Há de se destacar, também, que muitas famílias extremamente pobres que transgrediram normas ambientais para atenderem a suas necessidades básicas não apresentam condições financeiras para arcarem, minimamente, com as sanções pecuniárias que lhes foram imputadas. Por esse motivo, compartilhamos da ideia de que cabe ao Estado brasileiro viabilizar alternativas para o equacionamento dessa questão, muitas das quais são objeto do PLS nº 375, de 2014.

A proposição em análise, portanto, estabelece tratamento justo e racional aos segmentos sociais mais vulneráveis do País, ao tempo que se compromete com a preservação presente e futura das diversificadas flora e fauna brasileiras.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 375, de 2014.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator *ad hoc***

4

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 375 , DE 2014

Dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São anistiados os agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Consideram-se agricultores de baixa renda aqueles que tenham perfil socioeconômico para serem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º As infrações anistiadas são as cometidas quando os agricultores de baixa renda estavam em estado de necessidade e tenham usado recursos naturais apenas para sua subsistência.

§ 3º Serão beneficiados por esta Lei todos os agricultores de baixa renda que tenham cometido as infrações mencionadas neste artigo entre 12 de fevereiro de 1998 e 1º de maio de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento social e ambiental tem sido uma das prioridades do Estado brasileiro ao longo dos últimos anos. A Constituição Federal, de 1988, em seu art. 225, reforça essa questão ao estabelecer que o Poder Público e os cidadãos devem defender e preservar o Meio Ambiente, a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado e, portanto, beneficiar as gerações presentes e futuras.

Ocorre que nem sempre o Estado brasileiro agiu, de modo eficaz, para conscientizar seus cidadãos a respeito da importância da preservação ambiental. A situação agrava-se quando analisada a conscientização dos segmentos sociais vulneráveis, os quais têm, por um lado, mais necessidade de serviços públicos e, por outro, menos oportunidades para acessá-los.

Dados recentes do Governo Federal estimam que, aproximadamente, 50% da população pobre e extremamente pobre do Brasil habitem no perímetro rural, em regiões de difícil acesso e com infraestrutura pouco desenvolvida. Nesse contexto, existem milhares de famílias que ainda se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional e que, para atender a suas necessidades básicas, fazem uso de recursos naturais, muitas vezes sem a adequada orientação do Estado. Como consequência desse processo, é possível que, ao garantir sua subsistência, o cidadão pobre viole normas ambientais e que, portanto, responda por infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Com o objetivo de melhor orientar o público-alvo do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal a respeito do manejo sustentável do Meio Ambiente, criou-se, em setembro de 2011, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, também conhecido como Bolsa Verde. O Programa, que integra o Plano Brasil Sem Miséria, destina-se à população vulnerável que desenvolve atividades sustentáveis dos recursos naturais em reservas extrativistas, florestas nacionais, reservas de desenvolvimento sustentável federais e assentamentos ambientalmente diferenciados da reforma agrária.

O Bolsa Verde tem sido importante para orientar agricultores familiares pelos serviços ambientais que prestam ao Brasil. Ocorre, contudo, que ainda existem agricultores pobres e extremamente pobres que não foram inseridos no Programa, razão por que o Governo Federal tem realizado, em parceria com estados e municípios, busca ativa da população vulnerável que se encontra em situação de insegurança alimentar e que não tem acesso a essa e a outras políticas públicas.

3

Diante do exposto, entendo que é necessário conceder anistia a agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998. Essa anistia, contudo, deve ser concedida para período determinado, no qual a maior parte da população vulnerável transgredia a legislação, muitas vezes sem conhecê-la, a fim de garantir sua subsistência. Com a progressiva conscientização ambiental de famílias pobres, como proposto pelo Bolsa Verde, o número de infrações administrativas e penais de cidadãos pobres tende a diminuir.

Por fim, registra-se que, atualmente, muitas famílias extremamente pobres que transgrediram normas ambientais para atender a suas necessidades básicas não apresentam condições financeiras para arcarem, minimamente, com as sanções pecuniárias que lhes foram imputadas. Cabe ao Estado brasileiro viabilizar alternativas para o equacionamento dessa questão.

Este Projeto de Lei estabelece, portanto, tratamento justo e racional aos segmentos sociais mais vulneráveis do País, ao tempo que se compromete com a preservação presente e futura das diversificadas flora e fauna brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

5
CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

6

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

7

- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

8

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

9

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.~~

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida provisória nº 62, de 2002)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

10

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

11

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

12

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

13

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

14

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante~~

~~Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

16

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

17

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

18

- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

19

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

20

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

21

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

22

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

24

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

25

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

~~Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~III - a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~§ 3º - Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~§ 4º - Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 1º - O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 2º - No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas~~

~~físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

30

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

31

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

*

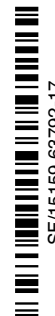
(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*



SF/15159.63792-17

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011. De autoria do Senador Flexa Ribeiro, a proposição foi distribuída, originalmente, para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, da CMA. Devido à aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também analisou a matéria. Ambas CAE e CRA aprovaram relatórios pela prejudicialidade da proposição.

O art. 1º do projeto altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 –, nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. A alteração do § 3º do art. 16 do antigo Código Florestal estende para todas as propriedades da Amazônia Legal a possibilidade de utilizar espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, para cumprir a obrigação de manutenção, compensação e reposição da área de Reserva Legal (RL) por

meio de reflorestamento, enquanto na redação anterior essa possibilidade era restrita apenas às pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A alteração do *caput* do art. 18 do antigo Código Florestal permite o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente (APP) for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º do PLS nº 8, de 2011, estabelece incentivo fiscal, que consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em APP ou de RL. O § 1º do art. 2º estipula que, para fazer jus ao benefício, o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O § 2º esclarece que o incentivo fiscal referido no *caput* do art. 2º não pode ultrapassar vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

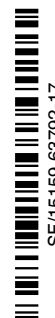
O art. 3º do projeto determina redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em APP ou de RL.

O art. 4º altera os incisos I e III do § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir – na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) – as espécies frutíferas nativas de porte arbóreo nas ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal (inciso I) e de recuperação de áreas degradadas com espécies nativas (inciso III).

O art. 5º visa a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º da proposição.

O art. 6º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria perante a CMA.



SF/15159.63792-17

II – ANÁLISE

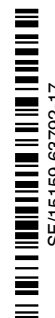
Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, compete observar que o Novo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 –, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 –, permite a utilização de espécies frutíferas na recomposição de APP e de RL e determina que:

- a. poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, para o cumprimento da manutenção da área de RL na pequena propriedade ou posse rural familiar (art. 54);
- b. a recomposição das áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais, no entorno de nascentes e olhos d'água perenes e no entorno de lagos e lagoas naturais poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, entre outros métodos, pelo plantio de espécies nativas e pelo plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas (art. 61-A, § 13); e
- c. a recomposição de área de RL em extensão inferior ao estabelecido no Código Florestal, em 22 de julho de 2008, poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal (art. 66).

Desse modo, a proposição não pode ser acolhida, pois o tema já foi deliberado pelo Congresso Nacional, a partir da aprovação do projeto de lei que resultou na Lei nº 12.651, de 2012. Nesse sentido, a CAE e a CRA aprovaram parecer pelo arquivamento da proposição. Portanto, a matéria deve



SF/15159.63792-17

ser declarada prejudicada, nos termos do art. 334, inciso II do Regimento Interno.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15159.63792-17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR AD HOC: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, de iniciativa do Senador FLEXA RIBEIRO, com ementa em epígrafe.

O Projeto contém seis artigos. O art. 1º altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais.

Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O art. 2º contempla incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, a ser executado de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente.

O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O art. 4º altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O art. 5º visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto. Por fim, o art. 6º estabelece a vigência.

A justificação que acompanha o Projeto alega que as infrações à exigência legal de cobertura legal *têm se mantido em nível elevado*, por conta da insuficiência dos tradicionais mecanismos de comando e *das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental*. Ademais, prossegue a justificação, os proprietários rurais resistem a assumir os custos da

recomposição florestal porque muitas vezes os danos foram feitos pelos antigos proprietários e os benefícios se estendem a toda a sociedade.

Por força da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Assim, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) *opinar sobre aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe forem submetidas*.

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais. O primeiro é a possibilidade de atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º. O segundo objetivo é conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, cabem ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame. Tal adversidade advém da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*; e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que *altera a mencionada Lei*.

E nesse ponto, queremos destacar o esforço das duas casas do Congresso Nacional e a participação da sociedade civil na discussão da matéria que veio a constituir o arcabouço do Novo Código Florestal brasileiro,

revogando expressamente a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, objeto do Projeto de Lei em exame, retirando-lhe a oportunidade do debate.

Dos diálogos, maduros e equilibrados, restou o entendimento de que, embora a necessidade de conservação dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade ocupem o centro das discussões, também em matéria ambiental, a segurança jurídica é um bem valioso para o interesse público e a desburocratização das práticas de controle representam um avanço importante para as atividades rurais.

Ademais, ficou estabelecido no § 13, do art. 61-A da Lei nº 12.727, de 2012, a possibilidade de efetivar a recuperação de APP com o plantio de espécies frutíferas nativas, e no caso de frutíferas exóticas também não uma restrição absoluta, apenas se exige que esse plantio seja intercalado com espécies nativas de ocorrência regional, as quais poderão também ser espécies frutíferas.

No mérito, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Entendemos que, nesse aspecto, o Novo Código Florestal sedimentou a compreensão que harmoniza o pensamento conservacionista e os interesses do desenvolvimento das atividades rurais, tornando extemporânea a rediscussão das medidas propostas no Projeto, que tem seu embasamento definido em contexto anterior ao novo ordenamento.

Outro aspecto correlato que mereceria destaque na discussão do Projeto em foco é a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas.

Ressalte-se, nesse âmbito, que a lei 12.651, em seu Art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II.

Cabe, finalmente, pontuar que o uso do crédito rural previsto no art. 3º do Projeto seria um instrumento adequado para estimular algumas atividades

agrícolas. Insere-se, entretanto, no contexto mais amplo da política agrícola do Governo Federal, e nesse quesito, os últimos Planos Agrícola e Pecuário ofertaram um volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Há inclusive ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e juros de 6,75% ao ano.

A política agrícola já contempla, portanto, farto crédito com prazos dilatados e juros baixos, especialmente no caso do pequeno produtor rural. Não parece haver atualmente razão que justifique que, em meio a esses instrumentos, determinada atividade, ainda que adstrita a certa região, deva receber tratamento ainda mais favorável que o já disponibilizado pelo crédito rural e pelos novos mecanismos de estímulo e recompensa à preservação ambiental.

Enfim, ainda que pesem a validade de seus fundamentos no momento da elaboração e os propósitos que motivaram a valiosa iniciativa do nobre Senador Flexa Ribeiro, todas as observações confluem para recomendarmos, pela perda de oportunidade da discussão da matéria, em decorrência primordial da revogação expressa da legislação que pretendia alterar.

III – VOTO

Assim, em face da recente aprovação do Novo Código Florestal, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011

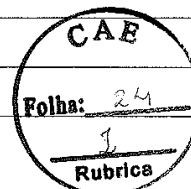
ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 25/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. ANÍBAL DINIZ - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Raulofo Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do nobre Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

O Projeto é composto de seis artigos.

O **art. 1º** pretende alterar o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies

frutíferas, ornamentais ou industriais. Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O **art. 2º** pretende contemplar incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O **art. 3º** prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O **art. 4º** altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O **art. 5º** visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a vigência.

Em face da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do ilustre Senador ACIR GURGACZ, pelo Plenário desta Casa, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Portanto, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CAE, foi aprovado o relatório do relator “ad hoc”, Senador ANÍBAL DINIZ, que concluiu pelo arquivamento do PLS nº 8, de 2011, em face da aprovação do Novo Código Florestal brasileiro.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar, entre outros aspectos, sobre uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Como destacado no parecer da CAE de 25 de junho de 2013, o PLS nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais:

i) atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º;

ii) conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, concordamos com as ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame, nos termos do citado parecer, em face da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*; e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que *altera a mencionada Lei*.

Com base no acordo exarado nesse Parlamento com o Poder Executivo e com a sociedade em geral, ficou assentado o entendimento de que o cultivo comercial de espécies frutíferas usado como instrumento de recomposição de áreas de preservação permanente compromete a biodiversidade local e o desempenho das funções ambientais básicas reservadas a esses espaços, não sendo, portanto, adequado o uso desse instrumento de forma geral e indiscriminada sob pena de altos impactos ambientais.

Além disso, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Relativamente à concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas, também, seguimos a opinião da CAE, que é a comissão especializada em matéria financeira e econômica da Casa: *a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II*.

Como destacado também no parecer da CAE, nos últimos Planos Agrícola e Pecuário, foi ofertado volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), sendo inclusive financiadas ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação

Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e carência e juros compatíveis. Portanto, também nesse aspecto, entendemos que já existe política pública de crédito para lidar com essa importante matéria.

Por fim, considerando que houve revogação expressa da legislação que o PLS pretendia alterar e que as inovações propostas pela Proposição já se encontram contempladas pelo novo Código Florestal brasileiro e pelas políticas públicas vigentes, entendemos, nos moldes do parecer da CAE, que o PLS nº 8, de 2011, deva ser arquivado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo *arquivamento* do PLS nº 8, de 2011, nos termos do inciso III do art. 133 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 29/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATORA: _____

Sen. Acir Gurgacz

Sen. Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio do Amaral</i>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR) <i>Antonio Russo</i>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigol</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(relatora)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 8 / 2011
 Fls. *30* *AM*



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2011

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

.....

§ 3º Para cumprimento da manutenção, compensação ou recomposição da área de reserva legal na Amazônia Legal ou em pequena propriedade ou posse rural familiar, pode ser computado o reflorestamento realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

(*) Republicado para inclusão do despacho.

.....” (NR)

“**Art. 18.** Nas terras de propriedade privada, a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente poderá ser realizada pelo Poder Público Federal, sem desapropriá-las, quando não o fizer o proprietário, admitido o reflorestamento com espécies frutíferas nativas.

.....” (NR)

Art. 2º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

§ 1º O reflorestamento a que se refere o *caput* poderá ser realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas e deverá ser executado em conformidade com projeto aprovado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º O montante anual da dedução prevista nesta lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

Art. 3º Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

Art. 4º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

§ 1º

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....

III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der

após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), determine a manutenção da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente e de reserva legal, as infrações a esse mandamento têm se mantido em nível elevado, caracterizando amplo e contínuo processo de degradação ambiental. Tal situação evidencia, claramente, que os mecanismos tradicionais de comando e controle, embora imprescindíveis, são incapazes, por si sós, de assegurar a integridade da cobertura florestal do País. Essas dificuldades resultam, em alto grau, das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental.

Há que se ressaltar, ainda, a resistência persistente dos proprietários rurais a assumirem os custos da referida recomposição da cobertura vegetal, argumentando que, em muitas situações, os danos ambientais a serem corrigidos foram cometidos por antigos detentores das glebas. E, também, por se verem obrigados a assumir custos na esfera privada para gerar benefícios que se estende a toda a sociedade. Daí defenderem formas de compensação a serem financiadas por toda a sociedade.

Frente a esse quadro, têm-se multiplicado propostas voltadas à criação de mecanismos, especialmente de natureza financeira, capazes de incentivar os proprietários rurais a uma adesão voluntária à determinação acima referida. O presente projeto de lei representa um esforço nesse sentido, ao permitir, na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, o emprego de espécies frutíferas na recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal que tenham sofrido processos de degradação. O plantio com essas espécies assegura não somente renda para o agricultor mas, também, evidentes benefícios sociais na forma de geração de oportunidades de emprego, assim como geração de divisas mediante exportação. Na Amazônia, essas oportunidades são particularmente promissoras com respeito à utilização de espécies como o açaí, bacuri e o cupuaçu.

Importante ressaltar que a fruticultura começa a gerar frutos em um espaço de tempo reduzido, de cerca de dois a três anos, em comparação com outras espécies do sistema florestal,

constituindo uma das atividades que mais necessita de mão-de-obra para a sua colheita e armazenagem.

Além disso, o presente projeto de lei propõe que se permita aos produtores rurais deduzir do imposto de renda devido os gastos realizados com a referida recomposição. E, no caso específico do emprego de espécies frutíferas, permite a concessão de crédito subsidiado.

Finalmente, a proposição determina que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal possam ser direcionados, de forma específica, para atividades de pesquisa e desenvolvimento em manejo florestal que envolva espécies frutíferas nativas.

Por sua importância ambiental e por seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares ao projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO RECOMPOSIÇÃO RESERVA LEGAL

Constituição Federal

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Seção XI

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(À Comissão de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 09/02/2011

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2011, de autoria dos Senadores Ana Amélia e Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).*



SF/15977.10271-69

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia e do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura que, em 20 de dezembro de 2011, aprovou parecer favorável do Senador Walter Pinheiro à proposição, nos termos da Emenda nº 01-CI (Substitutivo), que acata a extinção da RGR, mas apenas em 2023.

Em seguida, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Assuntos Econômicos, em cumprimento ao Requerimento nº 1.203, de 2011,

aprovado em 9 de novembro de 2011 . Em 1º de abril de 2014, foi aprovado o parecer do relator, Sen. Humberto Costa, pela prejudicialidade da proposição, em virtude da Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O projeto destina-se a extinguir a arrecadação de quotas da RGR, encargo do setor elétrico criado em 1957, destinado a prover recursos para eventual indenização de concessionários do setor elétrico por ativos não depreciados e investimentos não amortizados de concessões vencidas. Esses recursos são utilizados também para financiar a expansão do setor elétrico e programas sociais do Governo Federal.

Segundo os autores da proposição, a RGR deveria ter sido extinta em 2010, conforme previsto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. No entanto, às vésperas de sua extinção, sua cobrança foi prorrogada até 2035, por meio da Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Isso impediu uma redução de mais de R\$ 2 bilhões nas tarifas dos consumidores do País.

Os autores chamam a atenção para o fato de que não propõem a extinção do encargo, mas tão somente a interrupção de sua cobrança.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da



SF/15977.10271-69

constitucionalidade do projeto. Legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, I, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

Não há dúvida de que a extinção da cobrança da RGR contribui significativamente para a redução das tarifas de energia elétrica e, conseqüentemente, aumenta a competitividade da produção nacional e dinamiza a economia, além de implicar custos mais baixos para os consumidores em geral.

Esse fato foi reconhecido pelo Poder Executivo que, no dia 11 de setembro de 2012, apresentou a Medida Provisória nº 579, de 2012, subsequentemente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. A lei, no seu art. 21, suspende o recolhimento do encargo em quase todos os casos:

Art. 21. *Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:*

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;



II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei.

O recolhimento permanece apenas para as concessionárias cujos lances vencedores nos leilões de transmissão e de contratação de energia elétrica previam esse recolhimento.

Sendo assim, não obstante o mérito do projeto, concordamos com o posicionamento da Comissão de Assuntos Econômicos, que considerou o PLS prejudicado em virtude da aprovação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela **prejudicialidade** do PLS nº 372, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de
2011, de autoria dos Senadores Ana Amélia e Armando
Monteiro, que extingue as quotas da Reserva Global de
Reversão (RGR).

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**
RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia e do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

A RGR é encargo do setor elétrico destinado a prover recursos para eventual indenização de concessionários do setor elétrico por ativos não depreciados e investimentos não amortizados de concessões vencidas. Esses recursos são utilizados também para financiar a expansão do setor elétrico e para financiar programas sociais do Governo Federal.

Os Autores argumentam que a RGR deveria ter sido extinta em 2010, conforme previsto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, mas, na véspera de sua extinção, sua cobrança foi prorrogada até 2035, por meio da Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Isso impediu uma redução de mais de R\$ 2 bilhões nas tarifas dos consumidores do País. Ainda de acordo com os Autores, a extinção da cobrança da RGR é de enorme importância para a redução das tarifas de energia elétrica do Brasil, reconhecidamente uma das mais caras do mundo. Destacam, ainda, que não propõem a extinção do encargo, mas tão somente a interrupção de sua cobrança.

A matéria foi inicialmente despachada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. Antes de deliberação da CI, o Plenário desta Casa aprovou Requerimento nº 1.203, de autoria do Senador Walter Pinheiro, para que o Projeto fosse analisado também nesta Comissão.

Em 20 de dezembro de 2011, a CI aprovou parecer do Senador Walter Pinheiro, acatando a extinção da RGR, mas apenas em 2023. O PLS está agora sob análise desta CAE.

Não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não resta dúvida de que o Projeto de Lei que ora analisamos reveste-se de grande mérito. A busca da modicidade tarifária deve estar sempre presente na agenda política do Brasil, pois tarifa módica é sinônimo de desenvolvimento econômico, aumento de renda dos trabalhadores e garantia de empregos. A proposta de antecipação da extinção da cobrança da RGR, fulcro da matéria que ora analisamos, vem nessa direção.

Apesar do inequívoco mérito do Projeto, consideramos que ele encontra-se prejudicado pela apresentação da Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. O art. 21 dessa Lei extinguiu a cobrança da RGR para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como para as concessionárias de geração e transmissão cujos contratos foram prorrogados com base na citada Medida Provisória. Estão também dispensadas do recolhimento da RGR todas as concessões de transmissão e de geração de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012.

O recolhimento remanesce apenas para as concessionárias cujos lances vencedores nos leilões de transmissão e de contratação de energia elétrica previam esse recolhimento. Nesses casos, mesmo que a extinção da RGR fosse aplicada aos preços ou receitas resultantes desses certames, ela não beneficiaria o consumidor e sim a própria concessionária, haja vista que os contratos associados são irretratáveis.

III – VOTO

Diante do exposto e, nos termos do art. 334 do RISF, voto pelo envio do PLS nº 372, de 2011, ao Presidente do Senado Federal para que seja declarada a sua prejudicialidade.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Senador LUIZ HENRIQUE, Presidente em exercício

Senador EDUARDO BRAGA, Relator *ad hoc*



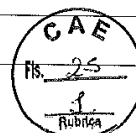
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. LUIZ HENRIQUE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RELATOR: SEN. EDUARDO BRAGA - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Cidinho Santos (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. VAGO



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO de SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 372, de 2011, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem como objetivo extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

Após análise nesta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, para decisão terminativa.

A proposição altera o art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de modo a extinguir a arrecadação da RGR.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em tela tem como objetivo extinguir definitivamente a cobrança das quotas da Reserva Global de Reversão, encargo criado em 1957 para cobrir indenizações por ocasião da extinção de concessões de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Embora nunca tenha sido usada para os fins para a qual foi criada, a RGR se tornou muito importante para o setor de energia. Seus volumosos recursos foram sendo redirecionados, ao longo dos anos, para iniciativas como o subsídio para o consumidor de baixa renda, investimentos em fontes renováveis e o programa de universalização da energia elétrica (Luz para Todos).

Em 1998, a Lei nº 9.648 determinou a extinção da RGR ao final do exercício de 2002. Contudo, a Lei nº 10.438, de 2002, estendeu esse prazo até o final do exercício de 2010. Recentemente, a Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 2011, prorrogou novamente a sua cobrança, desta vez até 2035. O Governo Federal justificou a medida com base na necessidade dos recursos da RGR para cumprir as metas do programa Luz para Todos e para a “recuperação da rede elétrica”.

A autora do projeto defende que esse encargo deixe de ser cobrado do consumidor, conforme o compromisso firmado na Lei nº 10.438, de 2002. Afirma que essa cobrança encarece as tarifas de energia elétrica o que, por sua vez, *aumenta o custo-Brasil a ponto de inviabilizar indústrias nacionais, limitar a competitividade de nossos produtos no mercado internacional e exportar empregos para países com menores tarifas.*

Embora creiamos que seja importante extinguir a RGR, reconhecemos que fica difícil interrompê-la de imediato. Não há dúvida de que o setor se tornou indevidamente dependente desses recursos para toda uma série de investimentos importantes. Por essa razão, propomos que a cobrança seja prorrogada, mas somente até 2023, para dar tempo a todas as partes de se prepararem e encontrarem novas fontes de recursos para as atividades hoje financiadas com a RGR.

Como propomos que a RGR seja prorrogada por mais alguns anos, e não extinta, apresentamos um substitutivo que altera não somente o corpo do projeto, mas também sua ementa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para antecipar a data de extinção da cobrança das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2023, observado o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2011.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 372, DE 2011

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica extinta a arrecadação de quotas da Reserva Global de Reversão (RGR), observado o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor de energia elétrica ainda está perplexo com a continuidade da cobrança das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR). Esse encargo foi criado em 1957 para ser usado em caso de extinção de concessões de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, quando o Poder Público tivesse que indenizar os concessionários por investimentos não amortizados. Ao longo do tempo, outras aplicações foram aduzidas a esse propósito inicial.

2

A RGR deveria ter sido extinta em 31 de dezembro de 2010, prazo acordado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Mas, no apagar das luzes do ano de 2010, foi prorrogada até 2035, por meio da Medida Provisória nº 517, convertida na Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Atualmente, esse encargo legal representa mais de R\$ 2 bilhões anuais arrecadados dos consumidores, e que teriam sido retirados das tarifas de energia elétrica se o compromisso, assumido em 2002, de extinguir a cobrança das quotas da RGR em 2010, tivesse sido honrado.

Essa quebra de compromisso não ocorreu sem resistência. Todas as entidades de classe do setor elétrico e vários representantes do povo têm mostrado sua indignação pela continuidade de cobrança da RGR. Portanto, torna-se necessário rediscutir a questão e encontrar outra solução para os problemas de caixa do Governo Federal que não a cobrança desse encargo setorial.

O restabelecimento do compromisso assumido em 2002 é de enorme importância para reduzir as tarifas de energia elétrica no Brasil, uma das mais caras do mundo. A exorbitância das tarifas tem aumentado o custo-Brasil a ponto de inviabilizar indústrias nacionais, limitar a competitividade de nossos produtos no mercado internacional e exportar empregos para países com menores tarifas.

É por essas razões que apresento uma proposta de extinção da cobrança da RGR. Não estou propondo que esse encargo seja extinto, apenas que deixe de ser cobrado dos consumidores. Conto com o apoio dos Parlamentares para restabelecer o inadiável esforço de redução das tarifas de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.Mensagem de veto

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.Mensagem de vetoTexto compiladoConversão da MPv nº 14, de 2001

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 24

.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

....." (NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

.....

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela Aneel." (NR)

"Art. 11

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

5

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração." (NR)

.....

Lei Nº 12431 DE 24/06/2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 04 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13

6

de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 20º. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/07/2011.

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera o art. 2º da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir o aproveitamento de águas pluviais como um dos seus objetivos.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira.

O art. 1º da proposição acrescenta ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, o inciso IV que inclui nos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos o incentivo e a promoção da captação, preservação e aproveitamento de águas pluviais.

O art. 2º do PLS nº 326, de 2015, determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, o autor da proposição, busca dar maior eficiência ao uso dos recursos hídricos ao estimular o aproveitamento da água da chuva. Portanto, o PLS nº 326, de 2015, visa incluir na Política Nacional de Recursos Hídricos um dispositivo que dê relevância ao aproveitamento das águas pluviais no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 326, de 2015, está de acordo com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. No entanto, o projeto não atende à boa técnica legislativa, necessitando duas emendas de redação para corrigir a ementa e o art. 1º.

Portanto, o PLS nº 326 de 2015, é uma iniciativa louvável que promove a preservação dos recursos hídricos ao tornar o incentivo à utilização das águas pluviais um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Desse modo, merece a nossa aprovação com as duas emendas de redação relacionadas acima.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CMA



Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2015, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir o aproveitamento de águas pluviais como um dos seus objetivos.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 2º**

IV – O incentivo e a promoção da captação, preservação e aproveitamento de águas pluviais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15011.62406-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 326, DE 2015

Altera o Art. 2º da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos para incluir o aproveitamento de águas pluviais como um dos seus objetivos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº 9.433 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

I -

IV – O incentivo e a promoção da captação, preservação e aproveitamento de águas pluviais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A água é um dos recursos naturais mais abundantes do planeta. De maneira quase onipresente, ela está no dia a dia dos 7 bilhões de pessoas que habitam o planeta. Apesar de ser um recurso fundamental para a sobrevivência dos seres humanos, enfrentamos crises sérias de abastecimento em determinadas regiões. Estima-se que cerca de 40% da população global viva hoje sob a situação de estresse hídrico. Essas pessoas habitam regiões onde a oferta anual é inferior a 1 700 m³ de água por habitante, limite mínimo considerado seguro pela Organização das Nações Unidas (ONU). A perspectiva para o futuro é de que as situações de escassez se agravem. De acordo com estimativas do Instituto Internacional de Pesquisa de Política Alimentar, com sede em

2

Washington, até 2050 um total de 4,8 bilhões de pessoas estará em situação de estresse hídrico. Além de problemas para o consumo humano, esse cenário pode alterar práticas agrícolas e a produção industrial, uma vez que a água é um importante insumo dessas atividades. A diminuição da água no mundo é constante e, muitas vezes, silenciosa. Seus ruídos tendem a ser percebidos apenas quando é tarde para agir.

Relatório divulgado pelas Nações Unidas em 2015 “Água para um mundo sustentável” afirma que, se nada for feito, as reservas hídricas do mundo podem encolher 40% até 2030 e, por isso, é preciso melhorar a gestão deste recurso para garantir o abastecimento da população mundial.

Uma das formas de dar eficiência ao uso da água é estimular, na medida do possível, o aproveitamento da água da chuva. Nesse sentido, este projeto visa incluir na Política Nacional de Recursos Hídricos um dispositivo que dê relevância ao aproveitamento das águas pluviais no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Incluir algo sobre a importância da reservação (audiência pública com o presidente da ANA tocou nesse assunto)..

Em face de sua relevância e devido a grande urgência da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador **Donizeti Nogueira**
(PT-TO)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

4

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

5

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
 - II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
 - III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
 - IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
 - V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
 - VI - (VETADO)
 - VII - (VETADO)
 - VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
 - IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
 - X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.
- Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS
PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

6

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

7

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

8

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

9

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V - as Agências de Água.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

- I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)
- I-A. – a Agência Nacional de Águas; [\(Incluído pela Lei 9.984, de 2000\)](#)
- II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)
- III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)
- IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)
- V – as Agências de Água. [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

10

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; ([Redação dada pela Lei 9.984, de 2000](#))

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII - (VETADO)
- VIII - (VETADO)
- IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

- I - da União;
- II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
- III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;
- V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

12

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

13

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

II – revogado; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;" [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

IV – revogado;" [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

14

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - (VETADO)
- IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

15

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos [arts. 58 e 59 do Código de Águas](#) ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos [arts. 36, 53,56 e 58 do Código de Águas](#), sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. ([Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004](#))

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.
.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

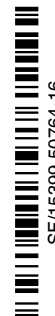
Gustavo Krause

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)

11

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco*.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação em caráter terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco*.

A partir dos princípios para a revitalização dessa importante bacia hidrográfica, definidos no art. 2º, o PLS apresenta, no dispositivo seguinte, os objetivos que devem nortear as futuras ações a serem desenvolvidas. Destacam-se o aumento da oferta de recursos hídricos, a ampliação da cobertura vegetal de unidades de conservação e de áreas de preservação permanente, a expansão dos serviços de saneamento básico e a promoção da sustentabilidade das atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Onze ações prioritárias para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco são elencadas no art. 4º. Trata-se de importantes ações que vão desde a construção de açudes e reservatórios, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos, passando por ações de saneamento básico, ações de fiscalização ambiental, mapeamento de áreas degradadas, pagamento por serviços ambientais e assistência técnica.

O projeto assegura que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação dos recursos hídricos (art. 5º).

Ainda, prevê a criação e a ampliação pelo poder público de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio São Francisco (art. 6º).

Antes da cláusula de vigência, propõe que os Estados inseridos naquela bacia hidrográfica disponham de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

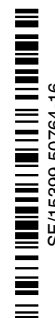
No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a proposição recebeu duas emendas. A primeira altera a redação do inciso I do art. 3º para retirar-lhe a expressão "reservação". A segunda suprime os incisos I e X do art 4º. No entender daquela Comissão, trata-se de termos relacionados à expansão da infraestrutura para reserva hídrica, ação não diretamente relacionada à revitalização da bacia.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente, conforme dispõe a alínea *d*, sobre conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 86, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o



SF/15399.50764-16

teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

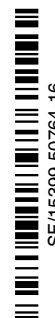
Quanto ao mérito, a proposição chega em bom tempo. De fato, são urgentes iniciativas legislativas que incentivem à revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco, uma das mais importantes do Brasil. Isso é ainda mais evidente quando se considera a reduzida efetividade das ações promovidas nesse sentido pelo Poder Executivo, como o Programa de Revitalização da Bacia do rio São Francisco, criado em 2004.

Conforme o Relatório de Auditoria TC 026.570/2012-4, referente ao mencionado Programa, elaborado pelo Ministro Aroldo Cedraz, o Tribunal de Contas da União detectou diversos problemas na execução desse projeto, tais como insuficiência e fragilidade das ações de recuperação e controle de processos erosivos. Segundo pronunciamento da Corte de Contas, a baixa participação das comunidades envolvidas, devido a deficiências nos processos de educação ambiental e de extensão rural, o reduzido número de estudos disponíveis versando sobre técnicas de manejo adequadas ao semiárido e a falta de planejamento de médio e longo prazo das ações por parte dos órgãos executores podem ser apontadas como as principais causas para o desperdício dos investimentos públicos.

Nesse sentido, comungamos com a avaliação da proponente do PLS que, na justificção do projeto, sustenta que "a criação de uma lei que estabeleça normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco poderia contribuir significativamente para aperfeiçoar a coordenação das iniciativas de revitalização, nos níveis federal, estadual e municipal, e, com isso, lograr melhores resultados".

No entanto, como bem apontou a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a proposição necessita de aperfeiçoamento. Consideramos válida a primeira emenda proposta pela CDR, pois torna o texto mais direto e objetivo ao que se pretende. No entanto, a segunda — que suprime os incisos I e X do art. 4º — não nos parece contribuir para a maior efetividade da proposta, pois a construção de açudes e reservatórios (prevista no inciso I) e o pagamento por serviços ambientais (previsto no inciso X) constituem ações que, quando bem planejadas e executadas, favorecem a maior oferta de água na bacia hidrográfica, sobretudo em períodos de estiagem.

Em vista de contribuímos com a proposta, propomos duas emendas relativas às ações prioritárias para a revitalização da bacia



SF/15399.50764-16

hidrográfica do rio São Francisco. A primeira, que em nosso entender deve figurar como a primeira das ações propostas no art. 4º do PLS, prevê a elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental da bacia.

A segunda emenda necessária é alterar a redação do atual inciso I do art. 4º (que por nossa proposta passaria a ser o inciso II), para acrescentar à construção de açudes e reservatórios de água a definição locacional, ou seja, permitir essa ação onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica. Dessa forma, asseguramos que esses projetos de reserva hídrica sejam revestidos da devida sustentabilidade ambiental.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDR, rejeição da Emenda nº 2-CDR e acréscimo das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental da bacia;

.....”



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

II – construção de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que “*institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco*”.

A proposição, em seu art. 1º, descreve o objetivo da lei.

O art. 2º estabelece os princípios para revitalização da bacia do rio São Francisco.

O art. 3º dispõe sobre os objetivos que nortearão as ações relacionadas à revitalização.

O art. 4º descreve as ações prioritárias para a revitalização da bacia hidrográfica.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação dos recursos hídricos.

O art. 6º dispõe que o Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica.

O art. 7º estabelece que os Estados inseridos na bacia hidrográfica do rio São Francisco devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

Já o art. 8º contém a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação ao projeto, a autora argumenta que as iniciativas relacionadas à revitalização da bacia do rio São Francisco carecem de coordenação e de maior aporte de recursos, o que impediria o êxito em relação ao objetivo principal de buscar soluções para os problemas socioambientais que têm ocasionado a degradação da bacia e, conseqüentemente, a diminuição da produção de água.

Ademais, o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco receberia recursos modestos e suas ações, além de dispersas, seriam insuficientes para reverter o quadro de degradação da bacia.

Em tal contexto, a criação de uma lei que estabeleça normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco poderia contribuir significativamente para aperfeiçoar a coordenação das iniciativas de revitalização, nos níveis federal, estadual e municipal, e, com isso, lograr melhores resultados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante disposto no Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional

opinar sobre matérias pertinentes a integração nacional e outros assuntos correlatos.

O PLS 86/2015 tem como objetivo instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

A bacia do rio São Francisco há tempos tem sofrido com o crescimento socioeconômico sem planejamento, o que alterou significativamente as condições de qualidade e volume de seus recursos hídricos.

Os impactos se fazem sentir nas mais diversas atividades, a exemplo da captação de água para abastecimento de núcleos urbanos e indústrias, irrigação, circulação de balsas, atividades turísticas, geração de energia elétrica e aquicultura.

No intuito de reverter o quadro de degradação ambiental, foi criado, em 2004, o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), que tem como objetivo executar ações integradas para recuperar, conservar e preservar o meio ambiente da bacia e mitigar os impactos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável.

A revitalização da bacia do rio São Francisco envolve diversos tipos de ação, entre elas, esgotamento sanitário, ligações intradomiciliares, controle de processos erosivos, gestão de resíduos sólidos, preservação de nascentes e de matas ciliares.

As ações de revitalização têm apresentado resultado aquém do esperado e os recursos empregados apresentam níveis de execução orçamentária abaixo dos inicialmente previstos.

Segundo o Ministério da Integração, o programa passou a limitar a revitalização aos locais onde há obras de transposição do rio São Francisco, havendo necessidade de execução de obras de preservação de nascentes, replantio da mata ciliar, obras de saneamento básico em cidades ribeirinhas e ações para contenção de erosões em toda a extensão do rio.

Como ilustração da baixa execução orçamentária, dados do sistema Siga Brasil referentes ao programa de Saneamento Básico, sob

responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, cujas ações envolvem esgotamento sanitário, tratamento de resíduos sólidos, abastecimento público e ligações intradomiciliares nas bacias dos rios São Francisco e Parnaíba, mostram dotação autorizada de R\$ 286,2 milhões para o exercício de 2014, dos quais foram executados somente R\$ 75,0 milhões.

Assim, acreditamos que a aprovação de lei que regulamente as normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco poderá contribuir decisivamente para a reversão do quadro atual de degradação ambiental.

Apesar do mérito do projeto, no entanto, julgamos que devam ser retirados do texto os itens I e X do art. 4º e modificada a redação do item I do art. 3º, pois tratam da expansão da infraestrutura para reserva hídrica, inclusive mencionada como prioritária, ação não diretamente relacionada à revitalização da bacia.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CDR

(ao PLS nº 86, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I – aumentar a oferta hídrica.” (NR)

EMENDA Nº 02 – CDR

(ao PLS nº 86, de 2015)

Suprimam-se os incisos I e X do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015

Senador Davi Alcolumbre , Presidente

Senador Humberto Costa, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CDR

Data: 01 de julho de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
José Pimentel (PT)	1. Donizeti Nogueira (PT)
Paulo Rocha (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Humberto Costa (PT)	3. Fátima Bezerra (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. VAGO
Gladson Cameli (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Sandra Braga (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	5. Dário Berger (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Davi Alcolumbre (DEM)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)
VAGO	2. Lúcia Vânia (S/Partido)
VAGO	3. Tasso Jereissati (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CDR

Data: 01 de julho de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local:Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

NAO MEMBROS DA COMISSAO

Maria Helena



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 86, DE 2015

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco:

- I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;
- II – a preservação e recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;
- III – a universalização e integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I – aumentar a oferta e a reservação hídricas;
- II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

2

III – ampliar a área de cobertura vegetal de Unidades de Conservação da Natureza e de Áreas de Preservação Permanente associadas à preservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco:

I – construção de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

II – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água da bacia do rio São Francisco, de modo a preservar os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

III – instalação de cisternas para captação e armazenamento de água de chuva;

IV – implementação de sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

V – construção e modernização, quando couber, de estações de tratamento de efluentes;

VI – elaboração e atualização dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas do rio São Francisco e de seus afluentes;

VII – ações de fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

VIII – ações de fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

IX – mapeamento, pelo órgão ambiental competente, das áreas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

X – pagamento por serviços ambientais;

XI – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e métodos de irrigação mais eficientes, conservação dos solos e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII e VIII serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

3

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação dos recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou que não disponham de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Art. 7º Os Estados inseridos na bacia hidrográfica do rio São Francisco devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A degradação da cobertura vegetal e o uso desordenado de recursos hídricos prejudicam a disponibilidade hídrica da bacia do rio São Francisco. As iniciativas relacionadas à revitalização dessa bacia carecem de coordenação e de maior aporte de recursos, por isso não têm obtido êxito no seu principal objetivo: a busca de soluções para os problemas socioambientais que têm ocasionado a degradação da bacia e, consequentemente a diminuição da produção de água.

O Tribunal de Contas da União, em 2012, avaliou o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, lançado em 2001, e concluiu que o programa recebe parcela bastante modesta de recursos, além de as atividades desenvolvidas estarem dispersas, sendo insuficientes para reverter o quadro de degradação da bacia. Ademais, apontou-se que as fragilidades apresentadas pelo Plano Decenal, em 2004, ainda persistem.

Nesse contexto, percebe-se que a criação de uma lei que estabeleça normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco pode

4

contribuir significativamente para aperfeiçoar a coordenação das iniciativas de revitalização, nos níveis federal, estadual e municipal, e, com isso, lograr melhores resultados. Essa coordenação poderá ser aprimorada com auxílio dos arts. 2º, 3º e 4º desta proposição, que instituem princípios, objetivos e ações prioritárias para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Com relação às ações prioritárias, ressalta-se a importância do art. 4º, inciso VI, deste projeto, que estabelece como prioridade a elaboração e atualização dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas do rio São Francisco e de seus afluentes. Sabe-se que o último Plano Decenal elaborado para a bacia do rio São Francisco possuía horizonte de 2004 até 2013 e que, portanto, já expirou. Além disso, muitas das bacias de afluentes do São Francisco não dispõem de Plano de Recursos Hídricos, prejudicando o planejamento sistemático no âmbito da bacia.

Finalmente, merecem destaque o art. 5º desta proposição, pois propiciará a aplicação de recursos na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação dos recursos hídricos, e o art. 6º, por colaborar para a criação e ampliação de unidades de conservação comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Ciente da relevância desta proposição para a revitalização do São Francisco, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

6

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

7

~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XI - as veredas.~~

~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/03/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10496/2015

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2009.

De autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto *altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.*

O art. 1º do projeto altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, criada pelo Decreto sem número de 20 de maio de 2005, para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

O art. 2º determina que o objetivo básico do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, localizado nos Municípios de Altamira e



SF/15259.08456-20

Novo Progresso, no Estado do Pará, é preservar os ecossistemas naturais relevantes da região, principalmente as nascentes da Serra do Cachimbo.

O art. 3º estabelece que o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo terá área total aproximada de cento e sessenta e dois mil hectares e perímetro de trezentos e trinta e cinco mil metros, bem como o memorial descritivo utilizado na demarcação da área e do perímetro do Parque.

O art. 4º fixa uma área de quinhentos metros ao redor dos limites do Parque como zona de amortecimento.

O art. 5º assenta que o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

O art. 6º estatui que a Área de Proteção Ambiental Vale do XV, localizada no Município de Altamira, no Estado do Pará, tenha como objetivo disciplinar o processo de ocupação e ordenar as atividades da região para proteger a diversidade biológica e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O art. 7º estabelece que a Área de Proteção Ambiental Vale do XV terá área total aproximada de cento e setenta e oito mil trezentos hectares e perímetro de trezentos e treze mil e duzentos metros. Da mesma maneira que o art. 3º, o dispositivo apresenta o memorial descritivo utilizado na demarcação da Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

O art. 8º, resultante da renumeração de um segundo art. 7º da versão original do projeto – renumeração essa promovida por uma emenda da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) –, estabelece que a Área de Proteção Ambiental Vale do XV será implantada, administrada e fiscalizada pelo ICMBio, em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal local e a sociedade civil interessada.



A proposição foi primeiramente apreciada pela CDR, onde foi aprovada com duas emendas. A Emenda nº 1-CDR corrige vício de iniciativa legislativa e estabelece que o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo órgão ambiental federal competente, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A Emenda nº 2-CDR, como já mencionado, renumera dispositivos do PLS.

Na CMA, em 20 de setembro de 2011, o Senador Pedro Taques apresentou voto em separado pela rejeição do projeto, sem prejuízo de que, oportunamente, sejam desenvolvidos estudos e realizadas diligências a fim de averiguar a possibilidade de alteração da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional e Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Em 22 de abril de 2014, foi realizada audiência pública destinada a instruir o PLS nº 258, de 2009. Compareceram os seguintes convidados: Roberto Vizentin, Presidente do ICMBio; Paulo Barreto, Pesquisador do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON); Ederson Zanetti, Engenheiro Florestal; Fábio Barbosa, Presidente da Associação de Produtores do Vale do XV. Durante a audiência pública, os agricultores do Pará apoiaram o projeto do Senador Flexa Ribeiro, enquanto o ICMBio e o Imazon defenderam a manutenção da destinação original da área.

No entanto, posteriormente, através da Nota Técnica nº 1, de 2015, o ICMBio observa que “a mudança de categoria para Parque Nacional e Área de Proteção Ambiental [...] pode abrir um novo caminho para a construção de um cenário favorável à gestão socioambiental e territorial daquela importante unidade de conservação”.

Na CMA não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à política e sistema nacional de meio ambiente.



SF/15259.08456-20

Relativamente ao mérito, o projeto de lei permite a manutenção dos empregos e das atividades econômicas dos produtores rurais que vivem na área demarcada atualmente como Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, sem causar novos impactos ao meio ambiente.

Consoante o autor da proposição, com a alteração da categoria da Unidade de Conservação garante-se a proteção da região, sem a exclusão da população local. O objetivo, portanto, do projeto de lei é, tanto quanto possível, preservar o meio ambiente da região e conciliar essa proteção ao desenvolvimento econômico.

Do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice à proposição. A Emenda nº 1-CDR corrige o vício de iniciativa decorrente da inobservância da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e garante a harmonia entre os Poderes. A alteração das áreas protegida é feita somente por Lei, conforme o art. 225, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a Emenda nº 2-CRA corrige, acertadamente, a numeração dos dois últimos artigos do texto original do projeto.

Ainda assim, a proposição apresenta equívoco de técnica legislativa identificado nos arts. 3º e 7º. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos (inciso II do art. 10). Os memoriais descritivos das áreas do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e da Área de Proteção Ambiental Vale do XV foram integrados respectivamente aos artigos 3º e 7º do projeto, sem definição da espécie de dispositivo – parágrafo ou inciso – a que eles pertencem.

Ademais, os memoriais contêm períodos separados por “pontos finais”, inadmissíveis na redação de um dispositivo legal, segundo os preceitos de técnica legislativa vigente.

O art. 4º do projeto também necessita de alteração, visto que o dispositivo se refere a “área de quinhentos metros” ao redor dos limites do Parque Nacional para determinar a zona de amortecimento. Em vez de “área”, o mais adequado seria utilizar o termo “faixa”.



Essas imperfeições serão saneadas por meio de três emendas que apresentamos, ressaltando que não estão sendo alterados os respectivos memoriais descritivos constantes dos arts. 3º e 7º do PLS que delimitam o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale XV.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, com as emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, com área total aproximada de cento e sessenta e dois mil trezentos e seis hectares e perímetro de trezentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e cinco metros, cujos limites foram descritos nas cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nºs 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, inicia-se no vértice P-1, de coordenadas N 9.039.147,984m e E 721.041,048m, situado na margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 76°52'30" e 1.845,202m até o vértice P-2, de coordenadas N 9.039.566,984m e E 722.838,048m; 91°00'28" e 5.230,809m até o vértice P-3, de coordenadas N 9.039.474,984m e E 728.068,048m; 163°58'02" e 4.949,519m até o vértice P-4, de coordenadas N 9.034.717,984m e E 729.435,048m; 110°37'48" e 1.816,480m até o vértice P-5, de coordenadas N 9.034.077,984m e E 731.135,048m; 85°46'13" e 2.833,718m até o vértice P-6, de coordenadas N 9.034.286,984m e E 733.961,048m; 9°39'22" e 5.252,413m até o vértice P-7, de coordenadas N 9.039.464,984m e E 734.842,048m; 90°19'19" e 5.874,093m até o vértice P-8, de coordenadas N 9.039.431,984m e E 740.716,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a APA Nacional Serra do Cachimbo, deste, segue confrontando com a APA Nacional Serra do Cachimbo, com os azimutes e distâncias 102°07'43" e 2.821,604m até o vértice P-9, de coordenadas N 9.038.839,142m e E 743.474,668m; 80°55'02" e 1.479,473m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.039.072,693m e E 744.935,591m; 86°41'06" e 1.346,303m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.039.150,544m e E 746.279,641m; 92°55'20" e 1.592,011m até o vértice P-12, de



SF/15259.08456-20

coordenadas N 9.039.069,380m e E 747.869,582m; 102°53'49" e 1.700,152m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.038.689,911m e E 749.526,844m; 119°37'45" e 2.581,795m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.037.413,512m e E 751.771,053m; 104°48'52" e 1.214,258m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.037.103,037m e E 752.944,947m; 75°37'49" e 1.390,014m até o vértice P-16, de coordenadas N 9.037.448,010m e E 754.291,473m; 134°58'33" e 2.098,702m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.035.964,628m e E 755.776,103m; 125°09'29" e 2.576,062m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.034.481,247m e E 757.882,208m; 179°39'10" e 16.678,816m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.017.802,737m e E 757.983,293m; 253°37'25" e 2.873,884m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.016.992,451m e E 755.226,002m; 222°08'28" e 3.207,584m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.014.614,042m e E 753.073,849m; 256°55'07" e 2.815,285m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.013.976,851m e E 750.331,621m; 225°51'08" e 9.350,926m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.007.463,812m e E 743.621,915m; 257°36'29" e 5.375,591m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.006.310,211m e E 738.371,565m; 232°03'16" e 5.398,799m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.002.990,420m e E 734.114,098m; 160°38'23" e 2.253,187m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.000.864,646m e E 734.861,047m; 69°15'07" e 4.050,919m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.002.299,720m e E 738.649,253m; 156°13'22" e 6.672,526m até o vértice P-28, de coordenadas N 8.996.193,552m e E 741.339,478m; 111°28'09" e 1.502,752m até o vértice P-29, de coordenadas N 8.995.643,547m e E 742.737,963m; 69°43'27" e 2.292,787m até o vértice P-30, de coordenadas N 8.996.438,094m e E 744.888,676m; 102°11'45" e 5.875,729m até o vértice P-31, de coordenadas N 8.995.196,829m e E 750.631,798m; 130°44'21" e 3.603,116m até o vértice P-32, de coordenadas N 8.992.845,374m e E 753.361,836m; 90°43'31" e 5.452,373m até o vértice P-33, de coordenadas N 8.992.776,363m e E 758.813,772m; 75°04'07" e 6.428,112m até o vértice P-34, de coordenadas N 8.994.432,647m e E 765.024,839m; 91°43'28" e 2.179,104m até o vértice P-35, de coordenadas N 8.994.367,070m e E 767.202,956m; 94°16'20" e 1.898,859m até o vértice P-36, de coordenadas N 8.994.225,611m e E 769.096,538m; 98°19'41" e 4.534,123m até o vértice P-37, de coordenadas N 8.993.568,896m e E 773.582,850m; 96°02'04" e 4.186,123m até o vértice P-38, de coordenadas N 8.993.128,829m e E 777.745,778m; 84°36'39" e 3.825,638m até o vértice P-39, de coordenadas N 8.993.488,139m e E 781.554,505m; 192°52'33" e 8.451,497m até o vértice P-40, de coordenadas N 8.985.249,149m e E 779.671,195m; 219°49'42" e 2.838,166m até o vértice P-41, de coordenadas N 8.983.069,532m e E 777.853,380m; 302°46'30" e 975,826m até o vértice P-42, de coordenadas N 8.983.597,786m e E 777.032,901m; 316°32'53" e 1.806,213m até o



SF/15259.08456-20

vértice P-43, de coordenadas N 8.984.909,011m e E 775.790,688m; 337°45'04" e 1.640,393m até o vértice P-44, de coordenadas N 8.986.427,272m e E 775.169,581m; 15°45'04" e 2.796,471m até o vértice P-45, de coordenadas N 8.989.118,734m e E 775.928,712m; 292°06'34" e 4.767,316m até o vértice P-46, de coordenadas N 8.990.913,042m e E 771.511,953m; 261°10'47" e 4.050,590m até o vértice P-47, de coordenadas N 8.990.291,936m e E 767.509,266m; 270°50'56" e 2.267,328m até o vértice P-48, de coordenadas N 8.990.325,524m e E 765.242,187m; 252°48'34" e 5.717,677m até o vértice P-49, de coordenadas N 8.988.635,651m e E 759.779,938m; 226°50'53" e 3.720,616m até o vértice P-50, de coordenadas N 8.986.090,996m e E 757.065,585m; 166°55'40" e 4.957,603m até o vértice P-51, de coordenadas N 8.981.261,865m e E 758.186,887m; 162°24'02" e 9.181,639m até o vértice P-52, de coordenadas N 8.972.509,984m e E 760.963,048m; 166°44'29" e 4.325,294m até o vértice P-53, de coordenadas N 8.968.299,984m e E 761.955,048m; 262°30'01" e 7.094,690m até o vértice P-54, de coordenadas N 8.967.373,984m e E 754.921,048m; 152°16'12" e 747,896m até o vértice P-55, de coordenadas N 8.966.711,984m e E 755.269,048m; 178°01'18" e 3.824,275m até o vértice P-56, de coordenadas N 8.962.889,988m e E 755.401,063m; situado no limite com APA Nacional Serra do Cachimbo e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 280°14'04" e 5.684,461m até o vértice P-57, de coordenadas N 8.963.899,984m e E 749.807,048m; 269°45'36" e 8.593,075m até o vértice P-58, de coordenadas N 8.963.863,984m e E 741.214,048m; 322°12'49" e 3.176,006m até o vértice P-59, de coordenadas N 8.966.373,984m e E 739.268,048m; 290°11'19" e 547,647m até o vértice P-60, de coordenadas N 8.966.562,984m e E 738.754,048m; 357°35'31" e 2.808,480m até o vértice P-61, de coordenadas N 8.969.368,984m e E 738.636,048m; 10°14'01" e 4.823,739m até o vértice P-62, de coordenadas N 8.974.115,984m e E 739.493,048m; 334°54'33" e 2.155,389m até o vértice P-63, de coordenadas N 8.976.067,984m e E 738.579,048m; 337°58'38" e 5.528,377m até o vértice P-64, de coordenadas N 8.981.192,984m e E 736.506,048m; 328°58'57" e 6.204,136m até o vértice P-65, de coordenadas N 8.986.509,984m e E 733.309,048m; 65°50'15" e 7.076,411m até o vértice P-66, de coordenadas N 8.989.406,539m e E 739.765,484m; 14°45'11" e 5.134,230m até o vértice P-67, de coordenadas N 8.994.371,504m e E 741.072,939m; 277°45'49" e 7.201,046m até o vértice P-68, de coordenadas N 8.995.344,280m e E 733.937,900m; 7°34'28" e 2.163,002m até o vértice P-69, de coordenadas N 8.997.488,409m e E 734.223,019m; 282°15'48" e 428,035m até o vértice P-70, de coordenadas N 8.997.579,325m e E 733.804,751m; 282°59'03" e 355,276m até o vértice P-71, de coordenadas N 8.997.659,148m e E 733.458,559m; 286°41'10" e 834,020m até o vértice P-72, de coordenadas N 8.997.898,617m e E 732.659,657m; 351°21'12" e 4.014,999m até o



SF/15259.08456-20

vértice P-73, de coordenadas N 9.001.867,984m e E 732.056,048m; 322°31'50" e 2.255,323m até o vértice P-74, de coordenadas N 9.003.657,984m e E 730.684,048m; 358°47'02" e 5.513,242m até o vértice P-75, de coordenadas N 9.009.169,984m e E 730.567,048m; 67°47'00" e 3.049,383m até o vértice P-76, de coordenadas N 9.010.322,984m e E 733.390,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com a margem direita do Rio Curuá, com os azimutes e distâncias 16°54'00" e 484,738m até o vértice P-77, de coordenadas N 9.010.786,788m e E 733.530,963m; 46°57'33" e 1.193,375m até o vértice P-78, de coordenadas N 9.011.601,288m e E 734.403,163m; 9°52'34" e 921,760m até o vértice P-79, de coordenadas N 9.012.509,388m e E 734.561,263m; 78°27'24" e 553,699m até o vértice P-80, de coordenadas N 9.012.620,188m e E 735.103,763m; 12°16'51" e 443,345m até o vértice P-81, de coordenadas N 9.013.053,388m e E 735.198,063m; 349°24'06" e 331,658m até o vértice P-82, de coordenadas N 9.013.379,388m e E 735.137,063m; 339°51'12" e 434,058m até o vértice P-83, de coordenadas N 9.013.786,888m e E 734.987,563m; 319°05'34" e 651,918m até o vértice P-84, de coordenadas N 9.014.279,588m e E 734.560,663m; 6°53'41" e 642,245m até o vértice P-85, de coordenadas N 9.014.917,188m e E 734.637,763m; 356°25'25" e 646,058m até o vértice P-86, de coordenadas N 9.015.561,988m e E 734.597,463m; 345°44'31" e 914,778m até o vértice P-87, de coordenadas N 9.016.448,588m e E 734.372,163m; 3°13'09" e 477,253m até o vértice P-88, de coordenadas N 9.016.925,088m e E 734.398,963m; 26°05'55" e 461,450m até o vértice P-89, de coordenadas N 9.017.339,488m e E 734.601,963m; 356°15'57" e 558,887m até o vértice P-90, de coordenadas N 9.017.897,188m e E 734.565,563m; 313°20'54" e 856,167m até o vértice P-91, de coordenadas N 9.018.484,888m e E 733.942,963m; 308°50'35" e 444,363m até o vértice P-92, de coordenadas N 9.018.763,588m e E 733.596,863m; 320°59'42" e 687,177m até o vértice P-93, de coordenadas N 9.019.297,588m e E 733.164,363m; 327°23'10" e 474,047m até o vértice P-94, de coordenadas N 9.019.696,888m e E 732.908,863m; 286°44'45" e 1.035,305m até o vértice P-95, de coordenadas N 9.019.995,188m e E 731.917,463m; 265°02'10" e 1.213,451m até o vértice P-96, de coordenadas N 9.019.890,188m e E 730.708,563m; 260°12'36" e 566,347m até o vértice P-97, de coordenadas N 9.019.793,888m e E 730.150,463m; 303°07'59" e 679,124m até o vértice P-98, de coordenadas N 9.020.165,088m e E 729.581,763m; 318°16'29" e 425,808m até o vértice P-99, de coordenadas N 9.020.482,888m e E 729.298,363m; 356°57'25" e 267,477m até o vértice P-100, de coordenadas N 9.020.749,988m e E 729.284,163m; 34°59'55" e 279,309m até o vértice P-101, de coordenadas N 9.020.978,788m e E 729.444,363m; 349°29'15" e 355,161m até o vértice P-102, de coordenadas N 9.021.327,988m e E 729.379,563m; 294°23'01" e 290,184m até o vértice P-103, de coordenadas N 9.021.447,788m e E 729.115,263m; 347°22'12" e



SF/15259.08456-20

657,203m até o vértice P-104, de coordenadas N 9.022.089,088m e E 728.971,563m; 3°52'23" e 349,398m até o vértice P-105, de coordenadas N 9.022.437,688m e E 728.995,163m; 338°11'55" e 397,425m até o vértice P-106, de coordenadas N 9.022.806,688m e E 728.847,563m; 13°12'36" e 353,144m até o vértice P-107, de coordenadas N 9.023.150,488m e E 728.928,263m; 344°56'53" e 168,273m até o vértice P-108, de coordenadas N 9.023.312,988m e E 728.884,563m; 251°09'01" e 148,568m até o vértice P-109, de coordenadas N 9.023.264,988m e E 728.743,963m; 291°46'46" e 288,923m até o vértice P-110, de coordenadas N 9.023.372,188m e E 728.475,663m; 276°25'23" e 785,732m até o vértice P-111, de coordenadas N 9.023.460,088m e E 727.694,863m; 302°02'52" e 358,067m até o vértice P-112, de coordenadas N 9.023.650,088m e E 727.391,363m; 285°36'05" e 269,946m até o vértice P-113, de coordenadas N 9.023.722,688m e E 727.131,363m; 332°26'40" e 230,215m até o vértice P-114, de coordenadas N 9.023.926,788m e E 727.024,863m; 33°06'05" e 210,575m até o vértice P-115, de coordenadas N 9.024.103,188m e E 727.139,863m; 63°45'57" e 170,346m até o vértice P-116, de coordenadas N 9.024.178,488m e E 727.292,663m; 97°33'54" e 575,005m até o vértice P-117, de coordenadas N 9.024.102,788m e E 727.862,663m; 359°33'30" e 337,310m até o vértice P-118, de coordenadas N 9.024.440,088m e E 727.860,063m; 329°25'27" e 387,476m até o vértice P-119, de coordenadas N 9.024.773,688m e E 727.662,963m; 353°52'07" e 463,451m até o vértice P-120, de coordenadas N 9.025.234,488m e E 727.613,463m; 35°02'11" e 655,115m até o vértice P-121, de coordenadas N 9.025.770,888m e E 727.989,563m; 27°25'59" e 274,576m até o vértice P-122, de coordenadas N 9.026.014,588m e E 728.116,063m; 336°36'29" e 248,853m até o vértice P-123, de coordenadas N 9.026.242,988m e E 728.017,263m; 348°48'48" e 237,105m até o vértice P-124, de coordenadas N 9.026.475,588m e E 727.971,263m; 270°19'06" e 197,903m até o vértice P-125, de coordenadas N 9.026.476,688m e E 727.773,363m; 297°45'05" e 224,639m até o vértice P-126, de coordenadas N 9.026.581,288m e E 727.574,563m; 327°20'48" e 226,854m até o vértice P-127, de coordenadas N 9.026.772,288m e E 727.452,163m; 353°34'38" e 145,715m até o vértice P-128, de coordenadas N 9.026.917,088m e E 727.435,863m; 327°20'27" e 313,572m até o vértice P-129, de coordenadas N 9.027.181,083m e E 727.266,647m; 256°23'21" e 323,365m até o vértice P-130, de coordenadas N 9.027.104,988m e E 726.952,363m; 287°42'02" e 246,678m até o vértice P-131, de coordenadas N 9.027.179,988m e E 726.717,363m; 12°56'34" e 187,355m até o vértice P-132, de coordenadas N 9.027.362,583m e E 726.759,327m; 260°03'44" e 372,554m até o vértice P-133, de coordenadas N 9.027.298,288m e E 726.392,363m; 291°12'53" e 605,751m até o vértice P-134, de coordenadas N 9.027.517,488m e E 725.827,663m; 309°52'07" e 523,377m até o vértice P-135, de coordenadas N 9.027.852,988m e E 725.425,963m; 345°52'20"



SF/15259.08456-20

e 136,426m até o vértice P-136, de coordenadas N 9.027.985,288m e E 725.392,663m; 281°54'52" e 297,407m até o vértice P-137, de coordenadas N 9.028.046,688m e E 725.101,663m; 339°47'26" e 147,053m até o vértice P-138, de coordenadas N 9.028.184,688m e E 725.050,863m; 49°08'08" e 144,130m até o vértice P-139, de coordenadas N 9.028.278,988m e E 725.159,863m; 75°32'56" e 361,848m até o vértice P-140, de coordenadas N 9.028.369,288m e E 725.510,263m; 19°43'42" e 253,584m até o vértice P-141, de coordenadas N 9.028.607,988m e E 725.595,863m; 282°54'16" e 337,627m até o vértice P-142, de coordenadas N 9.028.683,388m e E 725.266,763m; 310°12'09" e 149,653m até o vértice P-143, de coordenadas N 9.028.779,988m e E 725.152,463m; 348°56'26" e 297,245m até o vértice P-144, de coordenadas N 9.029.071,712m e E 725.095,443m; 48°05'58" e 506,673m até o vértice P-145, de coordenadas N 9.029.410,088m e E 725.472,563m; 8°24'26" e 286,580m até o vértice P-146, de coordenadas N 9.029.693,588m e E 725.514,463m; 21°14'05" e 354,788m até o vértice P-147, de coordenadas N 9.030.024,288m e E 725.642,963m; 10°45'43" e 522,559m até o vértice P-148, de coordenadas N 9.030.537,656m e E 725.740,541m; 306°38'06" e 453,705m até o vértice P-149, de coordenadas N 9.030.808,388m e E 725.376,463m; 324°38'09" e 368,367m até o vértice P-150, de coordenadas N 9.031.108,788m e E 725.163,263m; 39°17'59" e 352,397m até o vértice P-151, de coordenadas N 9.031.381,488m e E 725.386,463m; 320°45'05" e 227,916m até o vértice P-152, de coordenadas N 9.031.557,988m e E 725.242,263m; 250°55'36" e 269,601m até o vértice P-153, de coordenadas N 9.031.469,888m e E 724.987,463m; 296°40'31" e 302,272m até o vértice P-154, de coordenadas N 9.031.605,588m e E 724.717,363m; 324°06'54" e 103,555m até o vértice P-155, de coordenadas N 9.031.689,488m e E 724.656,663m; 20°51'52" e 458,785m até o vértice P-156, de coordenadas N 9.032.118,188m e E 724.820,063m; 350°42'46" e 328,405m até o vértice P-157, de coordenadas N 9.032.442,288m e E 724.767,063m; 334°57'21" e 304,973m até o vértice P-158, de coordenadas N 9.032.718,588m e E 724.637,963m; 334°55'32" e 758,149m até o vértice P-159, de coordenadas N 9.033.405,288m e E 724.316,663m; 356°57'03" e 357,206m até o vértice P-160, de coordenadas N 9.033.761,988m e E 724.297,663m; 340°31'02" e 632,941m até o vértice P-161, de coordenadas N 9.034.358,688m e E 724.086,563m; 310°58'49" e 487,193m até o vértice P-162, de coordenadas N 9.034.678,188m e E 723.718,763m; 350°35'10" e 213,374m até o vértice P-163, de coordenadas N 9.034.888,688m e E 723.683,863m; 300°31'47" e 289,772m até o vértice P-164, de coordenadas N 9.035.035,888m e E 723.434,263m; 254°52'30" e 405,860m até o vértice P-165, de coordenadas N 9.034.929,988m e E 723.042,463m; 303°55'34" e 255,858m até o vértice P-166, de coordenadas N 9.035.072,788m e E 722.830,163m; 354°51'18" e 325,612m até o vértice P-167, de coordenadas N 9.035.397,088m e E 722.800,963m; 300°31'04" e



SF/15259.08456-20

493,691m até o vértice P-168, de coordenadas N 9.035.647,788m e E 722.375,663m; 285°46'33" e 413,059m até o vértice P-169, de coordenadas N 9.035.760,088m e E 721.978,163m; 318°48'35" e 249,028m até o vértice P-170, de coordenadas N 9.035.947,488m e E 721.814,163m; 348°02'57" e 511,895m até o vértice P-171, de coordenadas N 9.036.448,288m e E 721.708,163m; 329°35'17" e 373,953m até o vértice P-172, de coordenadas N 9.036.770,788m e E 721.518,863m; 342°14'23" e 169,162m até o vértice P-173, de coordenadas N 9.036.931,888m e E 721.467,263m; 29°07'00" e 501,242m até o vértice P-174, de coordenadas N 9.037.369,788m e E 721.711,163m; 354°18'10" e 513,738m até o vértice P-175, de coordenadas N 9.037.880,988m e E 721.660,163m; 310°02'28" e 351,759m até o vértice P-176, de coordenadas N 9.038.107,288m e E 721.390,863m; 349°48'01" e 570,923m até o vértice P-177, de coordenadas N 9.038.669,188m e E 721.289,763m; 332°33'00" e 539,541m até o vértice P-1, ponto inicial da descrição do perímetro, cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como *datum* o SAD-69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.”

EMENDA Nº – CMA

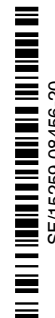
Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica destinada à Zona de Amortecimento do Parque uma faixa de quinhentos metros de largura ao redor dos seus limites.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado 258, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, com área total aproximada de cento e setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis hectares e perímetro de trezentos e treze mil duzentos e sessenta e dois metros, cujos limites são descritos nas cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nºs 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, inicia-se no vértice P-178, de coordenadas N 9.042.337,984m e E 740.748,048m; situado no limite com o Parque Nacional Serra do Cachimbo e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias



SF/15259.08456-20

99°50'56" e 876,924m até o vértice P-179, de coordenadas N 9.042.187,984m e E 741.612,048m; 87°49'22" e 605,437m até o vértice P-180, de coordenadas N 9.042.210,984m e E 742.217,048m; 107°58'42" e 1.270,011m até o vértice P-181, de coordenadas N 9.041.818,984m e E 743.425,048m; 99°51'53" e 2.037,118m até o vértice P-182, de coordenadas N 9.041.469,984m e E 745.432,048m; 47°32'55" e 238,531m até o vértice P-183, de coordenadas N 9.041.630,984m e E 745.608,048m; 358°49'22" e 146,031m até o vértice P-184, de coordenadas N 9.041.776,984m e E 745.605,048m; 39°08'10" e 263,006m até o vértice P-185, de coordenadas N 9.041.980,984m e E 745.771,048m; 328°28'16" e 191,230m até o vértice P-186, de coordenadas N 9.042.143,984m e E 745.671,048m; 64°44'26" e 157,013m até o vértice P-187, de coordenadas N 9.042.210,984m e E 745.813,048m; 54°09'44" e 266,443m até o vértice P-188, de coordenadas N 9.042.366,984m e E 746.029,048m; 356°36'49" e 169,296m até o vértice P-189, de coordenadas N 9.042.535,984m e E 746.019,048m; 23°02'06" e 138,004m até o vértice P-190, de coordenadas N 9.042.662,984m e E 746.073,048m; 67°34'27" e 136,308m até o vértice P-191, de coordenadas N 9.042.714,984m e E 746.199,048m; 101°26'58" e 161,208m até o vértice P-192, de coordenadas N 9.042.682,984m e E 746.357,048m; 118°41'54" e 156,186m até o vértice P-193, de coordenadas N 9.042.607,984m e E 746.494,048m; 180°20'17" e 339,006m até o vértice P-194, de coordenadas N 9.042.268,984m e E 746.492,048m; 110°01'52" e 408,725m até o vértice P-195, de coordenadas N 9.042.128,984m e E 746.876,048m; 98°16'33" e 389,051m até o vértice P-196, de coordenadas N 9.042.072,984m e E 747.261,048m; 80°36'16" e 281,780m até o vértice P-197, de coordenadas N 9.042.118,984m e E 747.539,048m; 93°50'14" e 493,105m até o vértice P-198, de coordenadas N 9.042.085,984m e E 748.031,048m; 108°45'17" e 793,112m até o vértice P-199, de coordenadas N 9.041.830,984m e E 748.782,048m; 92°51'33" e 922,148m até o vértice P-200, de coordenadas N 9.041.784,984m e E 749.703,048m; 115°57'32" e 507,169m até o vértice P-201, de coordenadas N 9.041.562,984m e E 750.159,048m; 83°49'09" e 436,538m até o vértice P-202, de coordenadas N 9.041.609,984m e E 750.593,048m; 114°40'20" e 311,431m até o vértice P-203, de coordenadas N 9.041.479,984m e E 750.876,048m; 89°01'16" e 21.191,092m até o vértice P-204, de coordenadas N 9.041.841,984m e E 772.064,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem esquerda do Rio Curuaés, deste, segue confrontando com a margem esquerda do Rio Curuaés, com os azimutes e distâncias 182°07'01" e 881,991m até o vértice P-205, de coordenadas N 9.040.960,595m e E 772.031,466m; 155°03'00" e 1.010,183m até o vértice P-206, de coordenadas N 9.040.044,685m e E 772.457,588m; 157°16'08" e 863,254m até o vértice P-207, de coordenadas N 9.039.248,482m e E 772.791,156m; 167°36'34" e 777,275m até o vértice P-208, de coordenadas N 9.038.489,311m e E 772.957,940m; 211°38'04" e 554,990m até o vértice P-209, de coordenadas N 9.038.016,786m e E



SF/15259.08456-20

772.666,848m; 239°13'32" e 867,933m até o vértice P-210, de coordenadas N 9.037.572,701m e E 771.921,130m; 177°26'02" e 515,041m até o vértice P-211, de coordenadas N 9.037.058,176m e E 771.944,190m; 179°12'33" e 902,672m até o vértice P-212, de coordenadas N 9.036.155,590m e E 771.956,650m; 171°36'53" e 689,055m até o vértice P-213, de coordenadas N 9.035.473,902m e E 772.057,134m; 146°34'14" e 850,343m até o vértice P-214, de coordenadas N 9.034.764,235m e E 772.525,596m; 159°55'43" e 1.012,762m até o vértice P-215, de coordenadas N 9.033.812,982m e E 772.873,165m; 113°24'42" e 1.482,061m até o vértice P-216, de coordenadas N 9.033.224,109m e E 774.233,214m; 177°23'40" e 443,577m até o vértice P-217, de coordenadas N 9.032.780,991m e E 774.253,379m; 98°07'25" e 659,682m até o vértice P-218, de coordenadas N 9.032.687,772m e E 774.906,441m; 142°49'51" e 772,088m até o vértice P-219, de coordenadas N 9.032.072,531m e E 775.372,916m; 158°39'58" e 820,622m até o vértice P-220, de coordenadas N 9.031.308,141m e E 775.671,459m; 143°35'27" e 478,602m até o vértice P-221, de coordenadas N 9.030.922,962m e E 775.955,532m; 191°14'33" e 595,723m até o vértice P-222, de coordenadas N 9.030.338,670m e E 775.839,389m; 144°26'24" e 641,694m até o vértice P-223, de coordenadas N 9.029.816,647m e E 776.212,569m; 155°21'31" e 492,278m até o vértice P-224, de coordenadas N 9.029.369,199m e E 776.417,817m; 108°25'15" e 1.238,999m até o vértice P-225, de coordenadas N 9.028.977,682m e E 777.593,331m; 165°57'10" e 768,735m até o vértice P-226, de coordenadas N 9.028.231,935m e E 777.779,920m; 177°57'10" e 522,356m até o vértice P-227, de coordenadas N 9.027.709,913m e E 777.798,580m; 145°31'55" e 576,087m até o vértice P-228, de coordenadas N 9.027.234,962m e E 778.124,613m; 150°09'13" e 957,046m até o vértice P-229, de coordenadas N 9.026.404,856m e E 778.600,915m; 193°40'56" e 709,963m até o vértice P-230, de coordenadas N 9.025.715,040m e E 778.432,984m; 153°24'58" e 708,821m até o vértice P-231, de coordenadas N 9.025.081,155m e E 778.750,186m; 168°00'52" e 628,953m até o vértice P-232, de coordenadas N 9.024.465,914m e E 778.880,799m; 95°11'24" e 412,187m até o vértice P-233, de coordenadas N 9.024.428,627m e E 779.291,296m; 149°54'40" e 409,396m até o vértice P-234, de coordenadas N 9.024.074,397m e E 779.496,543m; 181°57'39" e 577,515m até o vértice P-235, de coordenadas N 9.023.497,220m e E 779.476,783m; 173°50'56" e 587,309m até o vértice P-236, de coordenadas N 9.022.913,293m e E 779.539,713m; 197°21'50" e 352,911m até o vértice P-237, de coordenadas N 9.022.576,464m e E 779.434,391m; 139°38'26" e 1.319,750m até o vértice P-238, de coordenadas N 9.021.570,818m e E 780.289,035m; 93°31'47" e 380,560m até o vértice P-239, de coordenadas N 9.021.547,388m e E 780.668,873m; situado no limite com a margem esquerda do Rio Curuaés e com a reserva indígena Menkranotire, deste, segue confrontando com a reserva indígena



SF/15259.08456-20

Menkranotire, com azimute de $145^{\circ}31'39''$ e distância de 3.038,066m até o vértice P-240, de coordenadas N 9.019.042,813m e E 782.388,450m; situado no limite com a reserva indígena Menkranotire e com a reserva indígena Panará, deste, segue confrontando com a reserva indígena Panará, com os azimutes e distâncias $103^{\circ}10'49''$ e 951,217m até o vértice P-241, de coordenadas N 9.018.825,921m e E 783.314,610m; $162^{\circ}44'18''$ e 1.506,599m até o vértice P-242, de coordenadas N 9.017.387,179m e E 783.761,670m; $121^{\circ}05'17''$ e 1.102,239m até o vértice P-243, de coordenadas N 9.016.818,032m e E 784.705,599m; $140^{\circ}30'16''$ e 1.432,948m até o vértice P-244, de coordenadas N 9.015.712,263m e E 785.616,979m; $98^{\circ}17'00''$ e 3.063,906m até o vértice P-245, de coordenadas N 9.015.270,853m e E 788.648,922m; $179^{\circ}00'22''$ e 10.274,541m até o vértice P-246, de coordenadas N 9.004.997,858m e E 788.827,160m; $147^{\circ}56'54''$ e 655,690m até o vértice P-247, de coordenadas N 9.004.442,114m e E 789.175,123m; $179^{\circ}00'41''$ e 873,961m até o vértice P-248, de coordenadas N 9.003.568,283m e E 789.190,201m; $216^{\circ}29'30''$ e 862,048m até o vértice P-249, de coordenadas N 9.002.875,245m e E 788.677,536m; $213^{\circ}23'43''$ e 1.239,027m até o vértice P-250, de coordenadas N 9.001.840,788m e E 787.995,563m; $221^{\circ}37'56''$ e 1.658,373m até o vértice P-251, de coordenadas N 9.000.601,278m e E 786.893,829m; $117^{\circ}49'59''$ e 556,026m até o vértice P-252, de coordenadas N 9.000.341,670m e E 787.385,529m; $187^{\circ}45'08''$ e 712,758m até o vértice P-253, de coordenadas N 8.999.635,426m e E 787.289,387m; $179^{\circ}26'59''$ e 387,898m até o vértice P-254, de coordenadas N 8.999.247,546m e E 787.293,112m; $229^{\circ}18'24''$ e 383,011m até o vértice P-255, de coordenadas N 8.998.997,819m e E 787.002,708m; $220^{\circ}49'29''$ e 780,544m até o vértice P-256, de coordenadas N 8.998.407,172m e E 786.492,430m; $250^{\circ}35'03''$ e 706,324m até o vértice P-257, de coordenadas N 8.998.172,375m e E 785.826,273m; $216^{\circ}48'28''$ e 549,066m até o vértice P-258, de coordenadas N 8.997.732,766m e E 785.497,310m; $224^{\circ}44'03''$ e 499,062m até o vértice P-259, de coordenadas N 8.997.378,242m e E 785.146,060m; $240^{\circ}40'01''$ e 611,944m até o vértice P-260, de coordenadas N 8.997.078,459m e E 784.612,576m; $192^{\circ}00'18''$ e 364,890m até o vértice P-261, de coordenadas N 8.996.721,549m e E 784.536,680m; $218^{\circ}47'26''$ e 539,154m até o vértice P-262, de coordenadas N 8.996.301,310m e E 784.198,913m; $208^{\circ}10'10''$ e 740,789m até o vértice P-263, de coordenadas N 8.995.648,263m e E 783.849,203m; $152^{\circ}35'31''$ e 729,815m até o vértice P-264, de coordenadas N 8.995.000,369m e E 784.185,154m; $142^{\circ}43'55''$ e 1.290,764m até o vértice P-265, de coordenadas N 8.993.973,165m e E 784.966,771m; $252^{\circ}12'56''$ e 2.307,657m até o vértice P-266, de coordenadas N 8.993.268,326m e E 782.769,390m; $193^{\circ}22'50''$ e 8.755,388m até o vértice P-267, de coordenadas N 8.984.750,611m e E 780.743,224m; $219^{\circ}26'05''$ e 2.781,467m até o vértice P-268, de coordenadas N 8.982.602,348m e E



SF/15259.08456-20

778.976,441m; 185°01'29" e 1.500,129m até o vértice P-269, de coordenadas N 8.981.107,984m e E 778.845,048m; situado no limite com a reserva indígena Panará e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 299°02'13" e 1.265,003m até o vértice P-270, de coordenadas N 8.981.721,984m e E 777.739,048m; 320°25'24" e 224,450m até o vértice P-271, de coordenadas N 8.981.894,984m e E 777.596,048m; 6°06'00" e 131,746m até o vértice P-272, de coordenadas N 8.982.025,984m e E 777.610,048m; 239°05'42" e 1.335,632m até o vértice P-273, de coordenadas N 8.981.339,984m e E 776.464,048m; 280°43'07" e 1.672,175m até o vértice P-274, de coordenadas N 8.981.650,984m e E 774.821,048m; 192°37'04" e 1.048,318m até o vértice P-275, de coordenadas N 8.980.627,984m e E 774.592,048m; 244°19'40" e 1.922,805m até o vértice P-276, de coordenadas N 8.979.794,984m e E 772.859,048m; 274°08'33" e 3.225,427m até o vértice P-277, de coordenadas N 8.980.027,984m e E 769.642,048m; 255°34'39" e 1.907,101m até o vértice P-278, de coordenadas N 8.979.552,984m e E 767.795,048m; 164°49'29" e 1.134,563m até o vértice P-279, de coordenadas N 8.978.457,984m e E 768.092,048m; 310°37'13" e 1.963,004m até o vértice P-280, de coordenadas N 8.979.735,984m e E 766.602,048m; 254°23'03" e 1.170,194m até o vértice P-281, de coordenadas N 8.979.420,984m e E 765.475,048m; 162°14'31" e 2.462,321m até o vértice P-282, de coordenadas N 8.977.075,984m e E 766.226,048m; 230°26'38" e 529,181m até o vértice P-283, de coordenadas N 8.976.738,984m e E 765.818,048m; 301°53'27" e 477,000m até o vértice P-284, de coordenadas N 8.976.990,984m e E 765.413,048m; 208°54'46" e 3.023,914m até o vértice P-285, de coordenadas N 8.974.343,984m e E 763.951,048m; 121°29'54" e 790,471m até o vértice P-286, de coordenadas N 8.973.930,984m e E 764.625,048m; 176°26'24" e 660,274m até o vértice P-287, de coordenadas N 8.973.271,984m e E 764.666,048m; 258°22'19" e 3.780,589m até o vértice P-52, de coordenadas N 8.972.509,984m e E 760.963,048m; situado no limite com áreas de entorno e com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, deste, segue confrontando com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, com os azimutes e distâncias 342°24'02" e 9.181,639m até o vértice P-51, de coordenadas N 8.981.261,865m e E 758.186,887m; 346°55'40" e 4.957,603m até o vértice P-50, de coordenadas N 8.986.090,996m e E 757.065,585m; 46°50'53" e 3.720,616m até o vértice P-49, de coordenadas N 8.988.635,651m e E 759.779,938m; 72°48'34" e 5.717,677m até o vértice P-48, de coordenadas N 8.990.325,524m e E 765.242,187m; 90°50'56" e 2.267,328m até o vértice P-47, de coordenadas N 8.990.291,936m e E 767.509,266m; 81°10'47" e 4.050,590m até o vértice P-46, de coordenadas N 8.990.913,042m e E 771.511,953m; 112°06'34" e 4.767,316m até o vértice P-45, de coordenadas N 8.989.118,734m e E 775.928,712m; 195°45'04" e 2.796,471m até o vértice P-44, de



SF/15259.08456-20

coordenadas N 8.986.427,272m e E 775.169,581m; 157°45'04" e 1.640,393m até o vértice P-43, de coordenadas N 8.984.909,011m e E 775.790,688m; 136°32'53" e 1.806,213m até o vértice P-42, de coordenadas N 8.983.597,786m e E 777.032,901m; 122°46'30" e 975,826m até o vértice P-41, de coordenadas N 8.983.069,532m e E 777.853,380m; 39°49'42" e 2.838,166m até o vértice P-40, de coordenadas N 8.985.249,149m e E 779.671,195m; 12°52'33" e 8.451,497m até o vértice P-39, de coordenadas N 8.993.488,139m e E 781.554,505m; 264°36'39" e 3.825,638m até o vértice P-38, de coordenadas N 8.993.128,829m e E 777.745,778m; 276°02'04" e 4.186,123m até o vértice P-37, de coordenadas N 8.993.568,896m e E 773.582,850m; 278°19'41" e 4.534,123m até o vértice P-36, de coordenadas N 8.994.225,611m e E 769.096,538m; 274°16'20" e 1.898,859m até o vértice P-35, de coordenadas N 8.994.367,070m e E 767.202,956m; 271°43'28" e 2.179,104m até o vértice P-34, de coordenadas N 8.994.432,647m e E 765.024,839m; 255°04'07" e 6.428,112m até o vértice P-33, de coordenadas N 8.992.776,363m e E 758.813,772m; 270°43'31" e 5.452,373m até o vértice P-32, de coordenadas N 8.992.845,374m e E 753.361,836m; 310°44'21" e 3.603,116m até o vértice P-31, de coordenadas N 8.995.196,829m e E 750.631,798m; 282°11'45" e 5.875,729m até o vértice P-30, de coordenadas N 8.996.438,094m e E 744.888,676m; 249°43'27" e 2.292,787m até o vértice P-29, de coordenadas N 8.995.643,547m e E 742.737,963m; 291°28'09" e 1.502,752m até o vértice P-28, de coordenadas N 8.996.193,552m e E 741.339,478m; 336°13'22" e 6.672,526m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.002.299,720m e E 738.649,253m; 249°15'07" e 4.050,919m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.000.864,646m e E 734.861,047m; 340°38'23" e 2.253,187m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.002.990,420m e E 734.114,098m; 52°03'16" e 5.398,799m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.006.310,211m e E 738.371,565m; 77°36'29" e 5.375,591m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.007.463,812m e E 743.621,915m; 45°51'08" e 9.350,926m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.013.976,851m e E 750.331,621m; 76°55'07" e 2.815,285m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.014.614,042m e E 753.073,849m; 42°08'28" e 3.207,584m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.016.992,451m e E 755.226,002m; 73°37'25" e 2.873,884m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.017.802,737m e E 757.983,293m; 359°39'10" e 16.678,816m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.034.481,247m e E 757.882,208m; 305°09'29" e 2.576,062m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.035.964,628m e E 755.776,103m; 314°58'33" e 2.098,702m até o vértice P-16, de coordenadas N 9.037.448,010m e E 754.291,473m; 255°37'49" e 1.390,014m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.037.103,037m e E 752.944,947m; 284°48'52" e 1.214,258m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.037.413,512m e E 751.771,053m; 299°37'45" e



SF/15259.08456-20

2.581,795m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.038.689,911m e E 749.526,844m; 282°53'49" e 1.700,152m até o vértice P-12, de coordenadas N 9.039.069,380m e E 747.869,582m; 272°55'20" e 1.592,011m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.039.150,544m e E 746.279,641m; 266°41'06" e 1.346,303m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.039.072,693m e E 744.935,591m; 260°55'02" e 1.479,473m até o vértice P-9, de coordenadas N 9.038.839,142m e E 743.474,668m; 282°07'43" e 2.821,604m até o vértice P-8, de coordenadas N 9.039.431,984m e E 740.716,048m; 0°37'51" e 2.906,176m até o vértice P-178, ponto inicial da descrição deste perímetro cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como *datum* o SAD-69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15259.08456-20

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, criada pelo Decreto de 20 de maio 2005. A iniciativa do Autor consiste na transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e em Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

A iniciativa do Senador Flexa Ribeiro consiste, em síntese, em transformar a Reserva Biológica em Parque Nacional, com cerca de 162 mil hectares, e em Área de Proteção Ambiental, com cerca de 178 mil hectares.

A proposição apresenta detalhadamente a delimitação das duas novas unidades de conservação e especifica outras questões, como uma faixa de 500 metros ao redor dos limites do Parque, como Zona de Amortecimento. Também estabelece que a administração das duas novas unidades de conservação será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal e a sociedade civil interessada.

Na Justificação, o Autor esclarece que a criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo não foi antecedida pela elaboração dos estudos técnicos preliminares, como determina o art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000. Tal estudo, segundo o autor, foi apresentado após quatro meses da data de sua criação. Relata, ainda, que a Reserva Biológica foi criada com base em uma reunião realizada no Estado do Amapá em 1999, sem qualquer envolvimento da população local.

O PLS nº 258, de 2009, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição em análise coincide, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, com diversos temas da área de competência desta Comissão, como são os referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, assim como são os temas relativos às agências e organismos de promoção do desenvolvimento regional.

A proposição está de acordo com as normas do processo legislativo e não fere qualquer tipo de preceito constitucional. Seu objetivo central consiste em promover a conciliação de dois objetivos nacionais: de um lado, avançar na melhoria das condições e perspectivas de vida da população que foi atraída para a Amazônia por iniciativas do Governo Federal, e, de outro lado, assegurar a proteção dos recursos naturais, nos termos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A iniciativa do Senador Flexa Ribeiro consiste na transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional, com cerca de 162 mil hectares, e em Área de Proteção Ambiental, com cerca de 178 mil hectares. O cerne da alteração proposta é o estabelecimento da Área de Proteção Ambiental Vale do XV, pois isso resultaria no seguinte objetivo: a população local ali residente não teria de ser deslocada de suas comunidades, onde estão organizadas e desenvolvem suas atividades produtivas na área de influência da rodovia BR – 163.

A transformação de Reserva Biológica em um Parque Nacional e uma Área de Proteção Ambiental seria a conciliação dos interesses da população residente na região com os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

De um lado, a Reserva Biológica e o Parque Nacional pertencem à mesma categoria de Unidade de Conservação, com possibilidade de uso mais restritivo, pois seu objetivo é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Por outro lado, a Área de Proteção Ambiental está inserida em uma categoria de Unidades de Conservação que busca conciliar a qualidade de vida e o bem-estar da população local com os objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O Autor do PLS nº 258, de 2009, ressaltou na Justificação que, para definir a categoria e os limites da proposta de criação da Área de Proteção Ambiental Vale do XV e do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, foram realizadas reuniões com a população local, que ocorreram antes e depois da criação da Reserva Biológica.

A Área de Proteção Ambiental Vale do XV foi escolhida para implantação em uma área de cerca de 178 mil hectares, com intensa ocupação humana, pois essa categoria de Unidade de Conservação, como já mencionado, busca preservar a vida silvestre e os recursos naturais em harmonia com as ações humanas e suas atividades produtivas. Essa categoria de Unidade de Conservação possibilita o gerenciamento conjunto com as comunidades locais que já apresentam processo de ocupação consolidado, sendo assegurada a liberdade de circulação e as atividades rurais. Além disso, contempla os objetivos de preservação e de desenvolvimento, indo ao encontro do processo histórico de ocupação da Amazônia.

O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo foi previsto para a área de cerca de 162 mil hectares pelas características naturais da área, pois neste tipo de Unidade de Conservação, como já mencionado, só se admite o uso indireto dos recursos naturais, com atividades voltadas para preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico.

A área que foi delimitada para a proteção integral da natureza, mediante a implantação do Parque Nacional, onde seriam realizadas visitas

periódicas pelos habitantes, que colaborariam com a fiscalização de sua preservação, foi objeto de consultas e contou com a participação da população local. Assim, seu estabelecimento sinaliza uma clara decisão das lideranças locais, que se comprometeram com a plena consecução dos objetivos de preservação da natureza conciliada com os do desenvolvimento regional.

De outra parte, considero importante levar em conta que, na área onde será instalada a Área de Proteção Ambiental Vale do XV, se encontram mais de duzentas famílias, que construíram mais de setecentos km de estradas, instalaram três turbinas para geração de energia, criam mais de quarenta mil cabeças de gado e se dedicam à produção comercial de arroz, banana, abacaxi e café.

Por fim, apresento duas emendas que visam o aperfeiçoamento da proposição quanto à técnica legislativa. Quanto ao mérito, contudo, apóio integralmente a iniciativa.

Em síntese, considero que os objetivos almejados com a Reserva Biológica serão plenamente atendidos com a criação do Parque Nacional e que a implantação da Área de Proteção Ambiental evitará o deslocamento da população local de suas comunidades, onde estão organizadas e desenvolvem suas atividades produtivas.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

(Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009)

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 258, de 2009, a seguinte redação:

Art. 5º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo órgão ambiental federal competente, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

EMENDA Nº 02-CDR

(Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009)

Renumerem-se os dois últimos artigos do PLS nº 258, de 2009, como 8º e 9º, e dê-se ao novo art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV será administrada pelo órgão ambiental federal competente, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Senador NEUTO DE CONTO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2009

Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo criada pelo Decreto de 20 de maio de 2005 para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

Art. 2º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, localizado nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará, tem como objetivo básico preservar os ecossistemas naturais relevantes da região, principalmente as nascentes da Serra do Cachimbo.

Art. 3º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, com área total aproximada de cento e sessenta e dois mil e trezentos e seis hectares e perímetro de trezentos e trinta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco metros, tem os limites descritos a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nos 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, com o seguinte memorial descritivo:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-1**, de coordenadas **N 9.039.147,984m** e **E 721.041,048m**; situado na margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 76°52'30" e 1.845,202 m até o vértice **P-2**, de coordenadas **N 9.039.566,984m** e **E 722.838,048m**; 91°00'28" e 5.230,809 m até o vértice **P-3**, de coordenadas **N 9.039.474,984m** e **E 728.068,048m**; 163°58'02" e 4.949,519 m até o vértice **P-4**, de coordenadas **N 9.034.717,984m** e **E 729.435,048m**; 110°37'48" e 1.816,480 m até o vértice **P-5**, de coordenadas **N 9.034.077,984m** e **E 731.135,048m**; 85°46'13" e 2.833,718 m até o vértice **P-6**, de coordenadas **N 9.034.286,984m** e **E 733.961,048m**; 9°39'22" e 5.252,413 m até o vértice **P-7**, de coordenadas **N 9.039.464,984m** e **E 734.842,048m**; 90°19'19" e 5.874,093 m até o vértice **P-8**, de coordenadas **N 9.039.431,984m** e **E 740.716,048m**; situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com APA NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, deste, segue confrontando com APA NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, com os seguintes azimutes e distâncias: 102°07'43" e 2.821,604 m até o vértice **P-9**, de coordenadas **N 9.038.839,142m** e **E 743.474,668m**; 80°55'02" e 1.479,473 m até o vértice **P-10**, de coordenadas **N 9.039.072,693m** e **E 744.935,591m**; 86°41'06" e 1.346,303 m até o vértice **P-11**, de coordenadas **N 9.039.150,544m** e **E 746.279,641m**; 92°55'20" e 1.592,011 m até o vértice **P-12**, de coordenadas **N 9.039.069,380m** e **E 747.869,582m**; 102°53'49" e 1.700,152 m até o vértice **P-13**, de coordenadas **N 9.038.689,911m** e **E 749.526,844m**; 119°37'45" e 2.581,795 m até o vértice **P-14**, de coordenadas **N 9.037.413,512m** e **E 751.771,053m**; 104°48'52" e 1.214,258 m até o vértice **P-15**, de coordenadas **N 9.037.103,037m** e **E 752.944,947m**; 75°37'49" e

3

1.390,014 m até o vértice **P-16**, de coordenadas **N 9.037.448,010m** e **E 754.291,473m**; 134°58'33" e 2.098,702 m até o vértice **P-17**, de coordenadas **N 9.035.964,628m** e **E 755.776,103m**; 125°09'29" e 2.576,062 m até o vértice **P-18**, de coordenadas **N 9.034.481,247m** e **E 757.882,208m**; 179°39'10" e 16.678,816 m até o vértice **P-19**, de coordenadas **N 9.017.802,737m** e **E 757.983,293m**; 253°37'25" e 2.873,884 m até o vértice **P-20**, de coordenadas **N 9.016.992,451m** e **E 755.226,002m**; 222°08'28" e 3.207,584 m até o vértice **P-21**, de coordenadas **N 9.014.614,042m** e **E 753.073,849m**; 256°55'07" e 2.815,285 m até o vértice **P-22**, de coordenadas **N 9.013.976,851m** e **E 750.331,621m**; 225°51'08" e 9.350,926 m até o vértice **P-23**, de coordenadas **N 9.007.463,812m** e **E 743.621,915m**; 257°36'29" e 5.375,591 m até o vértice **P-24**, de coordenadas **N 9.006.310,211m** e **E 738.371,565m**; 232°03'16" e 5.398,799 m até o vértice **P-25**, de coordenadas **N 9.002.990,420m** e **E 734.114,098m**; 160°38'23" e 2.253,187 m até o vértice **P-26**, de coordenadas **N 9.000.864,646m** e **E 734.861,047m**; 69°15'07" e 4.050,919 m até o vértice **P-27**, de coordenadas **N 9.002.299,720m** e **E 738.649,253m**; 156°13'22" e 6.672,526 m até o vértice **P-28**, de coordenadas **N 8.996.193,552m** e **E 741.339,478m**; 111°28'09" e 1.502,752 m até o vértice **P-29**, de coordenadas **N 8.995.643,547m** e **E 742.737,963m**; 69°43'27" e 2.292,787 m até o vértice **P-30**, de coordenadas **N 8.996.438,094m** e **E 744.888,676m**; 102°11'45" e 5.875,729 m até o vértice **P-31**, de coordenadas **N 8.995.196,829m** e **E 750.631,798m**; 130°44'21" e 3.603,116 m até o vértice **P-32**, de coordenadas **N 8.992.845,374m** e **E 753.361,836m**; 90°43'31" e 5.452,373 m até o vértice **P-33**, de coordenadas **N 8.992.776,363m** e **E 758.813,772m**; 75°04'07" e 6.428,112 m até o vértice **P-34**, de coordenadas **N 8.994.432,647m** e **E 765.024,839m**; 91°43'28" e 2.179,104 m até o vértice **P-35**, de coordenadas **N 8.994.367,070m** e **E 767.202,956m**; 94°16'20" e 1.898,859 m até o vértice **P-36**, de coordenadas **N 8.994.225,611m** e **E 769.096,538m**; 98°19'41" e 4.534,123 m até o vértice **P-37**, de coordenadas **N 8.993.568,896m** e **E 773.582,850m**; 96°02'04" e 4.186,123 m até o vértice **P-38**, de coordenadas **N 8.993.128,829m** e **E 777.745,778m**; 84°36'39" e 3.825,638 m até o vértice **P-39**, de coordenadas **N 8.993.488,139m** e **E 781.554,505m**; 192°52'33" e 8.451,497 m até o

4

vértice **P-40**, de coordenadas **N 8.985.249,149m** e **E 779.671,195m**; 219°49'42" e 2.838,166 m até o vértice **P-41**, de coordenadas **N 8.983.069,532m** e **E 777.853,380m**; 302°46'30" e 975,826 m até o vértice **P-42**, de coordenadas **N 8.983.597,786m** e **E 777.032,901m**; 316°32'53" e 1.806,213 m até o vértice **P-43**, de coordenadas **N 8.984.909,011m** e **E 775.790,688m**; 337°45'04" e 1.640,393 m até o vértice **P-44**, de coordenadas **N 8.986.427,272m** e **E 775.169,581m**; 15°45'04" e 2.796,471 m até o vértice **P-45**, de coordenadas **N 8.989.118,734m** e **E 775.928,712m**; 292°06'34" e 4.767,316 m até o vértice **P-46**, de coordenadas **N 8.990.913,042m** e **E 771.511,953m**; 261°10'47" e 4.050,590 m até o vértice **P-47**, de coordenadas **N 8.990.291,936m** e **E 767.509,266m**; 270°50'56" e 2.267,328 m até o vértice **P-48**, de coordenadas **N 8.990.325,524m** e **E 765.242,187m**; 252°48'34" e 5.717,677 m até o vértice **P-49**, de coordenadas **N 8.988.635,651m** e **E 759.779,938m**; 226°50'53" e 3.720,616 m até o vértice **P-50**, de coordenadas **N 8.986.090,996m** e **E 757.065,585m**; 166°55'40" e 4.957,603 m até o vértice **P-51**, de coordenadas **N 8.981.261,865m** e **E 758.186,887m**; 162°24'02" e 9.181,639 m até o vértice **P-52**, de coordenadas **N 8.972.509,984m** e **E 760.963,048m**; 166°44'29" e 4.325,294 m até o vértice **P-53**, de coordenadas **N 8.968.299,984m** e **E 761.955,048m**; 262°30'01" e 7.094,690 m até o vértice **P-54**, de coordenadas **N 8.967.373,984m** e **E 754.921,048m**; 152°16'12" e 747,896 m até o vértice **P-55**, de coordenadas **N 8.966.711,984m** e **E 755.269,048m**; 178°01'18" e 3.824,275 m até o vértice **P-56**, de coordenadas **N 8.962.889,988m** e **E 755.401,063m**; situado no limite com APA NACIONAL SERRA DO CACHIMBO e com ÁREAS DE ENTORNO, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 280°14'04" e 5.684,461 m até o vértice **P-57**, de coordenadas **N 8.963.899,984m** e **E 749.807,048m**; 269°45'36" e 8.593,075 m até o vértice **P-58**, de coordenadas **N 8.963.863,984m** e **E 741.214,048m**; 322°12'49" e 3.176,006 m até o vértice **P-59**, de coordenadas **N 8.966.373,984m** e **E 739.268,048m**; 290°11'19" e 547,647 m até o vértice **P-60**, de coordenadas **N 8.966.562,984m** e **E 738.754,048m**; 357°35'31" e 2.808,480 m até o vértice **P-61**, de coordenadas **N 8.969.368,984m** e **E 738.636,048m**; 10°14'01" e 4.823,739 m até o vértice **P-62**, de coordenadas **N**

5

8.974.115,984m e E 739.493,048m; 334°54'33" e 2.155,389 m até o vértice **P-63**, de coordenadas **N 8.976.067,984m e E 738.579,048m;** 337°58'38" e 5.528,377 m até o vértice **P-64**, de coordenadas **N 8.981.192,984m e E 736.506,048m;** 328°58'57" e 6.204,136 m até o vértice **P-65**, de coordenadas **N 8.986.509,984m e E 733.309,048m;** 65°50'15" e 7.076,411 m até o vértice **P-66**, de coordenadas **N 8.989.406,539m e E 739.765,484m;** 14°45'11" e 5.134,230 m até o vértice **P-67**, de coordenadas **N 8.994.371,504m e E 741.072,939m;** 277°45'49" e 7.201,046 m até o vértice **P-68**, de coordenadas **N 8.995.344,280m e E 733.937,900m;** 7°34'28" e 2.163,002 m até o vértice **P-69**, de coordenadas **N 8.997.488,409m e E 734.223,019m;** 282°15'48" e 428,035 m até o vértice **P-70**, de coordenadas **N 8.997.579,325m e E 733.804,751m;** 282°59'03" e 355,276 m até o vértice **P-71**, de coordenadas **N 8.997.659,148m e E 733.458,559m;** 286°41'10" e 834,020 m até o vértice **P-72**, de coordenadas **N 8.997.898,617m e E 732.659,657m;** 351°21'12" e 4.014,999 m até o vértice **P-73**, de coordenadas **N 9.001.867,984m e E 732.056,048m;** 322°31'50" e 2.255,323 m até o vértice **P-74**, de coordenadas **N 9.003.657,984m e E 730.684,048m;** 358°47'02" e 5.513,242 m até o vértice **P-75**, de coordenadas **N 9.009.169,984m e E 730.567,048m;** 67°47'00" e 3.049,383 m até o vértice **P-76**, de coordenadas **N 9.010.322,984m e E 733.390,048m;** situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com MARGEM DIREITA DO RIO CURUÁ, deste, segue confrontando com MARGEM DIREITA DO RIO CURUÁ, com os seguintes azimutes e distâncias: 16°54'00" e 484,738 m até o vértice **P-77**, de coordenadas **N 9.010.786,788m e E 733.530,963m;** 46°57'33" e 1.193,375 m até o vértice **P-78**, de coordenadas **N 9.011.601,288m e E 734.403,163m;** 9°52'34" e 921,760 m até o vértice **P-79**, de coordenadas **N 9.012.509,388m e E 734.561,263m;** 78°27'24" e 553,699 m até o vértice **P-80**, de coordenadas **N 9.012.620,188m e E 735.103,763m;** 12°16'51" e 443,345 m até o vértice **P-81**, de coordenadas **N 9.013.053,388m e E 735.198,063m;** 349°24'06" e 331,658 m até o vértice **P-82**, de coordenadas **N 9.013.379,388m e E 735.137,063m;** 339°51'12" e 434,058 m até o vértice **P-83**, de coordenadas **N 9.013.786,888m e E 734.987,563m;** 319°05'34" e 651,918 m até o vértice **P-84**, de coordenadas **N 9.014.279,588m e E 734.560,663m;** 6°53'41" e 642,245 m até o vértice **P-85**, de

6

coordenadas **N 9.014.917,188m** e **E 734.637,763m**; 356°25'25" e 646,058 m até o vértice **P-86**, de coordenadas **N 9.015.561,988m** e **E 734.597,463m**; 345°44'31" e 914,778 m até o vértice **P-87**, de coordenadas **N 9.016.448,588m** e **E 734.372,163m**; 3°13'09" e 477,253 m até o vértice **P-88**, de coordenadas **N 9.016.925,088m** e **E 734.398,963m**; 26°05'55" e 461,450 m até o vértice **P-89**, de coordenadas **N 9.017.339,488m** e **E 734.601,963m**; 356°15'57" e 558,887 m até o vértice **P-90**, de coordenadas **N 9.017.897,188m** e **E 734.565,563m**; 313°20'54" e 856,167 m até o vértice **P-91**, de coordenadas **N 9.018.484,888m** e **E 733.942,963m**; 308°50'35" e 444,363 m até o vértice **P-92**, de coordenadas **N 9.018.763,588m** e **E 733.596,863m**; 320°59'42" e 687,177 m até o vértice **P-93**, de coordenadas **N 9.019.297,588m** e **E 733.164,363m**; 327°23'10" e 474,047 m até o vértice **P-94**, de coordenadas **N 9.019.696,888m** e **E 732.908,863m**; 286°44'45" e 1.035,305 m até o vértice **P-95**, de coordenadas **N 9.019.995,188m** e **E 731.917,463m**; 265°02'10" e 1.213,451 m até o vértice **P-96**, de coordenadas **N 9.019.890,188m** e **E 730.708,563m**; 260°12'36" e 566,347 m até o vértice **P-97**, de coordenadas **N 9.019.793,888m** e **E 730.150,463m**; 303°07'59" e 679,124 m até o vértice **P-98**, de coordenadas **N 9.020.165,088m** e **E 729.581,763m**; 318°16'29" e 425,808 m até o vértice **P-99**, de coordenadas **N 9.020.482,888m** e **E 729.298,363m**; 356°57'25" e 267,477 m até o vértice **P-100**, de coordenadas **N 9.020.749,988m** e **E 729.284,163m**; 34°59'55" e 279,309 m até o vértice **P-101**, de coordenadas **N 9.020.978,788m** e **E 729.444,363m**; 349°29'15" e 355,161 m até o vértice **P-102**, de coordenadas **N 9.021.327,988m** e **E 729.379,563m**; 294°23'01" e 290,184 m até o vértice **P-103**, de coordenadas **N 9.021.447,788m** e **E 729.115,263m**; 347°22'12" e 657,203 m até o vértice **P-104**, de coordenadas **N 9.022.089,088m** e **E 728.971,563m**; 3°52'23" e 349,398 m até o vértice **P-105**, de coordenadas **N 9.022.437,688m** e **E 728.995,163m**; 338°11'55" e 397,425 m até o vértice **P-106**, de coordenadas **N 9.022.806,688m** e **E 728.847,563m**; 13°12'36" e 353,144 m até o vértice **P-107**, de coordenadas **N 9.023.150,488m** e **E 728.928,263m**; 344°56'53" e 168,273 m até o vértice **P-108**, de coordenadas **N 9.023.312,988m** e **E 728.884,563m**; 251°09'01" e 148,568 m até o vértice **P-109**, de coordenadas **N 9.023.264,988m** e **E 728.743,963m**; 291°46'46" e 288,923 m até o vértice **P-110**, de

7

coordenadas **N 9.023.372,188m** e **E 728.475,663m**; 276°25'23" e 785,732 m até o vértice **P-111**, de coordenadas **N 9.023.460,088m** e **E 727.694,863m**; 302°02'52" e 358,067 m até o vértice **P-112**, de coordenadas **N 9.023.650,088m** e **E 727.391,363m**; 285°36'05" e 269,946 m até o vértice **P-113**, de coordenadas **N 9.023.722,688m** e **E 727.131,363m**; 332°26'40" e 230,215 m até o vértice **P-114**, de coordenadas **N 9.023.926,788m** e **E 727.024,863m**; 33°06'05" e 210,575 m até o vértice **P-115**, de coordenadas **N 9.024.103,188m** e **E 727.139,863m**; 63°45'57" e 170,346 m até o vértice **P-116**, de coordenadas **N 9.024.178,488m** e **E 727.292,663m**; 97°33'54" e 575,005 m até o vértice **P-117**, de coordenadas **N 9.024.102,788m** e **E 727.862,663m**; 359°33'30" e 337,310 m até o vértice **P-118**, de coordenadas **N 9.024.440,088m** e **E 727.860,063m**; 329°25'27" e 387,476 m até o vértice **P-119**, de coordenadas **N 9.024.773,688m** e **E 727.662,963m**; 353°52'07" e 463,451 m até o vértice **P-120**, de coordenadas **N 9.025.234,488m** e **E 727.613,463m**; 35°02'11" e 655,115 m até o vértice **P-121**, de coordenadas **N 9.025.770,888m** e **E 727.989,563m**; 27°25'59" e 274,576 m até o vértice **P-122**, de coordenadas **N 9.026.014,588m** e **E 728.116,063m**; 336°36'29" e 248,853 m até o vértice **P-123**, de coordenadas **N 9.026.242,988m** e **E 728.017,263m**; 348°48'48" e 237,105 m até o vértice **P-124**, de coordenadas **N 9.026.475,588m** e **E 727.971,263m**; 270°19'06" e 197,903 m até o vértice **P-125**, de coordenadas **N 9.026.476,688m** e **E 727.773,363m**; 297°45'05" e 224,639 m até o vértice **P-126**, de coordenadas **N 9.026.581,288m** e **E 727.574,563m**; 327°20'48" e 226,854 m até o vértice **P-127**, de coordenadas **N 9.026.772,288m** e **E 727.452,163m**; 353°34'38" e 145,715 m até o vértice **P-128**, de coordenadas **N 9.026.917,088m** e **E 727.435,863m**; 327°20'27" e 313,572 m até o vértice **P-129**, de coordenadas **N 9.027.181,083m** e **E 727.266,647m**; 256°23'21" e 323,365 m até o vértice **P-130**, de coordenadas **N 9.027.104,988m** e **E 726.952,363m**; 287°42'02" e 246,678 m até o vértice **P-131**, de coordenadas **N 9.027.179,988m** e **E 726.717,363m**; 12°56'34" e 187,355 m até o vértice **P-132**, de coordenadas **N 9.027.362,583m** e **E 726.759,327m**; 260°03'44" e 372,554 m até o vértice **P-133**, de coordenadas **N 9.027.298,288m** e **E 726.392,363m**; 291°12'53" e 605,751 m até o vértice **P-134**, de coordenadas **N 9.027.517,488m** e **E 725.827,663m**; 309°52'07" e 523,377 m até o vértice

8

P-135, de coordenadas **N 9.027.852,988m** e **E 725.425,963m**; 345°52'20" e 136,426 m até o vértice **P-136**, de coordenadas **N 9.027.985,288m** e **E 725.392,663m**; 281°54'52" e 297,407 m até o vértice **P-137**, de coordenadas **N 9.028.046,688m** e **E 725.101,663m**; 339°47'26" e 147,053 m até o vértice **P-138**, de coordenadas **N 9.028.184,688m** e **E 725.050,863m**; 49°08'08" e 144,130 m até o vértice **P-139**, de coordenadas **N 9.028.278,988m** e **E 725.159,863m**; 75°32'56" e 361,848 m até o vértice **P-140**, de coordenadas **N 9.028.369,288m** e **E 725.510,263m**; 19°43'42" e 253,584 m até o vértice **P-141**, de coordenadas **N 9.028.607,988m** e **E 725.595,863m**; 282°54'16" e 337,627 m até o vértice **P-142**, de coordenadas **N 9.028.683,388m** e **E 725.266,763m**; 310°12'09" e 149,653 m até o vértice **P-143**, de coordenadas **N 9.028.779,988m** e **E 725.152,463m**; 348°56'26" e 297,245 m até o vértice **P-144**, de coordenadas **N 9.029.071,712m** e **E 725.095,443m**; 48°05'58" e 506,673 m até o vértice **P-145**, de coordenadas **N 9.029.410,088m** e **E 725.472,563m**; 8°24'26" e 286,580 m até o vértice **P-146**, de coordenadas **N 9.029.693,588m** e **E 725.514,463m**; 21°14'05" e 354,788 m até o vértice **P-147**, de coordenadas **N 9.030.024,288m** e **E 725.642,963m**; 10°45'43" e 522,559 m até o vértice **P-148**, de coordenadas **N 9.030.537,656m** e **E 725.740,541m**; 306°38'06" e 453,705 m até o vértice **P-149**, de coordenadas **N 9.030.808,388m** e **E 725.376,463m**; 324°38'09" e 368,367 m até o vértice **P-150**, de coordenadas **N 9.031.108,788m** e **E 725.163,263m**; 39°17'59" e 352,397 m até o vértice **P-151**, de coordenadas **N 9.031.381,488m** e **E 725.386,463m**; 320°45'05" e 227,916 m até o vértice **P-152**, de coordenadas **N 9.031.557,988m** e **E 725.242,263m**; 250°55'36" e 269,601 m até o vértice **P-153**, de coordenadas **N 9.031.469,888m** e **E 724.987,463m**; 296°40'31" e 302,272 m até o vértice **P-154**, de coordenadas **N 9.031.605,588m** e **E 724.717,363m**; 324°06'54" e 103,555 m até o vértice **P-155**, de coordenadas **N 9.031.689,488m** e **E 724.656,663m**; 20°51'52" e 458,785 m até o vértice **P-156**, de coordenadas **N 9.032.118,188m** e **E 724.820,063m**; 350°42'46" e 328,405 m até o vértice **P-157**, de coordenadas **N 9.032.442,288m** e **E 724.767,063m**; 334°57'21" e 304,973 m até o vértice **P-158**, de coordenadas **N 9.032.718,588m** e **E 724.637,963m**; 334°55'32" e 758,149 m até o vértice **P-159**, de coordenadas **N 9.033.405,288m** e **E 724.316,663m**; 356°57'03" e 357,206 m

até o vértice **P-160**, de coordenadas **N 9.033.761,988m** e **E 724.297,663m**; 340°31'02" e 632,941 m até o vértice **P-161**, de coordenadas **N 9.034.358,688m** e **E 724.086,563m**; 310°58'49" e 487,193 m até o vértice **P-162**, de coordenadas **N 9.034.678,188m** e **E 723.718,763m**; 350°35'10" e 213,374 m até o vértice **P-163**, de coordenadas **N 9.034.888,688m** e **E 723.683,863m**; 300°31'47" e 289,772 m até o vértice **P-164**, de coordenadas **N 9.035.035,888m** e **E 723.434,263m**; 254°52'30" e 405,860 m até o vértice **P-165**, de coordenadas **N 9.034.929,988m** e **E 723.042,463m**; 303°55'34" e 255,858 m até o vértice **P-166**, de coordenadas **N 9.035.072,788m** e **E 722.830,163m**; 354°51'18" e 325,612 m até o vértice **P-167**, de coordenadas **N 9.035.397,088m** e **E 722.800,963m**; 300°31'04" e 493,691 m até o vértice **P-168**, de coordenadas **N 9.035.647,788m** e **E 722.375,663m**; 285°46'33" e 413,059 m até o vértice **P-169**, de coordenadas **N 9.035.760,088m** e **E 721.978,163m**; 318°48'35" e 249,028 m até o vértice **P-170**, de coordenadas **N 9.035.947,488m** e **E 721.814,163m**; 348°02'57" e 511,895 m até o vértice **P-171**, de coordenadas **N 9.036.448,288m** e **E 721.708,163m**; 329°35'17" e 373,953 m até o vértice **P-172**, de coordenadas **N 9.036.770,788m** e **E 721.518,863m**; 342°14'23" e 169,162 m até o vértice **P-173**, de coordenadas **N 9.036.931,888m** e **E 721.467,263m**; 29°07'00" e 501,242 m até o vértice **P-174**, de coordenadas **N 9.037.369,788m** e **E 721.711,163m**; 354°18'10" e 513,738 m até o vértice **P-175**, de coordenadas **N 9.037.880,988m** e **E 721.660,163m**; 310°02'28" e 351,759 m até o vértice **P-176**, de coordenadas **N 9.038.107,288m** e **E 721.390,863m**; 349°48'01" e 570,923 m até o vértice **P-177**, de coordenadas **N 9.038.669,188m** e **E 721.289,763m**; 332°33'00" e 539,541 m até o vértice **P-1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema de coordenadas UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57**, fuso 21, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 4º Fica destinada à Zona de Amortecimento do Parque uma área de quinhentos metros ao redor de seus limites.

10

Art. 5º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. 6º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, localizada no Município de Altamira, no Estado do Pará, tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação e ordenar as atividades da região para proteger a diversidade biológica e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 7º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, com área total aproximada de cento e setenta e oito mil e trezentos e oitenta e seis hectares e perímetro de trezentos e treze mil e duzentos e sessenta e dois metros, tem os limites descritos a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nos 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, com o seguinte memorial descritivo:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-178**, de coordenadas **N 9.042.337,984m** e **E 740.748,048m**; situado no limite com PARQUE NACIONAL SERRA DO CACHIMBO e com ÁREAS DE ENTORNO, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 99°50'56" e 876,924 m até o vértice **P-179**, de coordenadas **N 9.042.187,984m** e **E 741.612,048m**; 87°49'22" e 605,437 m até o vértice **P-180**, de coordenadas **N 9.042.210,984m** e **E 742.217,048m**; 107°58'42" e 1.270,011 m até o vértice **P-181**, de coordenadas **N 9.041.818,984m** e **E 743.425,048m**; 99°51'53" e 2.037,118 m até o vértice **P-182**, de coordenadas **N 9.041.469,984m** e **E 745.432,048m**; 47°32'55" e 238,531 m até o vértice **P-183**, de coordenadas **N 9.041.630,984m** e **E 745.608,048m**; 358°49'22" e 146,031 m até o vértice **P-184**, de coordenadas **N 9.041.776,984m** e **E 745.605,048m**; 39°08'10" e 263,006 m até o vértice **P-185**, de coordenadas **N 9.041.980,984m** e **E 745.771,048m**; 328°28'16" e 191,230 m até o vértice **P-186**, de coordenadas **N 9.042.143,984m** e **E 745.671,048m**; 64°44'26" e 157,013 m até o vértice **P-187**, de coordenadas **N 9.042.210,984m** e **E**

11

745.813,048m; 54°09'44" e 266,443 m até o vértice **P-188**, de coordenadas **N 9.042.366,984m** e **E 746.029,048m**; 356°36'49" e 169,296 m até o vértice **P-189**, de coordenadas **N 9.042.535,984m** e **E 746.019,048m**; 23°02'06" e 138,004 m até o vértice **P-190**, de coordenadas **N 9.042.662,984m** e **E 746.073,048m**; 67°34'27" e 136,308 m até o vértice **P-191**, de coordenadas **N 9.042.714,984m** e **E 746.199,048m**; 101°26'58" e 161,208 m até o vértice **P-192**, de coordenadas **N 9.042.682,984m** e **E 746.357,048m**; 118°41'54" e 156,186 m até o vértice **P-193**, de coordenadas **N 9.042.607,984m** e **E 746.494,048m**; 180°20'17" e 339,006 m até o vértice **P-194**, de coordenadas **N 9.042.268,984m** e **E 746.492,048m**; 110°01'52" e 408,725 m até o vértice **P-195**, de coordenadas **N 9.042.128,984m** e **E 746.876,048m**; 98°16'33" e 389,051 m até o vértice **P-196**, de coordenadas **N 9.042.072,984m** e **E 747.261,048m**; 80°36'16" e 281,780 m até o vértice **P-197**, de coordenadas **N 9.042.118,984m** e **E 747.539,048m**; 93°50'14" e 493,105 m até o vértice **P-198**, de coordenadas **N 9.042.085,984m** e **E 748.031,048m**; 108°45'17" e 793,112 m até o vértice **P-199**, de coordenadas **N 9.041.830,984m** e **E 748.782,048m**; 92°51'33" e 922,148 m até o vértice **P-200**, de coordenadas **N 9.041.784,984m** e **E 749.703,048m**; 115°57'32" e 507,169 m até o vértice **P-201**, de coordenadas **N 9.041.562,984m** e **E 750.159,048m**; 83°49'09" e 436,538 m até o vértice **P-202**, de coordenadas **N 9.041.609,984m** e **E 750.593,048m**; 114°40'20" e 311,431 m até o vértice **P-203**, de coordenadas **N 9.041.479,984m** e **E 750.876,048m**; 89°01'16" e 21.191,092 m até o vértice **P-204**, de coordenadas **N 9.041.841,984m** e **E 772.064,048m**; situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com a margem esquerda do RIO CURUÁES, deste, segue confrontando com a margem esquerda do RIO CURUÁES, com os seguintes azimutes e distâncias: 182°07'01" e 881,991 m até o vértice **P-205**, de coordenadas **N 9.040.960,595m** e **E 772.031,466m**; 155°03'00" e 1.010,183 m até o vértice **P-206**, de coordenadas **N 9.040.044,685m** e **E 772.457,588m**; 157°16'08" e 863,254 m até o vértice **P-207**, de coordenadas **N 9.039.248,482m** e **E 772.791,156m**; 167°36'34" e 777,275 m até o vértice **P-208**, de coordenadas **N 9.038.489,311m** e **E 772.957,940m**; 211°38'04" e 554,990 m até o vértice **P-209**, de coordenadas **N 9.038.016,786m** e **E 772.666,848m**; 239°13'32" e 867,933 m até o vértice **P-210**, de

12

coordenadas **N 9.037.572,701m** e **E 771.921,130m**; 177°26'02" e 515,041 m até o vértice **P-211**, de coordenadas **N 9.037.058,176m** e **E 771.944,190m**; 179°12'33" e 902,672 m até o vértice **P-212**, de coordenadas **N 9.036.155,590m** e **E 771.956,650m**; 171°36'53" e 689,055 m até o vértice **P-213**, de coordenadas **N 9.035.473,902m** e **E 772.057,134m**; 146°34'14" e 850,343 m até o vértice **P-214**, de coordenadas **N 9.034.764,235m** e **E 772.525,596m**; 159°55'43" e 1.012,762 m até o vértice **P-215**, de coordenadas **N 9.033.812,982m** e **E 772.873,165m**; 113°24'42" e 1.482,061 m até o vértice **P-216**, de coordenadas **N 9.033.224,109m** e **E 774.233,214m**; 177°23'40" e 443,577 m até o vértice **P-217**, de coordenadas **N 9.032.780,991m** e **E 774.253,379m**; 98°07'25" e 659,682 m até o vértice **P-218**, de coordenadas **N 9.032.687,772m** e **E 774.906,441m**; 142°49'51" e 772,088 m até o vértice **P-219**, de coordenadas **N 9.032.072,531m** e **E 775.372,916m**; 158°39'58" e 820,622 m até o vértice **P-220**, de coordenadas **N 9.031.308,141m** e **E 775.671,459m**; 143°35'27" e 478,602 m até o vértice **P-221**, de coordenadas **N 9.030.922,962m** e **E 775.955,532m**; 191°14'33" e 595,723 m até o vértice **P-222**, de coordenadas **N 9.030.338,670m** e **E 775.839,389m**; 144°26'24" e 641,694 m até o vértice **P-223**, de coordenadas **N 9.029.816,647m** e **E 776.212,569m**; 155°21'31" e 492,278 m até o vértice **P-224**, de coordenadas **N 9.029.369,199m** e **E 776.417,817m**; 108°25'15" e 1.238,999 m até o vértice **P-225**, de coordenadas **N 9.028.977,682m** e **E 777.593,331m**; 165°57'10" e 768,735 m até o vértice **P-226**, de coordenadas **N 9.028.231,935m** e **E 777.779,920m**; 177°57'10" e 522,356 m até o vértice **P-227**, de coordenadas **N 9.027.709,913m** e **E 777.798,580m**; 145°31'55" e 576,087 m até o vértice **P-228**, de coordenadas **N 9.027.234,962m** e **E 778.124,613m**; 150°09'13" e 957,046 m até o vértice **P-229**, de coordenadas **N 9.026.404,856m** e **E 778.600,915m**; 193°40'56" e 709,963 m até o vértice **P-230**, de coordenadas **N 9.025.715,040m** e **E 778.432,984m**; 153°24'58" e 708,821 m até o vértice **P-231**, de coordenadas **N 9.025.081,155m** e **E 778.750,186m**; 168°00'52" e 628,953 m até o vértice **P-232**, de coordenadas **N 9.024.465,914m** e **E 778.880,799m**; 95°11'24" e 412,187 m até o vértice **P-233**, de coordenadas **N 9.024.428,627m** e **E 779.291,296m**; 149°54'40" e 409,396 m até o vértice **P-234**, de coordenadas **N 9.024.074,397m** e **E 779.496,543m**; 181°57'39" e 577,515 m até o vértice

13

P-235, de coordenadas **N 9.023.497,220m** e **E 779.476,783m**; 173°50'56" e 587,309 m até o vértice **P-236**, de coordenadas **N 9.022.913,293m** e **E 779.539,713m**; 197°21'50" e 352,911 m até o vértice **P-237**, de coordenadas **N 9.022.576,464m** e **E 779.434,391m**; 139°38'26" e 1.319,750 m até o vértice **P-238**, de coordenadas **N 9.021.570,818m** e **E 780.289,035m**; 93°31'47" e 380,560 m até o vértice **P-239**, de coordenadas **N 9.021.547,388m** e **E 780.668,873m**; situado no limite com a margem esquerda do RIO CURUAÉS e com a reserva indígina MENKRANOTIRE, deste segue confrontando com a reserva indígina MENKRANOTIRE, com azimuth de 145°31'39" e distância de 3.038,066 m até o vértice **P-240**, de coordenadas **N 9.019.042,813m** e **E 782.388,450m**; situado no limite com a reserva indígina MENKRANOTIRE e com reserva indígena PANARÁ, deste, segue confrontando com reserva indígena PANARÁ, com os seguintes azimutes e distâncias: 103°10'49" e 951,217 m até o vértice **P-241**, de coordenadas **N 9.018.825,921m** e **E 783.314,610m**; 162°44'18" e 1.506,599 m até o vértice **P-242**, de coordenadas **N 9.017.387,179m** e **E 783.761,670m**; 121°05'17" e 1.102,239 m até o vértice **P-243**, de coordenadas **N 9.016.818,032m** e **E 784.705,599m**; 140°30'16" e 1.432,948 m até o vértice **P-244**, de coordenadas **N 9.015.712,263m** e **E 785.616,979m**; 98°17'00" e 3.063,906 m até o vértice **P-245**, de coordenadas **N 9.015.270,853m** e **E 788.648,922m**; 179°00'22" e 10.274,541 m até o vértice **P-246**, de coordenadas **N 9.004.997,858m** e **E 788.827,160m**; 147°56'54" e 655,690 m até o vértice **P-247**, de coordenadas **N 9.004.442,114m** e **E 789.175,123m**; 179°00'41" e 873,961 m até o vértice **P-248**, de coordenadas **N 9.003.568,283m** e **E 789.190,201m**; 216°29'30" e 862,048 m até o vértice **P-249**, de coordenadas **N 9.002.875,245m** e **E 788.677,536m**; 213°23'43" e 1.239,027 m até o vértice **P-250**, de coordenadas **N 9.001.840,788m** e **E 787.995,563m**; 221°37'56" e 1.658,373 m até o vértice **P-251**, de coordenadas **N 9.000.601,278m** e **E 786.893,829m**; 117°49'59" e 556,026 m até o vértice **P-252**, de coordenadas **N 9.000.341,670m** e **E 787.385,529m**; 187°45'08" e 712,758 m até o vértice **P-253**, de coordenadas **N 8.999.635,426m** e **E 787.289,387m**; 179°26'59" e 387,898 m até o vértice **P-254**, de coordenadas **N 8.999.247,546m** e **E 787.293,112m**; 229°18'24" e 383,011 m até o vértice **P-255**, de coordenadas **N 8.998.997,819m** e **E 787.002,708m**; 220°49'29" e

14

780,544 m até o vértice **P-256**, de coordenadas **N 8.998.407,172m** e **E 786.492,430m**; 250°35'03" e 706,324 m até o vértice **P-257**, de coordenadas **N 8.998.172,375m** e **E 785.826,273m**; 216°48'28" e 549,066 m até o vértice **P-258**, de coordenadas **N 8.997.732,766m** e **E 785.497,310m**; 224°44'03" e 499,062 m até o vértice **P-259**, de coordenadas **N 8.997.378,242m** e **E 785.146,060m**; 240°40'01" e 611,944 m até o vértice **P-260**, de coordenadas **N 8.997.078,459m** e **E 784.612,576m**; 192°00'18" e 364,890 m até o vértice **P-261**, de coordenadas **N 8.996.721,549m** e **E 784.536,680m**; 218°47'26" e 539,154 m até o vértice **P-262**, de coordenadas **N 8.996.301,310m** e **E 784.198,913m**; 208°10'10" e 740,789 m até o vértice **P-263**, de coordenadas **N 8.995.648,263m** e **E 783.849,203m**; 152°35'31" e 729,815 m até o vértice **P-264**, de coordenadas **N 8.995.000,369m** e **E 784.185,154m**; 142°43'55" e 1.290,764 m até o vértice **P-265**, de coordenadas **N 8.993.973,165m** e **E 784.966,771m**; 252°12'56" e 2.307,657 m até o vértice **P-266**, de coordenadas **N 8.993.268,326m** e **E 782.769,390m**; 193°22'50" e 8.755,388 m até o vértice **P-267**, de coordenadas **N 8.984.750,611m** e **E 780.743,224m**; 219°26'05" e 2.781,467 m até o vértice **P-268**, de coordenadas **N 8.982.602,348m** e **E 778.976,441m**; 185°01'29" e 1.500,129 m até o vértice **P-269**, de coordenadas **N 8.981.107,984m** e **E 778.845,048m**; situado no limite com reserva indígena PANARÁ e com ÁREAS DE ENTORNO, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 299°02'13" e 1.265,003 m até o vértice **P-270**, de coordenadas **N 8.981.721,984m** e **E 777.739,048m**; 320°25'24" e 224,450 m até o vértice **P-271**, de coordenadas **N 8.981.894,984m** e **E 777.596,048m**; 6°06'00" e 131,746 m até o vértice **P-272**, de coordenadas **N 8.982.025,984m** e **E 777.610,048m**; 239°05'42" e 1.335,632 m até o vértice **P-273**, de coordenadas **N 8.981.339,984m** e **E 776.464,048m**; 280°43'07" e 1.672,175 m até o vértice **P-274**, de coordenadas **N 8.981.650,984m** e **E 774.821,048m**; 192°37'04" e 1.048,318 m até o vértice **P-275**, de coordenadas **N 8.980.627,984m** e **E 774.592,048m**; 244°19'40" e 1.922,805 m até o vértice **P-276**, de coordenadas **N 8.979.794,984m** e **E 772.859,048m**; 274°08'33" e 3.225,427 m até o vértice **P-277**, de coordenadas **N 8.980.027,984m** e **E 769.642,048m**; 255°34'39" e 1.907,101 m até o vértice **P-278**, de coordenadas **N 8.979.552,984m** e **E 767.795,048m**;

15

164°49'29" e 1.134,563 m até o vértice **P-279**, de coordenadas **N 8.978.457,984m** e **E 768.092,048m**; 310°37'13" e 1.963,004 m até o vértice **P-280**, de coordenadas **N 8.979.735,984m** e **E 766.602,048m**; 254°23'03" e 1.170,194 m até o vértice **P-281**, de coordenadas **N 8.979.420,984m** e **E 765.475,048m**; 162°14'31" e 2.462,321 m até o vértice **P-282**, de coordenadas **N 8.977.075,984m** e **E 766.226,048m**; 230°26'38" e 529,181 m até o vértice **P-283**, de coordenadas **N 8.976.738,984m** e **E 765.818,048m**; 301°53'27" e 477,000 m até o vértice **P-284**, de coordenadas **N 8.976.990,984m** e **E 765.413,048m**; 208°54'46" e 3.023,914 m até o vértice **P-285**, de coordenadas **N 8.974.343,984m** e **E 763.951,048m**; 121°29'54" e 790,471 m até o vértice **P-286**, de coordenadas **N 8.973.930,984m** e **E 764.625,048m**; 176°26'24" e 660,274 m até o vértice **P-287**, de coordenadas **N 8.973.271,984m** e **E 764.666,048m**; 258°22'19" e 3.780,589 m até o vértice **P-52**, de coordenadas **N 8.972.509,984m** e **E 760.963,048m**; situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com PARQUE NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, deste, segue confrontando com PARQUE NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, com os seguintes azimutes e distâncias: 342°24'02" e 9.181,639 m até o vértice **P-51**, de coordenadas **N 8.981.261,865m** e **E 758.186,887m**; 346°55'40" e 4.957,603 m até o vértice **P-50**, de coordenadas **N 8.986.090,996m** e **E 757.065,585m**; 46°50'53" e 3.720,616 m até o vértice **P-49**, de coordenadas **N 8.988.635,651m** e **E 759.779,938m**; 72°48'34" e 5.717,677 m até o vértice **P-48**, de coordenadas **N 8.990.325,524m** e **E 765.242,187m**; 90°50'56" e 2.267,328 m até o vértice **P-47**, de coordenadas **N 8.990.291,936m** e **E 767.509,266m**; 81°10'47" e 4.050,590 m até o vértice **P-46**, de coordenadas **N 8.990.913,042m** e **E 771.511,953m**; 112°06'34" e 4.767,316 m até o vértice **P-45**, de coordenadas **N 8.989.118,734m** e **E 775.928,712m**; 195°45'04" e 2.796,471 m até o vértice **P-44**, de coordenadas **N 8.986.427,272m** e **E 775.169,581m**; 157°45'04" e 1.640,393 m até o vértice **P-43**, de coordenadas **N 8.984.909,011m** e **E 775.790,688m**; 136°32'53" e 1.806,213 m até o vértice **P-42**, de coordenadas **N 8.983.597,786m** e **E 777.032,901m**; 122°46'30" e 975,826 m até o vértice **P-41**, de coordenadas **N 8.983.069,532m** e **E 777.853,380m**; 39°49'42" e 2.838,166 m até o vértice **P-40**, de coordenadas **N 8.985.249,149m** e **E 779.671,195m**; 12°52'33" e

16

8.451,497 m até o vértice **P-39**, de coordenadas **N 8.993.488,139m** e **E 781.554,505m**; 264°36'39" e 3.825,638 m até o vértice **P-38**, de coordenadas **N 8.993.128,829m** e **E 777.745,778m**; 276°02'04" e 4.186,123 m até o vértice **P-37**, de coordenadas **N 8.993.568,896m** e **E 773.582,850m**; 278°19'41" e 4.534,123 m até o vértice **P-36**, de coordenadas **N 8.994.225,611m** e **E 769.096,538m**; 274°16'20" e 1.898,859 m até o vértice **P-35**, de coordenadas **N 8.994.367,070m** e **E 767.202,956m**; 271°43'28" e 2.179,104 m até o vértice **P-34**, de coordenadas **N 8.994.432,647m** e **E 765.024,839m**; 255°04'07" e 6.428,112 m até o vértice **P-33**, de coordenadas **N 8.992.776,363m** e **E 758.813,772m**; 270°43'31" e 5.452,373 m até o vértice **P-32**, de coordenadas **N 8.992.845,374m** e **E 753.361,836m**; 310°44'21" e 3.603,116 m até o vértice **P-31**, de coordenadas **N 8.995.196,829m** e **E 750.631,798m**; 282°11'45" e 5.875,729 m até o vértice **P-30**, de coordenadas **N 8.996.438,094m** e **E 744.888,676m**; 249°43'27" e 2.292,787 m até o vértice **P-29**, de coordenadas **N 8.995.643,547m** e **E 742.737,963m**; 291°28'09" e 1.502,752 m até o vértice **P-28**, de coordenadas **N 8.996.193,552m** e **E 741.339,478m**; 336°13'22" e 6.672,526 m até o vértice **P-27**, de coordenadas **N 9.002.299,720m** e **E 738.649,253m**; 249°15'07" e 4.050,919 m até o vértice **P-26**, de coordenadas **N 9.000.864,646m** e **E 734.861,047m**; 340°38'23" e 2.253,187 m até o vértice **P-25**, de coordenadas **N 9.002.990,420m** e **E 734.114,098m**; 52°03'16" e 5.398,799 m até o vértice **P-24**, de coordenadas **N 9.006.310,211m** e **E 738.371,565m**; 77°36'29" e 5.375,591 m até o vértice **P-23**, de coordenadas **N 9.007.463,812m** e **E 743.621,915m**; 45°51'08" e 9.350,926 m até o vértice **P-22**, de coordenadas **N 9.013.976,851m** e **E 750.331,621m**; 76°55'07" e 2.815,285 m até o vértice **P-21**, de coordenadas **N 9.014.614,042m** e **E 753.073,849m**; 42°08'28" e 3.207,584 m até o vértice **P-20**, de coordenadas **N 9.016.992,451m** e **E 755.226,002m**; 73°37'25" e 2.873,884 m até o vértice **P-19**, de coordenadas **N 9.017.802,737m** e **E 757.983,293m**; 359°39'10" e 16.678,816 m até o vértice **P-18**, de coordenadas **N 9.034.481,247m** e **E 757.882,208m**; 305°09'29" e 2.576,062 m até o vértice **P-17**, de coordenadas **N 9.035.964,628m** e **E 755.776,103m**; 314°58'33" e 2.098,702 m até o vértice **P-16**, de coordenadas **N 9.037.448,010m** e **E 754.291,473m**; 255°37'49" e 1.390,014 m até o

17

vértice **P-15**, de coordenadas **N 9.037.103,037m** e **E 752.944,947m**; 284°48'52" e 1.214,258 m até o vértice **P-14**, de coordenadas **N 9.037.413,512m** e **E 751.771,053m**; 299°37'45" e 2.581,795 m até o vértice **P-13**, de coordenadas **N 9.038.689,911m** e **E 749.526,844m**; 282°53'49" e 1.700,152 m até o vértice **P-12**, de coordenadas **N 9.039.069,380m** e **E 747.869,582m**; 272°55'20" e 1.592,011 m até o vértice **P-11**, de coordenadas **N 9.039.150,544m** e **E 746.279,641m**; 266°41'06" e 1.346,303 m até o vértice **P-10**, de coordenadas **N 9.039.072,693m** e **E 744.935,591m**; 260°55'02" e 1.479,473 m até o vértice **P-9**, de coordenadas **N 9.038.839,142m** e **E 743.474,668m**; 282°07'43" e 2.821,604 m até o vértice **P-8**, de coordenadas **N 9.039.431,984m** e **E 740.716,048m**; 0°37'51" e 2.906,176 m até o vértice **P-178**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema de coordenadas UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57**, fuso 21, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 7º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV será implantada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal local e a sociedade civil interessada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Biológica (REBIO) Nascentes da Serra do Cachimbo, criada por Decreto em 20 de maio de 2005, encontra-se localizada a menos de 100 km da margem direita da BR 163. Essa faixa está dentro dos limites estabelecidos pelo Governo Federal, desde 1970, para a colonização do entorno da rodovia. Nesse mesmo ano de 2005, a região de influência da BR 163 tinha 19 municípios e uma população de mais de 845 mil pessoas.

Para atrair e estabelecer milhares de famílias ao longo da BR 163, o seu traçado foi projetado de maneira a coincidir com as terras mais férteis, contribuindo para a implantação de infra-estrutura destinada ao desenvolvimento sustentável da região. O Governo Federal determinava que fossem empregados instrumentos de planejamento, implantação de escolas e postos de saúde.

A população da REBIO começou a ocupar o local na década de 70, juntamente com a Associação dos Empresários da Amazônia, inicialmente em uma faixa de até 12 km da margem leste da rodovia. No início da década de 80 o INCRA já demarcava lotes para além dos 40 km da estrada principal, que obtinham licenças e autorizações expedidas pelo IBAMA/MMA e outras instituições, para seu funcionamento. A Associação dos Produtores Rurais do Vale do XV (APRUV XV) buscou parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, para propor medidas que pudessem melhorar a adequação ambiental de toda a região e do entorno. Em 2002, a população local, em conjunto com profissionais da OEA, EMBRAPA, UFLA, UNAMA, ESALQ, UFV, FCAP e do Governo do Pará, elaborou o Plano Integrado de Desenvolvimento – PID. O PID delimita os espaços para preservação e os para desenvolvimento a serem ocupados e conservados pela população local. Em 2007 foi proposto, juntamente com a EMBRAPA, UNEMAT, ICMBio e outras instituições, um projeto para implantar sistema de manejo florestal integrado a sistemas silvopastoris, que incluía as estimativas de carbono em toda a área de abrangência da REBIO. A APRUV XV venceu o prêmio Samuel Benchimol 2008, com a proposta de recuperação de áreas degradadas na região.

A população buscou atender as demandas sociais, econômicas e ambientais do desenvolvimento, construindo e realizando manutenção ao longo dos anos em estradas, bueiros, pontes, postos de saúde e escolas. As áreas de importância ecológica e as com solos pouco produtivos foram delimitadas e são respeitadas, vigiadas e conservadas pelos habitantes locais. Como resultado, a cobertura Florestal é de 69 %, o Cerrado corresponde a 18 % e os cultivos florestais, agroflorestais (incluindo silvipastoris), agrícolas e pecuários são 13 %. Isso demonstra o cuidado que a população tem na manutenção da qualidade dos recursos naturais que utiliza. Na área de aproximadamente

343 mil ha, encontram-se mais de 200 famílias, 700 km de estradas, 3 turbinas para geração de energia, mais de 40 mil cabeças de gado e produção comercial de arroz, banana, abacaxi e café, entre outras.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, incisos III, determina incumbir ao Poder Público, para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado: *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*. Respeitando o mandamento constitucional, a Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dispôs que **a criação de uma UC será precedida de estudos técnicos** (artigo 22). Com fulcro nos estudos, concluído que determinado ecossistema precisa ser protegido, será determinada a categoria de Unidade de Conservação para proteger o que se pretende com o menor impacto possível, serão definidos seus limites e será criada a Unidade. Ainda, segundo o [Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002](#), a criação de UC: “deve indicar as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas” (Art. 2º) e “compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os **estudos técnicos preliminares**” (Art. 4º). A Lei do SNUC instituiu diversas categorias de Unidades de Conservação para melhor atender necessidades e peculiaridades de cada espaço a ser protegido.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, onde foi criada a mais restritiva dentre as (12) doze categorias de UC previstas na Lei do SNUC, incluindo em seus limites áreas com comunidades organizadas, estruturadas, economicamente ativas, contendo lavouras, pecuária, equinocultura e outras atividades. O Decreto de criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo foi publicado no Diário Oficial da União no dia 23/05/2005. **O estudo técnico** sobre o “Estabelecimento de Programa Local de Conservação e Estudo de Criação de Unidade de Conservação na Área das Nascentes da Serra do Cachimbo”, somente foi apresentado em 30 de setembro de 2005, portanto, **quatro meses após a criação da Rebio Nascentes da Serra do Cachimbo**.

A REBIO tem como objetivo, segundo o aludido diploma, “a *preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites*” (Lei 9.985/2000 art.10). O dispositivo é claro, mas far-se-á uma análise segmentada para sua melhor elucidação.

Preservar significa não utilizar, diferente de conservar que traz a idéia de utilizar racionalmente. Só se preserva aquilo que não foi tocado, que ainda está imaculado, sem interferência humana, pois preservar é manter intacto. *Integral* quer dizer íntegro, inteiro, completo, perfeito e *Atributos Naturais* são aqueles que naturalmente ocorrem na região, os que ainda não foram artificializados, alterados, modificados.

Sendo assim, somente podem compor os limites de uma Reserva Biológica os locais onde a natureza íntegra, intocada, possa ser preservada o que, por si só, justifica a alteração da categoria.

A reforçar o entendimento retro, que pode ser depreendido apenas da leitura da Lei, está o fato de não haver necessidade de consulta pública para a criação desta categoria de Unidade de Conservação. É claro que em um local onde a natureza está intocada não há população a ser consultada.

É certo que a legislação pátria, democrática e igualitária, não permitiria que se criassem duas categorias de cidadãos: os que precisam ser consultados e ouvidos antes da criação de uma UC e os que não precisam, podendo, sem qualquer aviso, serem retirados de suas casas e desapropriados de seus bens. Seria uma afronta à democracia, à isonomia e à segurança jurídica.

A consulta pública é indispensável para criação de UCs na região, como forma de garantir sua conservação e o Estado Democrático de Direito conquistado a duras penas. É um fato incontestado, mesmo pelo ICMBio, que realiza os procedimentos burocráticos para obter um Plano de Manejo para a UC, que a área já está verdadeiramente ocupada pela população. A participação popular em matéria ambiental é muito mais do que direito, posto ser indispensável para a efetividade dos atos do Poder Público, pois como bem observa Édis Milaré:

“De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.” (Direito do Ambiente. 2001 p. 115)

Para definir a categoria e os limites da presente proposta de criação da Área de Proteção Ambiental – APA Vale do XV e do Parque Nacional – PN Nascentes da Serra do Cachimbo, foram realizadas reuniões com a população local, que ocorreram antes e depois da criação da REBIO.

A APA foi escolhida para compor uma área de 162 mil ha, pela intensa ocupação humana e de acordo com os limites territoriais para essa categoria de UC, que na Amazônia variam de 21,6 mil ha (Igarapé Gelado) a 2 milhões ha (Tapajós). A APA busca preservar a vida silvestre e recursos naturais em consórcio com as ações humanas. Essa categoria de UC gera a possibilidade do gerenciamento conjunto dos locais que já apresentam processo de ocupação consolidado, sendo assegurada a liberdade de circulação e as atividades rurais. Essa categoria contempla ao mesmo tempo os objetivos de preservação e desenvolvimento, indo de encontro ao histórico de ocupação da região. Essa categoria de UC é administrada diretamente pelo ICMBIO.

O PN foi eleito para a área de 178 mil ha pelas características naturais da área e dentro do intervalo para essa categoria de UC, que na Amazônia vai de 116 mil ha (Monte Roraima) até os quase 3,9 milhões ha (Tumucumaque). No PN só se admite o uso indireto dos recursos naturais, com atividades voltadas para preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico. Essas são as áreas que foram delimitadas pelo PID para proteção integral da natureza, onde são realizadas visitas periódicas pelos habitantes, que colaboram para a fiscalização de sua preservação. De fato, a população local considera adequado seu estabelecimento, o que sinaliza uma clara contribuição para atingir plenamente os objetivos da preservação conciliada ao desenvolvimento.

A opção de readequação apresentada pela população local divide as UCs entre Proteção Integral e Uso Direto, aumentando o número de UCs federais. De acordo com os levantamentos de flora e fauna, a biodiversidade local encontra-se concentrada nas áreas já delimitadas pelo PID para esses fins. Dessa forma, não há perda de biodiversidade, o que significa que alocar os esforços de conservação nas áreas mais preservadas resulta em maior qualidade.

Com a formação de duas UCs, geram-se também mais empregos para a conservação e administração das unidades, além de serem mantidos aqueles dos produtores. A opção de readequação significa manter viva a esperança de uma vida melhor para os colonos, técnicos, trabalhadores e a sociedade local de forma geral. Uma política de consenso que fortalece os princípios democráticos e promove a harmonia social.

Com a alteração das categorias da maneira que ora se propõe estar-se-á garantindo a participação popular e, por conseguinte, a própria proteção da região. A exclusão da população local, a retirada de incentivos e a arbitrariedade atentam contra a segurança das ações públicas. O Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 prevê que:

“O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõe as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes.”

A criação da Rebio com base em uma reunião realizada no Amapá em 1999 e em seguida pela coordenação de Brasília, sem qualquer envolvimento da população

local (sequer na Oficina de Manejo Participativo da Rebio), compromete o seu sucesso como estratégia de desenvolvimento sustentável. Não houve, até o momento, nenhuma situação em que tenha sido admitida a proposta da população local para a ocupação territorial da região.

A facilidade de criação de UCs por Decretos fez com que houvesse alguns equívocos, colocando os agricultores que trabalharam a terra durante gerações em uma posição frustrante, sem saber o que vai acontecer com suas propriedades e com o sustento de suas famílias. Não interessa aos produtores que colonizaram a REBIO abandonar o processo de desenvolvimento sustentado iniciado por eles.

O efeito negativo desta forma de “proteger” compromete a seguridade da vida no setor rural. A criação de UCs de Proteção Integral em locais habitados há quase quatro décadas por cidadãos incentivados pelo Governo Federal determina um ambiente de caos social, gerado pela sensação de injustiça contra aqueles que foram chamados a enfrentar o desafio da integração da Amazônia. O efeito imediato e mais desastroso desse procedimento é o desemprego, desestímulo, desesperança. Os que protegeram e conservaram estão sendo punidos com a desapropriação.

Com a alteração da categoria da Unidade de Conservação, o dinheiro público é melhor aplicado, deixando de investir na desapropriação de áreas produtivas e que não apresentam elementos significativos à preservação. De outro lado, ficam mantidos o modo de vida, as tradições, a ordem social e econômica, os empregos e as fontes de renda da região, beneficiando as pessoas. Ecossistemas alterados não justificam as indenizações e colocam as áreas numa espécie de “limbo” jurídico, pela falta de regularização fundiária.

Portanto, é ambientalmente, socialmente e economicamente mais efetiva a criação das categorias aqui sugeridas.

24

SENADOR FLEXA RIBEIRO

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2005.**

Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará, e dá outras providências.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

13

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437 de 2013, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos ou de cobrança*.



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437 de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, tem por fim garantir ao consumidor o registro eletrônico do pagamento no próprio documento de cobrança.

O *caput* do art. 1º do projeto prevê que as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança ficam obrigadas a autenticar eletronicamente no documento de cobrança a efetivação do pagamento. O § 1º estabelece que se consideram títulos, faturas e boletos de cobrança todos os documentos de cobrança utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral. O § 2º desobriga da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

O art. 2º prevê que a inobservância das disposições previstas na lei que resultar da aprovação do projeto resultará, no que for cabível, na aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto alega que a autenticação eletrônica nos documentos de cobrança é *“uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança”*. Além disso, afirma que *“várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais provável a perda das informações registradas”*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que proferiu Parecer pela aprovação do projeto, com emenda para corrigir um erro redacional na ementa do projeto, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete emitir a decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, o projeto cuida de matéria da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há vícios de injuridicidade.

Em relação à regimentalidade, o trâmite da proposição observou o art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, que dá competência à CMA para opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras gerais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis. Há, contudo, reparos de redação a fazer. O projeto diz que se consideram “títulos, faturas e boletos de cobrança” todos os “documentos de cobrança”, invertendo a definição do mais específico para o mais genérico. A redação do projeto, a nosso ver, deveria incluir na sua ementa e no *caput* do art. 1º a expressão “documentos de cobrança” e na definição prevista no § 1º a seguinte expressão: “considera-se documento de cobrança os títulos, faturas e boletos, entre outros documentos, utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral”. Já no art. 2º, a redação não utiliza a expressão “Código de Defesa do Consumidor” entre parênteses, ressaltando-se ainda



SF/15802.87678-13

que, de qualquer modo, a referência à alcinha da lei é desnecessária para os efeitos jurídicos do dispositivo.

Quanto ao mérito, opinamos que o projeto em exame é de utilidade incerta e questionável. Primeiramente, a proposta não se fundamenta em nenhum estudo, pesquisa ou estatística que aponte a existência de problema social decorrente da perda de documento de quitação de faturas e boletos de cobrança. Os cadastros de reclamações de consumidor, mantidos pelos órgãos públicos competentes, não indicam essa perda como uma questão relevante na experiência do consumidor brasileiro, como se percebe da análise dos relatórios recentes do Procon-SP, do Procon-GO e do Procon-DF.

O exame de tais documentos indica que os maiores problemas enfrentados pelos consumidores no setor financeiro dizem respeito à cobrança abusiva de tarifas e à falta de clareza na prestação de informações, não havendo registro de que a perda do comprovante de pagamento constitui questão merecedora de reparo pela via legislativa.

Ao mesmo tempo, o procedimento adotado pelas instituições financeiras, de imprimir um novo comprovante de pagamento, em vez de registrar o pagamento no documento impresso de cobrança, parece resultar de um processo de utilização mais eficiente dos fatores de produção.

Podemos dizer, assim, que a máquina de impressão de novo documento substituiu a antiga máquina de registro no próprio documento original, num processo que o economista Joseph Schumpeter chamou de “*destruição criadora*”. As instituições financeiras procuram diminuir seus custos, pois uma ordem econômica fundada na livre iniciativa demanda a reunião de capitais e de pessoas para produzir bens e serviços com intuito lucrativo e ao menor custo possível.

No Parecer da CCT, afirma-se que “os avanços tecnológicos na área de informática devem tornar insignificantes os custos de adaptação aos requerimentos da proposição”. Além disso, alega-se que “as vantagens do projeto superam em muito os eventuais custos que possa trazer”. Não temos disponíveis informações que permitam concluir se as eventuais vantagens proporcionadas ao consumidor com a aprovação do projeto superam os eventuais custos que seriam suportados pelas instituições financeiras.



SF/15802.87678-13

Um argumento utilizado na justificação do projeto para fundamentar sua aprovação não se sustenta. Alega-se que o consumidor tem atualmente o incômodo de “lidar com mais papéis”, bem como de correr o “risco de perda do comprovante emitido”. Na verdade, o consumidor na sistemática atual deve guardar somente o novo documento emitido pelo banco. No máximo, deve guardar dois papeis em vez de somente um. Quanto à perda do comprovante, não vemos vantagens com a aprovação do projeto. Se o problema é a perda do papel termossensível emitido pelo banco, o comprovante de pagamento com a “autenticação eletrônica” também pode ser perdido. Não há diferença significativa.

Destaque-se também que no modelo atual o consumidor tem a possibilidade de digitalizar o documento, fotocopiá-lo, requerer uma declaração de pagamento do credor, receber uma declaração de quitação anual das faturas ou acessar o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) do fornecedor. Esses procedimentos diminuem os possíveis danos causados pelo recebimento de um comprovante de pagamento em “papel fotossensível”.

Por fim, vale destacar que a proteção legal ao consumidor brasileiro decorre de um sistema normativo escalonado, organizado e harmônico, sendo composto tanto por normas de valor legal quanto por normas infralegais. No âmbito legal, o Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelece regras básicas e princípios gerais, aplicáveis a todos os setores da economia. Na esfera infralegal, a proteção do consumidor é complementada por atos normativos editados por diversas autoridades públicas competentes, o que possibilita que a regulação de aspectos específicos das relações de consumo seja realizada de forma mais célere, flexível e efetiva.

Assim, do ponto de vista da preservação da lógica do sistema brasileiro de proteção ao consumidor, é conveniente que proposições legislativas sobre a matéria (i) resguarдем o papel do CDC enquanto lei central e harmonizadora do sistema e (ii) versem sobre questões genéricas afetas aos diferentes setores da economia, deixando à regulação de questões específicas para a esfera infralegal.

Nesse contexto, é de questionar se o projeto em exame contribui para a solidificação do sistema normativo de proteção ao consumidor ou se, ao revés, representa possível retrocesso, seja pela erosão da centralidade do CDC na esfera legal consumerista, seja pelo engessamento desnecessário na regulação de questão específica.



III – VOTO

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 437 de 2013, mas, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

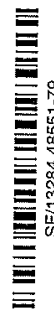
, Relator



SF/15802.87678-13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*



SF/13284-48551-79

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, para obrigar a autenticação eletrônica em todos os documentos de cobrança utilizados como instrumentos de pagamentos de bens e serviços em geral, conforme dispõe o § 1º do art. 1º.

O art. 2º prevê que a inobservância acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º trata da cláusula de vigência e prevê que a Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

De acordo com o autor do Projeto, a obrigatoriedade da autenticação é uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança.

Ainda de acordo com o nobre autor, o procedimento adotado por instituições financeiras e outras instituições de imprimir um novo comprovante de pagamento expõe o consumidor ao incômodo de ter de lidar com mais papéis, uma vez que a autenticação não é realizada no próprio título de cobrança, bem como ao risco de perda do comprovante emitido. Além disso, várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais

Página: 1/4 11/12/2013 15:53:08

3ec97f26785402b0fc822f48a8f6380c30286e7



provável a perda das informações registradas. Dessa forma, essa prática estaria prejudicando demasiadamente a muitos cidadãos e inúmeras seriam as reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor, quando papéis são anexados e grampeados em boletos bancários como comprovação do pagamento.

Além desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde não recebeu emendas no prazo regimental, a matéria será examinada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde receberá parecer terminativo.

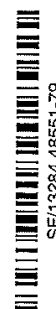
II - ANÁLISE

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, incisos II e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre comunicação e informática e assuntos correlatos. Também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo eventual consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente com Estados e Municípios sobre responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Maior ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa. Observamos apenas um equívoco de digitação, de redação. Por isso, propomos uma emenda de redação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.



Quanto ao mérito, o PLS parte de uma preocupação válida, que é proteger o consumidor de dificuldades para comprovar pagamentos efetivamente realizados por perda de comprovante de pagamentos. O PLS prevê no § 2º do art. 1º que ficam desobrigados da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

Ainda que existam formas outras de comprovar um pagamento realizado, ainda que não se tenha o comprovante autenticado, como o crédito na conta do recebedor, consideramos que essas outras formas requerem procedimentos administrativos e legais que, de fato, podem dificultar a comprovação do pagamento.

Assinalamos que a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964, dispõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados.

Evidentemente, o PLS em análise atinge a todas as instituições recebedoras de documentos de cobrança.

De todo modo, hoje é bastante difundido o recebimento de contas, faturas e boletos em correspondentes bancários e lotéricas, muitas vezes em dinheiro, o que torna difícil para os pagantes terem qualquer tipo de comprovante que não o expedido de maneira avulsa pela instituição recebedora.

Deve-se considerar também que os avanços tecnológicos na área de informática devem tornar insignificantes os custos de adaptação aos requerimentos da proposição. E, é de se observar, o autor teve a cautela de prever uma *vacatio legis* de cento e vinte dias, de modo a permitir que as instituições recebedoras possam se adaptar com tranquilidade à nova sistemática.

Não resta dúvida de que as vantagens do projeto superam em muito os eventuais custos que possa trazer.



SF/13284-48551-79

Página: 3/4 11/12/2013 15:53:08

3ec97f26785402b0fc822148a8f6d380c30286e7



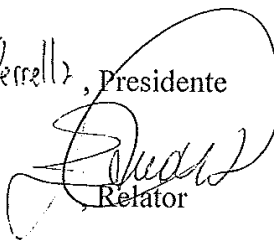
III – VOTO

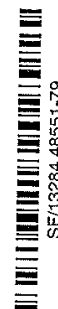
Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº 1 – CCT
(Ao PLS nº 437, de 2013)

Substitua-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, para: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*

Sala das Sessões, 4/4/2014

Sen. Zezé Perrelli, Presidente

Relator



Página: 4/4 11/12/2013 15:53:08

3ec97f26785402b0fc822f48a8f6d380c30286e7





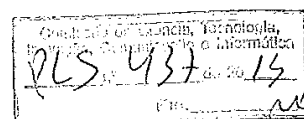
SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Zezé Perrella

RELATOR: Sen. Eduardo Amorim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 437, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos ou de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança obrigadas a autenticar eletronicamente no documento de cobrança a efetivação do pagamento.

§ 1º Consideram-se títulos, faturas e boletos de cobrança todos os documentos de cobrança utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

§ 2º Ficam desobrigados da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

Art. 2º A inobservância das disposições previstas nesta Lei importará, no que for cabível, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto é fruto de importante sugestão enviada pelo Dr. Aristides Medeiros - advogado e desembargador federal aposentado. O projeto visa garantir a todos os consumidores a autenticação eletrônica em seus documentos de cobrança. É uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança.

2

Observe-se que o procedimento adotado por instituições financeiras e outras instituições de imprimir um novo comprovante de pagamento expõe o consumidor ao incômodo de ter de lidar com mais papéis, uma vez que a autenticação não é realizada no próprio título de cobrança, bem como ao risco de perda do comprovante emitido. Além disso, várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais provável a perda das informações registradas.

Essa prática vem prejudicando demasiadamente a muitos cidadãos. Inúmeras são as reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor quando papéis são anexados e grampeados em boletos bancários como comprovação do pagamento.

O projeto que ora apresentamos vem justamente determinar a obrigatoriedade de impressão da confirmação do pagamento na própria conta de cobrança por meio da autenticação eletrônica, a fim de evitar prejuízos ao consumidor. Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares a essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

3

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 23/10/2013.

14

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *“altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade prévia anuência do prestador de serviço”*.



RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, tem por escopo inserir ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – parágrafo único, estabelecendo como *“direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada, o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço”*.

Segundo a justificção apresentada, *“a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores”*.

O Autor sustenta que *“a prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço. A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor”*.

Assim, pretende o Autor, com a proposição, oferecer “*uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão ao consumidor, de um direito irrevogável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador de serviço*”.

Cumpra a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, se manifestar sobre a matéria, nos termos dos arts. 90, XII, e, 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Registramos, por absoluta pertinência, que a proposição em análise já havia sido distribuída ao Senador Cícero Lucena, em 2014, com parecer pela Aprovação, com duas emendas apresentadas pela relatoria, não tendo sido apreciada em razão do término da Legislatura, mas que, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, continua a tramitar.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria em tela é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à iniciativa do projeto por membro desta Casa, ela decorre do art. 61 da Carta Política de 1988, isso porque é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matéria de defesa do consumidor.

A proposta, no que diz respeito à técnica legislativa empregada, está em consonância com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, inexistindo, portanto, reparos quanto à redação oferecida.

No tocante a matéria, não obstante, em que pese a meritória intenção desposada pelo Autor, teceremos alguns comentários, por absoluta pertinência. Senão, vejamos:



SF/15652.17476-65

A redação dada ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe, conforme se infere de sua leitura, dos direitos básicos do consumidor, isto é, direitos que o consumidor tem como garantidos em qualquer relação de consumo. O acréscimo pretendido pelo Autor, todavia, trata de direito específico.

O legislador, quando da confecção do Código de Direito do Consumidor, preocupou-se em minudenciar tipos e momentos de relações de consumo, que partem dos direitos genéricos, depois os básicos, e terminam com os direitos específicos.

No mérito, entendemos, porém, na mesma linha de raciocínio do Relator que nos antecedeu, que o art. 6º do diploma a ser alterado (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), não é o local adequado para a alteração pretendida. Vamos mais longe, sequer vemos como prosperar a pretensão, pelas razões que ora passamos discorrer:

Observamos, particularmente no que diz respeito ao dispositivo a ser incluído, que sua leitura tem interpretação dúbia, isto é, depreende-se que o consumidor tem direito ao imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço. Porém, a intenção pretendida, expressa no primeiro parágrafo da justificativa da proposta, é da dificuldade que existe para os consumidores cancelarem seus contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores. Portanto, não seria o cancelamento do pagamento mensal, mas do próprio contrato.

Ora, sendo essa a intenção do Autor, há que se assinalar que a pretensão já se encontra albergada pelo Decreto nº 6.523, de 2008, que *“Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC”*, e prevê efeitos imediatos do cancelamento solicitado pelo consumidor, ainda que o processamento técnico necessite de prazo, além de garantir a emissão de comprovante do pedido.

É a dicção da redação dada ao art. 18 do Decreto nº 6.523, de 2008, *in verbis*:

“Art. 18. O SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor.

§ 1º O pedido do cancelamento será permitido e assegurado ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contração do serviço.



§ 2º Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.

§ 3º O comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.” (grifamos)

É pertinente, ainda, que se esclareça que a solicitação de cancelamento de serviços somente pode ser feita entre os pactuantes. Em outras palavras, cabe somente ao contratante solicitar ao contratado que este cancele o serviço que foi avençado, visto que ambos conhecem os termos do contrato pelo qual nasceu a relação jurídica, e somente pelos mesmos poderá ser legitimamente extinta a relação.

Se, todavia, a intenção subjacente for de contestação de despesa, desnecessário será engessá-la em lei, visto que o titular do cartão de crédito tem acesso às informações, podendo, se for o caso, solicitar o estorno de cobranças incorretas ou inválidas. Para tanto, basta que após a identificação no extrato de cobrança indevida, encaminhe, por escrito, discriminando os lançamentos incorretos.

Ademais, a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, consolidam as normas sobre cobrança de tarifas de cartões de crédito, disciplinando matéria até então não regulada.

A ampliação do acesso ao crédito para um número cada vez maior de consumidores impuseram a necessidade de disciplinamento e o fornecimento de informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços ofertados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre outros, os princípios da boa-fé objetiva (art. 4º, II) e da transparência (art. 4º, *caput*), bem como os direitos básicos relativos à liberdade de escolha (art. 6º, II) e à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III e 31). Ainda o art. 52, determina a obrigatoriedade de informação prévia e adequada acerca dos produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.



O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, vinculado ao Ministério da Justiça, orienta, após a Resolução nº 3.919/2010 e Circular Bacen nº 3.512/2010, que é fundamental que os órgãos do Sistema monitorem o cumprimento das referidas normas, a fim de autuar caso haja o seu descumprimento sistemático.

Hoje, quando a demanda do consumidor for sobre cartão de crédito e o problema for referente a cobrança, já há recomendação no sentido de que o técnico examine o relato do consumidor e a fatura que contém a cobrança contestada para saber se o que está sendo cobrado é taxa. Mais recentemente, a Resolução nº 4.283, de 4 de novembro de 2013, alterou a redação do art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, contemplando, entre outros, a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.

Portanto, os serviços de pagamento vinculados ao cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento, estão sujeitos à regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei nº 4.595, de 1964, e da Lei nº 12.865/2013.

É de se ressaltar que dadas as constantes mudanças tecnológicas e procedimentais adotadas pelas instituições financeiras ou de pagamento, as resoluções e circulares mostram-se mais adequadas para ajustar as relações jurídicas na concessão, uso e cobrança vinculadas ao cartão de crédito, sob o guarda-chuva protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Finalizamos respaldados por toda a legislação supramencionada, visualizando: por um lado, a desnecessidade da presente proposição, visto que já se encontra contemplada a preocupação do Autor e, por outro, afronta ao princípio da proporcionalidade, vez que a proposta não é mais adequada para a realização do objetivo pretendido e, ainda, ofende o princípio da harmonização e equilíbrio nas relações de consumo ao impor um ônus injustificado para as administradoras e fornecedores de serviços continuados, fragilizando os Pactos com os consumidores por gerar insegurança jurídica.

É a análise.



SF/15652.17476-65

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2015.

Senador DAVI ALCOLUMBRE , Relator

Senador OTTO ALENCAR, Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 105, DE 2014

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....

Parágrafo único. É direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irreatável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o pagamento diretamente junto à administradora do cartão de crédito, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

4

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - [\(Vetado\)](#);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2014